

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE
CONFLITOS

MURILO LEONE CASADEI

O PROTESTO NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

ARARAQUARA — SP
2021

MURILO LEONE CASADEI

**O PROTESTO NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara — UNIARA — como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

Orientador: Plínio Antônio Britto Gentil

**ARARAQUARA — SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

C33p Casadei, Murilo Leone

O processo notarial como instrumento de desjudicialização e recuperação de créditos/Murilo Leone Casadei. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2021.
141f.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado Profissional - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Plínio Antonio Britto Gentil

1. Protesto notarial. 2. Mecanismo extrajudicial de solução de litígios.
3. Instrumento de desjudicialização. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

MURILO LEONE CASADEI

Dissertação apresentada a Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 26 de agosto de 2021.

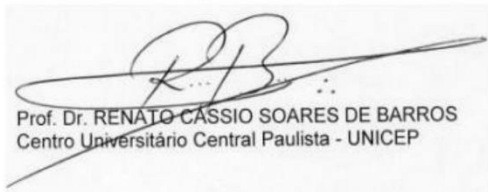
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL (Orientador)
Universidade de Araraquara - UNIARA



Prof.ª Dr.ª ALINE OURIQUES FREIRE FERNANDES
Universidade de Araraquara - UNIARA



Prof. Dr. RENATO CASSIO SOARES DE BARROS
Centro Universitário Central Paulista - UNICEP

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico essa dissertação com a certeza de que todos aqueles mencionados contribuíram, cada qual a sua maneira, aos feitos mais importantes de minha jornada, ao qual se inclui este mestrado e, portanto, essa dissertação.

Assim, agradeço e dedico:

Primeiramente a Deus, sem o qual nada é possível, sem o qual nada existe.

Aos meus pais, meu irmão, e todos os familiares, que nunca mediram esforços e se fizeram presente nos momentos de maior dificuldade.

À companheira Marcela, de todas as horas, de todo momento, com quem divido, com amor e carinho, meus melhores dias.

À Universidade de Araraquara por toda a estrutura de inegável qualidade.

Ao meu orientador, Plínio, pela paciência e compreensão ao longo da caminhada.

Meus agradecimentos e minha gratidão a todos.

RESUMO

A premissa que sustenta a relevância desta pesquisa é a crescente judicialização das demandas executivas, tomando por base que, em um mundo tecnológico e globalizado, revela-se muito simples o surgimento de contratações e de relações jurídicas lastreadas no crédito e na confiança entre as partes envolvidas. Indivíduos relacionam-se e firmam obrigações a cada segundo, em qualquer localidade do mundo, sem que haja a satisfação imediata das prestações assumidas, originando relações pautadas na fidúcia, na concessão de crédito, que muitas vezes é abalado. Logo, incontáveis relações jurídicas não satisfeitas, mas representadas em títulos e documentos de dívida das mais variadas espécies, vinculam credor e devedor e encerram obrigações certas, líquidas e exigíveis. Assim, compreendendo que a demanda de obrigações não satisfeitas é fonte de conflito e que a busca incessante pelo Poder Judiciário não representa, na atualidade, uma medida suficiente na resolução das controvérsias, sobretudo na recuperação e renegociação dos créditos e débitos, buscam-se outros mecanismos dotados de maior eficiência nas múltiplas relações jurídicas travadas e frustradas pelas partes, é o fenômeno da desjudicialização. Assim sendo, dentre as tantas alternativas à disposição dos interessados na busca diária pela solução de seus problemas, o presente trabalho teve como escopo apresentar o tabelionato de protesto como um instrumento de desjudicialização na recuperação dos créditos públicos e privados, originados nas mais variadas relações jurídicas. Entretanto o trabalho não teve como escopo defender qualquer forma de terceirização das atividades judiciais de execução, que permanecem a cargo do Poder Judiciário. Na tese defendida pela presente dissertação o tabelionato de protesto, que é facultativo, deve assim continuar servindo aos interessados como mecanismo extrajudicial alternativo à execução numa tentativa prévia de recuperação de créditos pelos mecanismos já oferecidos pela atividade da forma em que é prestada, mantendo inalterados os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Após as referidas análises, extraíram-se dessa atividade notarial duas funções precípuas, uma econômica, na recuperação dos créditos e a conseqüente circulação de riquezas e outra social, na perseverante busca pela desjudicialização do direito, de forma que a sociedade tenha no tabelionato de protesto uma resposta eficiente em âmbito extrajudicial nas situações envolvendo crédito e débito, tudo de forma facultativa e com princípios que garantem a preservação dos direitos individuais daqueles envolvidos, não representando simplesmente mera terceirização da execução ou dos meios judiciais de cobrança, o que representaria somente mais um obstáculo ao acesso à justiça. Embora constituindo preocupação da pesquisa, não foram objeto de investigação — que ficará adiada para outra oportunidade — os eventuais problemas decorrentes da delegação de poderes do Judiciário para os cartórios privados, a análise quanto ao acesso a tais instâncias, assim como a questão da garantia de igualdade real entre as partes perante agentes, ao contrário dos juízes de direito, despidos dos predicativos da magistratura e da imparcialidade, natural e esperada, do Estado.

Palavras-chave: Protesto Notarial. Mecanismo Extrajudicial de Solução de Litígios. Instrumento de Desjudicialização.

ABSTRACT

The premise that supports the relevance of this research is the increasing judicialization of executive claims, based on the fact that, in a technological and globalized world, the emergence of contracts and legal relationships based on credit and trust between the parties involved is very simple. Individuals relate and sign obligations every second, anywhere in the world, without immediate satisfaction of the benefits assumed, originating relationships based on trust, on the granting of credit, which is often shaken. Therefore, countless unsatisfied legal relationships, but represented in bonds and debt documents of the most varied types, link creditor and debtor and terminate certain, liquid and enforceable obligations. Thus, understanding that the demand for unsatisfied obligations is a source of conflict and that the relentless search for the judiciary is not currently a sufficient measure in the resolution of disputes, especially in the recovery and renegotiation of credits and debts, other mechanisms are sought of greater efficiency in the multiple legal relationships held and frustrated by the parties, is the phenomenon of dejudicialization. Therefore, among the many alternatives available to interested parties in the daily search for the solution of their problems, the present work aimed to present the notary office of protest as an instrument of dejudicialization in the recovery of public and private credits, originated in the most varied legal relationships. However, the work was not intended to defend any form of outsourcing of judicial enforcement activities, which remain the responsibility of the judiciary. In the thesis defended by this dissertation, the protest notary's office, which is optional, should continue as such, serving interested parties as an alternative extrajudicial mechanism to the enforcement, in a prior attempt to recover credits by the mechanisms already offered by the activity as it is provided, maintaining unaltered the principles of inaccessibility of jurisdiction and access to justice. After these analyses, two main functions were extracted from this notarial activity, one economic, in the recovery of credits and the consequent circulation of wealth, and the other social, in the persevering search for the dejudicialization of law, so that society has in the notary office of protest an efficient response in an extrajudicial scope in situations involving credit and debit, all on an optional basis and with principles that guarantee the preservation of the individual rights of those involved, not simply representing a mere outsourcing of the execution or legal means of collection, which would represent just another obstacle to access to justice. Although constituting a concern of the research, the possible problems arising from the delegation of powers of the Judiciary to the private registries, the analysis of access to such instances, as well as the issue of guaranteeing real equality between the parties before agents, unlike the judges of law, stripped of the predicaments of the magistracy and the impartiality, natural and expected, of the state were not objects of investigation—which will be postponed to another occasion.

Keywords: Notarial protest. Extrajudicial Dispute Resolution Mechanism. Instrument of Judicialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDA – Certidões de dívida ativa

CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IEPTB – Instituto de Protesto de Títulos do Brasil

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

MP – Ministério Público

NUPEC – Núcleo Permanente de Conciliação

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PGE/SP – Procuradoria Geral do Estado

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 A CRISE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E O ACESSO À JUSTIÇA..... | 14 |
| 1.1 O conflito | 14 |
| 1.2 Métodos de resolução | 17 |
| 1.3 Jurisdição | 25 |
| 1.4 A crise na jurisdição brasileira e o acesso à justiça | 27 |
| 1.5 Demanda no processo de execução | 34 |
| 2 O INSTITUTO DO PROTESTO NOTARIAL COMO INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS..... | 38 |
| 2.1 Evolução conceitual e regime jurídico atual..... | 38 |
| 2.2 O exercício da atividade notarial e o tabelião de protesto | 44 |
| 2.3 Princípios aplicáveis ao tabelionato de protesto | 50 |
| 2.3.1 <i>Princípios finalísticos da atividade notarial e registral.....</i> | <i>51</i> |
| 2.3.1.1 Princípio da publicidade..... | 51 |
| 2.3.1.2 Princípio da autenticidade | 55 |
| 2.3.1.3 Princípio da segurança jurídica | 57 |
| 2.3.1.4 Princípio da eficácia | 59 |
| 2.3.2 <i>Princípios da função notarial.....</i> | <i>61</i> |
| 2.3.2.1 Princípio da legalidade | 61 |
| 2.3.2.2 Princípio da independência | 62 |
| 2.3.2.3 Princípio da imparcialidade..... | 63 |
| 2.3.2.4 Princípio da territorialidade..... | 65 |
| 2.3.3 <i>Princípios específicos do protesto.....</i> | <i>67</i> |
| 2.3.3.1 Princípios do procedimento de protesto..... | 67 |
| 2.3.3.1.1 Instância | 67 |
| 2.3.3.1.2 Celeridade | 69 |
| 2.3.3.2 Princípios do ato de protesto | 74 |
| 2.3.3.2.1 Oficialidade..... | 74 |
| 2.3.3.2.2 Unitariedade..... | 75 |
| 2.3.3.2.3 Insusstitutividade..... | 76 |
| 2.4 Conceito de protesto e títulos protestáveis | 79 |
| 2.5 Os efeitos do protesto e suas funções atuais | 88 |
| 3 A EFETIVIDADE DO PROTESTO NOTARIAL NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS E SUA POTENCIAL DESJUDICIALIZAÇÃO | 92 |
| 3.1 Instrumentos de recuperação extrajudicial de créditos e desjudicialização..... | 93 |

| | |
|--|------------|
| <i>3.1.1 Protesto de CDA.....</i> | <i>93</i> |
| <i>3.1.2 Medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas — provimento 72/2018 — CNJ.....</i> | <i>105</i> |
| <i>3.1.3 Conciliação e mediação extrajudicial — provimento 67/2018 — CNJ ...</i> | <i>113</i> |
| <i>3.1.4 Central Nacional de Protesto — Provimento 87/2019.....</i> | <i>122</i> |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 132 |
| REFERÊNCIAS | 136 |

INTRODUÇÃO

A ineficiência do Poder Judiciário vivida hodiernamente faz com que os estudiosos do direito busquem, a todo tempo, soluções eficientes e adequadas na busca das controvérsias das mais variadas espécies.

Aponta-se a atualidade e a relevância da problemática suscitada, eis que modernamente, quase que diariamente, mecanismos são criados na busca de solucionar ou ao menos minimizar os efeitos do enfrentamento da crise de jurisdição, que também se agrava a cada dia.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo primordial oferecer o protesto notarial como um instrumento hábil na superação da crise verificada no princípio do acesso à justiça, verificando a potencial desjudicialização nas demandas relacionadas ao crédito, a execução e ao inadimplemento em geral.

Entende-se, entretanto, que ao estudar essa temática tão suscitada atualmente, qual seja, o fenômeno da desjudicialização, deve-se ter como premissa a existência de um fenômeno anterior ao qual se vincula, ou seja, a judicialização. Ora, esse é causa daquele e aquele é consequência desse, e se assim o é, o estudo da judicialização precede a análise e a busca pela desjudicialização.

Justamente em razão disso que a presente dissertação, após essa introdução, inicia o estudo com um capítulo destinado ao histórico do acesso à justiça no Brasil, para entender quais circunstâncias levaram tão profunda crise judiciária e de acesso ao provimento jurisdicional justo, ocasionando exacerbada judicialização dos conflitos intersubjetivos, a justificar a busca tão ávida e constante pela desjudicialização.

Pois bem, se a desjudicialização pode ser compreendida como o fenômeno de busca por meios alternativos de resolução de conflitos com potencial redução de demandas deflagradas no Poder Judiciário, o primeiro capítulo, como não poderia ser diferente, se destina à compreensão do excesso de demandas, num estudo do acesso à justiça, resultando na necessária desjudicialização por resolução de demandas extrajudicialmente.

Dentre todas as inúmeras maneiras de solução extrajudicial de conflitos, apresenta-se o protesto notarial, com potencial mais acentuado nas demandas envolvendo crédito e débito e sua inadimplência, portanto, mais patentes, embora não somente, nas ações de execução.

Do mesmo modo, para se compreender a razão pela qual o protesto notarial pode ser utilizado e pode restar efetivo no processo de desjudicialização, sobretudo de demandas executórias e na recuperação dos créditos, é imprescindível um capítulo destinado ao estudo jurídico do instituto do protesto.

Compreender o que é o protesto, conceituando seus principais instrumentos, pontuando sua natureza jurídica, apresentando a atividade exercida e o profissional que a exerce, enfim, todos os aspectos relevantes e imprescindíveis a boa compreensão de tão importante atuação se revelam estritamente necessários ao que se objetiva na presente dissertação e, portanto, é o que se faz num segundo capítulo, destinado aos aspectos jurídicos do protesto de títulos.

Isso posto, chega-se ao terceiro capítulo, que correlaciona os dois primeiros capítulos supramencionados, ou seja, faz uma relação entre o protesto notarial e o acesso à justiça, objetivando demonstrar a potencialidade dos tabelionatos de protesto na busca de uma resolução extrajudicial dos litígios e o reflexo causado na redução de demandas, na constante busca pela desjudicialização, concluindo pela eficiência na recuperação dos créditos, na composição das controvérsias entre credores e devedores e na redução das demandas executivas de todas as espécies.

Ressalta-se, entretanto, que não foi objeto do presente trabalho promover a defesa de uma terceirização da execução pura e simplesmente do Poder Judiciário ao tabelionato de protesto. Mas é sua preocupação, sim, o caráter privado com que certos conflitos passariam a ser administrados e possíveis decorrências disso, conquanto não caiba nessa pesquisa enveredar mais fundamente nesta seara, deixada para uma eventual continuidade da investigação ora iniciada.

De fato, em que pese a atividade exercida pelos tabelionatos se dê num regime privado, ela continua sendo uma atividade pública e vinculada ao Poder Judiciário, esperando-se que efetivo controle seja exercido quanto aos atos praticados em âmbito extrajudicial, esperando-se ainda não promover ainda mais desigualdade entre partes naturalmente desiguais, ou servir como mais um obstáculo ao acesso à justiça.

Ademais, o que se procura verificar no decorrer do trabalho é justamente a possibilidade de uma alternativa à disposição dos interessados na busca de solução para um problema creditício, anteriormente ao ajuizamento de uma ação de execução. Investiga-se a possível eficácia desse procedimento ante a subsistência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nada impede que as partes optem pela

propositura direta de uma execução judicial, sem promover anteriormente o prévio e facultativo protesto.

Assim, a pesquisa considera, conquanto não aprofunda, a eventualidade de se estar promovendo uma terceirização da jurisdição. Investiga-se, isso sim, a possibilidade de ampliar ainda mais os mecanismos de resolução de conflitos, dando às partes maior oportunidade de buscar a solução daquele litígio perante a entidade registral, já instalada e em funcionamento e que vem apresentando bons índices de recuperação de ativos.

Consigne-se que os princípios aplicáveis à atividade jurisdicional tendentes a garantir a preservação dos direitos individuais dos envolvidos e acesso igualitário e justo ao provimento final devem também aplicar-se ao exercício extrajudicial das funções de notas e registros, uma vez que o exercício ocorre em regime privado, mas o serviço detém as características de um serviço público, além de estar vinculado ao controle jurisdicional.

Assim sendo, os princípios da imparcialidade, da inércia, da isonomia, do contraditório, dentre outros, devem estar presentes e devem ser respeitados tanto em âmbito judicial como em âmbito extrajudicial, de forma que os notários e registradores estão sujeitos a responsabilidades civis, penais e administrativas pela prática de seus atos e também de seus prepostos, sem afastar a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados aos terceiros que forem lesados pela atuação culposa ou dolosa dos tabeliães e registradores. Notadamente, por serem inafastáveis tais princípios jurídicos, garantidores de direitos fundamentais inquestionáveis, chamam a atenção riscos inerentes que poderiam decorrer da adoção de atividade jurisdicional por pessoas jurídicas privadas. Nisso se inscrevem desde possíveis dificuldades de acesso a elas de todos os estratos sociais, até — e principalmente — problemas causados pela desigualdade socioeconômica das partes no curso de um procedimento conduzido por indivíduos exercentes de atividade estatal por delegação, carentes das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, como é próprio dos membros do Poder Judiciário. Cuida-se, todavia, de campos de investigação que deliberadamente não foram explorados neste trabalho, destinando-se a um aprofundamento, possivelmente, a ser estudado numa próxima e complementar pesquisa.

Em verdade, o objetivo nuclear do trabalho consiste justamente na relação do protesto notarial com o acesso à justiça e a desjudicialização, buscando a aferição da possibilidade de utilizar o protesto como essa medida alternativa: em suma, se é viável, se constitui providência juridicamente segura e, o mais importante, se possui eficácia

direta no processo de desjudicialização da solução de conflitos creditícios, na atualidade e, sobretudo, no futuro.

1 A CRISE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 O conflito

O conflito é inerente à natureza humana, ele existe desde que o ser humano passou a viver em sociedade, dando ensejo aos interesses contrapostos, à diversidade de ideias, às pretensões antagônicas e à ocupação do mesmo território.

Ora, se existisse uma só pessoa no mundo não haveria relações interpessoais, não haveria interesses contrapostos, e assim não haveria conflitos.

Na clássica narrativa do escritor inglês Daniel Defoe, o personagem Robinson Crusó, após um naufrágio, vive por quase três décadas numa ilha, isolado do mundo, isolado de todos, sem qualquer relação com outro ser humano. Assim, durante todo esse primeiro período narrado, Crusó vive conflitos tão somente internos ou com a própria natureza, numa luta por sua sobrevivência. E não poderia ser diferente.

Imagina-se que todos os frutos colhidos por Crusó pertencem somente a ele, todas as caças são para consumo exclusivo dele, toda água existente serve a ele, toda a extensão da ilha é de domínio dele, e de mais ninguém. Assim, ele não experimenta o conflito que não seja interno, não há relação externa, não há outro ser humano a reivindicar os mesmos bens, o mesmo espaço, o mesmo alimento.

Entretanto, a história muda completamente quando Defoe insere na narrativa outro personagem, resgatado por Crusó num dia de sexta-feira, cujo nome dado a ele foi justamente este: Sexta-Feira. Inicia-se então uma relação social entre ambos, ainda que mínima, pois ainda estão vivendo em uma ilha, antes deserta, e agora somente por eles habitada. Mas ainda assim tudo mudou. A água deve ser racionada, os frutos colhidos das árvores devem ser partilhados, o terreno deve ser dividido, e que bom que assim seja, pois enquanto houver o compartilhamento e a solução imediata e amigável das situações postas, não haveria conflitos. Embora estivessem, potencialmente, em vias de surgir, em estado de latência.

De fato, enquanto o rio estiver cheio e os frutos forem abundantes, servirão sem maiores esforços as necessidades de Crusó e Sexta-Feira. Mas observe que, se a seca atingir o rio e a água for escassa, qual deles irá bebê-la?

Sim, estará configurado o conflito. Os interesses estarão contrapostos, haverá um estado máximo de antagonismo que jamais existiria se Crusó ainda vivesse sozinho naquela ilha, e que, mesmo com a chegada de Sexta-Feira, não existiria se os interesses e os bens servissem satisfatoriamente aos dois, mas que nasceu, aflorou, quando ambos

necessitaram de algo que não foi capaz de servir aos dois, que só teve capacidade de servir a um.

Percebe-se que a utilização da história de Robinson Crusó para buscar a origem dos conflitos pode parecer simplória, mas detém um fundo filosófico um tanto profundo, que permite extrair uma importante conclusão.

Enquanto não houver relação interpessoal entre os seres humanos, como verificado na primeira fase da história em que Crusó vivia absolutamente sozinho, o conflito sempre será inexistente e impossível de vir a existir, de forma que o personagem morreria na ilha sem ter se relacionado e sem ter protagonizado um conflito externo por absoluta impossibilidade, eis que não havia ninguém sequer para uma mínima relação.

De qualquer maneira, quando foi incluído um outro indivíduo no segundo momento da narrativa pelo autor, o conflito, embora ainda não existente, já era passível de ocorrer, somente pelo fato de existir mais um ser humano na história, vivendo e relacionando-se com o primeiro no mesmo ambiente.

Nota-se que o conflito ainda não existia, mas ele saiu de um estado de absoluta impossibilidade para um estado de latência, de possibilidades reais de ocorrência, pelo simples fato de haver relação social humana, o que antes não havia.

Percebe-se, entretanto, que mesmo havendo relação entre os seres humanos, o conflito poderia não aflorar, a história poderia percorrer todo seu caminho sem o antagonismo de interesses entre os dois personagens enquanto lhes servissem de tudo que lhes aprouvesse, enquanto a natureza oferecesse a ambos tudo aquilo que necessitavam e desejavam.

Todavia, quando os bens, os insumos, os territórios, enfim, os interesses se chocam, colidem justamente por existir mais de um indivíduo e por isso chega um momento em que deve haver divisão, partilha e contraposição de interesses. Nesse ponto que surge o conflito. E observa-se que, quanto mais indivíduos se relacionarem, maiores as chances de conflitos aflorarem; por isso a história de Robinson Crusó é relevante.

Nela é descrita uma situação hipotética, quase impossível de ocorrer na atualidade: de um ser humano viver totalmente isolado, sem contato nenhum com seus pares, quando, portanto, conflitos jamais existiriam, considerando que houvesse essa possibilidade, para refletir sobre a narrativa.

Assim, quando se analisa o mundo real fora da situação hipotética posta, ou seja, quando há relação entre os seres humanos, quando há vida em sociedade, os conflitos, embora não floresçam por si só, são passíveis de eclodir a qualquer momento, ainda que

numa situação também hipotética de existirem dois indivíduos num amplo e farto território.

Definitivamente, o que se observa na atualidade é um número cada vez maior de seres humanos e cada vez mais escasso de recursos que satisfaçam a todos de forma satisfatória e digna, que contemplem e sejam capazes de corresponder a todos os interesses e anseios. É justamente por isso que as disputas, a contraposição de interesses, as controvérsias, enfim, os conflitos, aumentam todos os dias, emanam quase que instantaneamente pela imensidade de relações sociais, de seres humanos e de recursos cada vez mais escassos e mal distribuídos.

Portanto a narrativa é importante no sentido de demonstrar que, conforme a sociedade evolui desde momentos mais rudimentares até a modernidade e a globalização, a demanda de litígios aumenta gradativamente e atualmente é quase instantânea, o que acaba por gerar uma insuficiência nas suas resoluções e a busca por outros meios de resoluções. Diante dos conflitos busca-se uma solução, e diversos métodos são postos aos indivíduos.

O conceito de conflito não é muito claro em doutrina. A mais abalizada tentativa de defini-lo foi a que o envolveu na ideia de lide, apontada como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELLUTI, 1991). Conforme Dinamarco (2004, p. 116):

[...] O conflito, elemento substancial da lide, seria representado pela incidência de interesses de dois ou mais sujeitos sobre o mesmo bem, sendo este, insuficiente para satisfazer a ambos, ou a todos os interesses.

Entretanto o conflito não se resume somente na colisão entre interesses contrapostos, havendo conflito, ainda que não havendo disputa, quando diante das diferenças do mundo. Os interesses, embora diversos, não são postos em colisão. Nesse sentido, segundo Costa (2004, p. 29):

Partindo dessa concepção de que a disputa não se confunde com o conflito é possível afirmar a existência de conflitos sem haver propriamente uma disputa, como ocorre nas disputas não envolvendo bens ou direitos, exemplo: em um conflito sobre diferentes percepções do mundo; um conflito sobre algo que não é quantificável, como um carinho ou um pedido de desculpas. Nesses casos, falham todos os modelos de resolução de disputas, pois nenhum acordo ou decisão judicial ou extrajudicial será capaz de conciliar os desejos que são divergentes e por não convergirem em relação a um bem ou a um direito específico.

Importante ainda na pontuação do conflito para o presente trabalho é que há duas perspectivas básicas para sua resolução. A primeira leva em conta a cooperação entre os indivíduos, eis que diante de uma situação contraposta os envolvidos cooperam para chegar ao consenso. Ao passo que a segunda situação leva em conta a competição, em que um ganha e o outro perde, de acordo com os direitos levados ao crivo do julgador, seja ele quem for.

Sociólogos e psicólogos norte-americanos, em especial o pesquisador Marton Deutsch, identificaram duas perspectivas diferentes de lidar com os conflitos: a cooperação e a competição, que poderiam ser resumidas nesta pesquisa, respectivamente nos institutos da autocomposição e heterocomposição (FALECK; TARTUCE, 2014).

De fato, o ser humano é uma fábrica constante de conflitos, pois o conflito não necessita de aprendizado, ele é ínsito as relações sociais e nasce pelo simples relacionamento dos indivíduos, de forma natural, ao passo que a resolução dos conflitos é uma construção humana que requer estudo e aprendizado, e o que se observa é que ainda não houve domínio satisfatório da resolução das controvérsias no mundo e sobretudo para o presente trabalho, no Brasil.

Propõe-se, desta maneira, apresentar o tabelionato de protesto como método autocompositivo na resolução das controvérsias, com maior aplicabilidade na teoria da cooperação na resolução dos conflitos, reconhecendo que a competição acarreta uma resolução da disputa mas não do conflito propriamente dito, ao passo que, na cooperação entre os indivíduos, aproxima-se mais da resolução do próprio conflito que, como visto, não se confunde com a disputa que é posta aos julgadores nos casos concretos, mas sim algo presente no interior de cada um de forma precedente e intrínseca.

1.2 Métodos de resolução

As controvérsias surgiram muito antes da existência do estado organizado, como elucidado no capítulo anterior, referente a origem dos conflitos. Justamente por ter origem natural nas próprias relações humanas é que os métodos de resolução dos litígios sofreram variações ao longo da história, no primeiro momento de maneira mais rudimentar, até o surgimento dos estados organizados que passaram a deter o poder de aplicar a lei aos conflitos de interesses públicos e privados. Nesse sentido,

[...] Só mais tarde, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares, nasceu gradativamente a tendência a

absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública (GRINOVER, 2007, p. 13).

Por isso mesmo revela-se necessário apresentar os principais métodos de resolução de conflitos apresentados ao longo da história, muitos utilizados ainda na atualidade, mesmo que por exceção.

Ora, o que propõe em nosso trabalho é justamente apresentar um novo mecanismo de resolução de conflitos de forma que nada mais oportuno do que demonstrar os caminhos existentes até a crise jurisdicional que tanto se quer resolver ou, ao menos, atenuá-la.

O surgimento de conflitos é inevitável na vida em sociedade. O ideal, em um estado moderno e organizado, quando se está diante de uma controvérsia, é ter um caminho predeterminado, estudado, na busca da segurança, a satisfação do direito de todos envolvidos.

Todavia, e independente da organização estatal ou da positivação de direitos fundamentais, existem direitos naturais mínimos existenciais inerentes a própria existência humana que, quando confrontados com os mesmos direitos postos do lado oposto, a forma mais imediata de defesa é a autotutela, ou autodefesa.

De fato, e como a própria nomenclatura sugere, é um mecanismo de defesa utilizado pelo próprio indivíduo que se encontra em situação de ameaça a um direito juridicamente tutelado, ou, pelo menos, de um interesse naturalmente relevante a própria sobrevivência do agente.

Dessa maneira, a autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o e impondo-se à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002).

Como afirmado, nos tempos mais remotos da humanidade, por não haver organização estatal aplicada aos indivíduos, a autotutela era aplicada como regra justamente por ser a única maneira de defesa posta à disposição do ser humano nos conflitos por ele enfrentados. Nesse sentido, ensina Gonçalves (2017, p. 83):

[...] Nos primórdios da história humana, cumpria aos próprios interessados resolver, pela força ou pela astúcia, os conflitos que se viam envolvidos. Não era essa a forma ideal de pacificação social mais legítima para o caso concreto. A solução era sempre parcial, isto é, dada pelas próprias partes.

Ora, se determinado indivíduo se estabelece com seu grupo e sua família em determinado território, utilizado para sua moradia e exercendo ali um domínio estável, qualquer conflito sobre o mesmo território tende a ser repellido imediatamente pelo uso da força pelos próprios sujeitos envolvidos, ou seja, nítido exercício de autodefesa.

Nota-se que não há autoridade a socorrer aqueles que necessitam resolver seus conflitos numa sociedade arcaica. Premissa que, ao passar do tempo, vai perdendo sustentação diante dos poderes organizados dos estados soberanos, com autoridades, órgãos e entidades destinadas exclusivamente à resolução de conflitos.

Entretanto, como já afirmado, a existência da autotutela como mecanismo de solução de conflitos independe da organização do Estado. Se é certo afirmar que nos momentos rudimentares da história sua utilização significa a regra, muito em razão do não desenvolvimento de outras técnicas, não é correto afirmar que, por conta da modernidade e da previsão e organização dos métodos predeterminados, a autodefesa se extinguiu. Definitivamente não.

Em verdade, sempre existiu e sempre existirá. Não é um sistema de resolução de conflitos desenvolvido, e sim um ato de defesa natural e imediato do ser humano em situação de perigo ou conflito iminente, em contraposição aos seus direitos fundamentais, ou mesmo em relação a sua própria sobrevivência.

Ocorre que, em um Estado organizado, a autotutela não deve ser considerada adequada para solucionar os conflitos que, se antes era a regra, atualmente é admitida, posto sempre existente em caráter excepcional.

Hodiernamente, apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário de satisfação de pretensões, para certos casos especialíssimos, a própria lei abre exceções à proibição (GRINOVER, 2007).

O que seria a legítima defesa do direito penal se não uma espécie admitida pelo ordenamento jurídico atual de autotutela. De fato, quando o indivíduo tem confrontado o seu direito mais fundamental e supremo, a vida terá como meio legítimo e admitido pelo Estado de utilizar imediatamente deste meio de defesa a fim de repelir a agressão que atenta contra sua vida.

Pode-se apontar também como exemplo a legítima defesa da posse, em que o indivíduo, quando ameaçado por terceiro de ter privado o seu direito possessório sobre o bem, poderá valer-se da autotutela, dirimindo o conflito por sua própria força e pelos próprios meios postos a sua disposição, sem depender de imediato, recorrer a quem quer que seja.

Percebe-se que o que justifica a legitimidade da aplicação da autotutela são situações de urgência, atos que devem ser praticados de imediato, pois se fossem deixados a posteriori não mais produziram efeitos, se tornando inúteis.

Importante portanto reforçar o caráter excepcional deste meio de defesa na solução dos conflitos, eis que a maneira adequada de resolução de controvérsias deve sempre observar e levar em consideração aspectos de todos os envolvidos e posteriormente aplicar a medida aquele caso.

Por isso mesmo, na autotutela o que há é uma inversão justificada pela urgência, de forma que primeiro o indivíduo age por contra própria, a fim de evitar o dano imediato ao seu direito, tutelando por seus próprios meios seus interesses. O que não exclui a análise posterior dos efeitos causados pelas medidas adotadas, quando excessivas ou ilegítimas, acarretando dano aos direitos da outra banda da relação conflituosa.

Assim, a utilização da autotutela é justificada por duas razões. Primeiro, por o Estado–juiz estar impossibilitado de se fazer presente sempre no exato instante em que um direito está sendo violado ou prestes a sê-lo. Mas também pela ausência de confiança no desprendimento alheio, inspirador de uma possível autocomposição (GRINOVER, 2007).

Conclui-se, pois, que a autotutela ou autodefesa, mais que um método de resolução de conflitos, é um sistema natural de defesa do ser humano, e justamente por isso sempre existirá.

Entretanto, quanto mais civilizado um Estado pode ser, menos utilizado e menos admitido ela será. Justamente por haver formas eficazes e predeterminadas de solução de conflitos, cada vez menos se admitirá utilizar a própria força nas desavenças cotidianas, afastando-se cada vez mais da arbitrariedade e da anarquia típica dos tempos rudimentares da existência humana.

Afirma-se precisamente, portanto, que a evolução da vida em sociedade, a organização dos estados, tornou de forma paulatina a autotutela, antes regra, em exceção, e excepcionou cada vez mais sua utilização, posto admitida em situações determinadas de extrema urgência e necessidade, porquanto não se afasta do caráter natural de defesa do ser humano.

Outro método de resolução de conflitos que pode ser apontado em momentos de maior organização estatal é a autocomposição.

Assim como na autotutela, também na autocomposição são as próprias partes que irão solucionar a controvérsia. Entretanto, enquanto aquela se faz de maneira unilateral e

impositiva pelo uso da força e aplicação imediata dos meios de defesa, nesta utiliza-se o consenso e está presente a bilateralidade, de forma que, com ou sem auxílio de terceiros, as próprias partes dão solução ao conflito de interesses por meio do consensualismo.

Diferente da autotutela, na qual há sobreposição do interesse de uma das partes sobre o interesse da outra parte, na autocomposição uma das partes aceita a pretensão a que é submetida, abrindo mão de parte ou de todo o seu direito em benefício da outra parte (ARAÚJO, 2015).

Percebe-se que, ainda que haja um terceiro, alheio ao conflito das partes, sua participação está restrita ao auxílio e orientação aos envolvidos, de forma que não há imposição de uma solução, mas sim a busca constante dos melhores caminhos para que as próprias partes componham uma solução.

Destarte, a autocomposição pode ser conceituada como uma forma, um método de solução de conflitos alcançado através de um ajuste de vontades entre as partes, tratando-se da devolução aos sujeitos da sua titularidade na solução de seu próprio problema (SOUTO, 2020).

Nesse ponto, importante ressalva deve ser feita: em que pese atualmente estar em franco desenvolvimento e em constante utilização, os métodos da mediação e conciliação, de forma alguma, a autocomposição se resume a estes dois métodos. Não obstante seu desenvolvimento e sua utilização em grande parte dos conflitos, não podemos compreender a autocomposição numa redução a estes únicos métodos.

De fato, quando se fala em autocomposição, logo tem-se em mente a conciliação e a mediação, que nada mais são do que espécies do gênero autocomposição.

Ora, pelo conceito acima apresentado qualquer ato jurídico em que as próprias partes, unilateralmente ou bilateralmente, com auxílio de terceiros ou não, dão fim aos seus litígios são atos de autocomposição.

Trata-se de conceito amplo e por isso é importante essa ressalva, tendo em vista que o presente trabalho busca exatamente apresentar e desenvolver um novo método, uma nova espécie de autocomposição. Sim, se consideramos a amplitude do conceito de autocomposição teremos infindáveis espécies que, se desenvolvidas com qualidade, estarão aptas a solucionar com qualidade os conflitos públicos e privados.

Percebe-se que uma simples renúncia a um direito é uma forma unilateral de autocomposição, assim como a desistência. Da mesma forma em que a transação é uma forma bilateral de autocomposição, tal qual o distrato, independente de tais atos se realizarem no âmbito judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, merece transcrição o ensinamento de Calmon (2007, p. 54):

Autocomposição pode ser unilateral, quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos, ou bilateral, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos. A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito. O atacante abre mão de parte e sua pretensão, enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida.

De maneira alguma, portanto, autocomposição restringe-se aos métodos da conciliação e da mediação, embora sejam estes os mais conhecidos em nosso ordenamento.

No presente tópico, o que se busca apresentar, portanto, é um conceito amplo, um entendimento de que a autocomposição pode e deve ser utilizada pelas partes em qualquer situação de conflito, não necessita haver uma fórmula a ser seguida, pois, inclusive, o único requisito é o consenso, se houver consenso. Independente da forma adotada em momento posterior, poderá haver autocomposição e a consequente resolução dos conflitos.

Não há necessidade de imposição por terceiro imparcial, como se dá nos casos de heterocomposição, objeto do tópico seguinte, mas sim pelas próprias partes, de forma que a solução é ainda mais desejada e satisfativa, posto delimitada pelos próprios envolvidos. E, por assim dizer, embora também objeto de estudo nos capítulos subsequentes, é importante pontuar já neste capítulo que o protesto notarial que nos propomos a tratar como método de resolução de conflitos é, sem sombra de dúvida, uma espécie de autocomposição com auxílio de um terceiro imparcial, sem imposição da solução. O tabelião é um qualificador, é um intermediador da composição que o credor busca com o devedor, ou que o próprio devedor busca com o credor, na satisfação de um crédito e na extinção de um débito.

Passemos agora aos métodos heterocompositivos de solução de conflitos.

Novamente, assim como ocorre nos métodos elucidados acima, a heterocomposição perfaz o gênero, da qual decorrem diversas espécies de resolução de conflitos, entre as quais se destacam a arbitragem e a própria jurisdição.

Importante mencionar que na autotutela e na autocomposição, o conflito permanece no campo dos próprios envolvidos pelo uso da força e pela imposição, no primeiro caso, ou pelo consenso, no segundo caso.

Nota-se que o fato de, na autocomposição, existir a possibilidade de um terceiro auxiliar as partes na busca pela solução do conflito não se faz suficiente para descaracterizar a resolução consensual, pois o terceiro é meramente um auxiliador das partes, sua participação não é impositiva.

Inclusive, etimologicamente o prefixo *auto-* é utilizado em palavras que procuram traduzir algo em si mesmo, algo que é próprio. Dessa forma, o próprio significado da palavra autocomposição sugere um conflito resolvido pelos próprios interessados, sem que haja necessariamente a presença de um terceiro, embora possa haver, em caráter de auxílio, intermediando a relação.

Na heterocomposição, ao revés, um terceiro, alheio, externo, equidistante à relação entabulada entre as partes, dará a solução do conflito de forma impositiva, restando às partes somente se submeter a decisão, que subsiste a vontade de ambos.

De plano, já resta claro uma distância maior entre a vontade das partes, e a solução imposta ao caso submetido ao terceiro.

Se por um lado na autocomposição os interesses são ponderados por ambos os conflitantes de forma que a busca pela solução é perpetrada por eles mesmos, em um ato volitivo em que um polo da relação deve abrir mão de parcela do seu direito para obter parcela do que deseja, ao passo que o polo oposto, do mesmo modo, deve abrir mão de parcela do seu interesse (que coincide com o interesse pretendido pela outra parte) para obter parcela do que deseja (correspondente ao que a outra parte abriu mão), o resultado é que ambos estarão mais próximos da satisfação, o conflito é mais satisfativo.

Por sua vez, quando a solução é imposta por um terceiro ao qual se submetem as partes, o resultado afasta-se do controle delas, de maneira que a solução será imposta independentemente da vontade dos envolvidos no conflito. Um ganha, outro perde. O elemento volitivo é substituído pela imposição da decisão prolatada pelo terceiro, baseada em elementos objetivos apresentados, muitas vezes sem condições de averiguar a realidade dos direitos contrapostos. Aqui a decisão é menos satisfatória, pois prepondera a substitutividade.

Assim, podemos conceituar heterocomposição como o método em que o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes ou até

mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição, submetem a terceiro o seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada, ou pelo menos por ele instigada ou favorecida (DELGADO, 2002).

Visualiza-se assim a distinção entre os dois mais conhecidos métodos de heterocomposição. Na arbitragem, em que pese um terceiro, imparcial e alheio ao conflito, proferir uma decisão vinculante as partes a sua provocação e escolha é feita pelos próprios conflitantes.

De fato, o árbitro é eleito pelas próprias partes, anteriormente ao conflito, ou até mesmo posteriormente a sua ocorrência para que aplique a solução ao caso concreto, de forma que sua eleição e provocação é bilateral.

Na jurisdição, por sua vez, a vinculação da outra parte é unilateral, realizada por uma delas, que aciona o poder jurisdicional e vincula o polo oposto numa relação processual, independente da vontade desta.

Ademais, se na arbitragem as partes podem livremente escolher o profissional que atuará como julgador, na jurisdição, pelo princípio do juiz natural, o que elege o agente julgador são as próprias regras de competência, de maneira que, ao acionar o Poder Judiciário com intuito de vincular a parte oposta do conflito, não tem o autor, nem mesmo o réu, qualquer direito de escolha, como ocorre na arbitragem, ficando ambos vinculados a decisão do magistrado incumbido de aplicar o direito aquele caso concreto.

Importante mencionar que até aqui apresentou-se noções introdutórias e os principais pontos de entendimento a respeito dos métodos de solução de conflitos para que se possa, nos capítulos específicos, apresentar de forma mais elucidativa o objeto central da pesquisa, de forma a entender que, de todos os métodos apresentados e existentes, a jurisdição sempre foi a mais utilizada, o que justamente acabou por colapsar o sistema jurisdicional, ensejando a necessidade constante de buscar novos métodos, sejam eles autocompositivos, heterocompositivos, realizados judicialmente ou extrajudicialmente, e por isso a necessidade do estudo perpetrado até o presente momento.

Assim sendo, abre-se o próximo tópico para tratar da jurisdição, que é espécie de heterocomposição em que, como visto, um terceiro imparcial impõe a solução ao caso concreto levado ao crivo do julgador. E é justamente o próximo tópico que encerra o primeiro capítulo do trabalho, eis que compreendida a jurisdição e a crise instaurada, com mais ênfase no processo de execução, estar-se-á, de certo modo, fixada a premissa que sustenta a necessidade de uma alternativa à execução judicial, iniciando, portanto, no segundo capítulo o estudo do protesto notarial.

1.3 Jurisdição

Conforme o Estado se desenvolveu, tornando-se moderno e organizado, necessário se fez dividir internamente as competências e os poderes, a fim de melhor alcançar os objetivos pretendidos na busca dos interesses de toda coletividade.

O Estado moderno, para melhor atingir seu objetivo, que é o bem comum, dividiu seu poder soberano em três: Legislativo, Executivo e Judiciário. A cada poder corresponde uma função estatal. Assim, basicamente, ao Legislativo compete a estruturação da ordem jurídica; ao Executivo, a administração; e ao Judiciário, a composição dos litígios nos casos concretos (DONIZETTI, 2019). À medida que se fortaleceram, os Estados, em geral, assumiram para si o poder-dever de, em caráter exclusivo, solucionar os conflitos de interesses, aplicando as leis gerais e abstratas aos casos concretos levados à sua apreciação. Tudo tendo por escopo a pacificação social (GONÇALVES, 2017).

Percebe-se que, como tratado nos tópicos anteriores, a civilização nem sempre teve uma organização tamanha a permitir que os conflitos originados pelos seus cidadãos fossem resolvidos pelo próprio Estado, razão pela qual a jurisdição nasce com a organização estatal e a adjudicação pelo Estado, do poder de aplicar suas decisões aos conflitos de interesse.

Assim sendo, pode-se conceituar a jurisdição como sendo a função do Estado, pela qual, no intuito de solucionar os conflitos de interesses em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos.

Entretanto os ensinamentos de Donizetti (2019) merecem transcrição, pois dão um conceito mais amplo de Jurisdição, sob três enfoques distintos:

À função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de Jurisdição (do latim, *juris dictio*, que significa dizer o direito). Partindo-se de uma visão clássica, a jurisdição pode ser visualizada sobre três enfoques distintos: *como poder*, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; *como função*, porque constituiu dever do Estado prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, *como atividade*, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequência de atos processuais (DONIZETTI, 2019, p. 4).

Portanto o conceito clássico de jurisdição contempla o poder, a função e a atividade.

Enquanto poder, emanado da soberania estatal, compete ao Judiciário a resolução dos conflitos em regime de monopólio, de forma que somente ele tem o poder de aplicar com definitividade e coercibilidade, uma decisão de mérito aos casos concretos.

Enquanto função, tem-se que a jurisdição atribuída pelo Estado soberano ao Poder Judiciário não pode ser compreendida tão somente como um poder, mas também como um dever, por isso chamada de poder-dever. Assim, de um lado atribui-se prerrogativas, outorga-se poderes amplos, mas não irrestritos, e por isso de outro lado impõe-se restrições, limitações em prol da justiça efetiva.

De fato, o Estado dá poderes e impõe deveres, sendo a jurisdição o poder-dever de impor uma solução ao conflito de interesses levado ao seu conhecimento.

E, por fim, sobre o terceiro enfoque apontado acima, a jurisdição é atividade, posto que existem uma série de atos processuais e procedimentais previamente designados que deverão ser observados a fim de garantir a imparcialidade e promover justiça na resolução dos conflitos e na aplicação do direito. Assim:

A Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado, e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 129).

Pelo ensinamento transcrito, extrai-se a mais importante característica da jurisdição para o presente trabalho, a substitutividade.

Perceba que, quando a autora afirma que a jurisdição é uma função do Estado, ao qual ele se substitui aos titulares dos interesses em conflito, resta claro que estamos diante de um método heterocompositivo de solução de conflitos.

Ora, se as partes se submetem ao poder estatal ao ponto de verem suas vontades substituídas pela imposição de uma solução, nos faz concluir que a solução aplicada estará muito mais distante das partes do que se estas, por elas mesmas, resolvessem seus litígios sem que suas vontades fossem substituídas.

De modo que, num cenário ideal, as partes deveriam afastar ao máximo a substitutividade que impera no poder jurisdicional na medida em que, se elas mesmas chegarem à solução do conflito, a pacificação estará mais presente, pois suas vontades

serão compostas em maior grau, chegando o mais próximo possível a um resultado útil e satisfatório.

Restando ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes e impor uma solução, em caráter subsidiário, somente naqueles casos em que não foi possível as partes resolverem seus litígios sem fazer-se substituir por quem quer se seja, mas por si mesmos.

Como foi afirmado, entretanto, esse seria o cenário ideal, longe de ser observado em nosso sistema, em que ainda se verifica a utilização da jurisdição e do acionamento do Poder Judiciário não em caráter subsidiário e secundário, como última medida, mas como regra, na qual as partes se submetem à substitutividade do poder jurisdicional e à imposição da solução ao caso concreto, sem antes buscarem uma solução em que suas vontades são compostas e o resultado é mais satisfatório.

Demandas de todas as espécies crescem no Poder Judiciário a cada ano, e este não consegue suportar o índice volumoso que lhe é imposto, por diversos motivos de ordem prática, acarretando um colapso no sistema de justiça, uma verdadeira crise em nossa jurisdição.

1.4 A crise na jurisdição brasileira e o acesso à justiça

Quando se afirma que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crise, não se quer, de forma alguma, afirmar que ele é ruim, ou que os problemas enfrentados são ocasionados pela má prestação do serviço, em razão da má atuação de seus magistrados ou de qualquer auxiliar ou funcionário que componha seus quadros. Definitivamente não.

Portanto é importante ressaltar que toda a dificuldade enfrentada por tão importante poder estatal é de ordem externa, por fatores alheios à estrutura interna e à prestação jurisdicional propriamente dita no exercício da atividade jurídica típica.

Tal ressalva deve ser feita, pois quando propomos estudar e pesquisar mecanismos de desjudicialização, fenômeno de busca por resolução de conflitos em âmbito extrajudicial ao revés da judicialização, devemos ter a consciência de que o que se busca não é, de forma alguma, depreciar a atuação do Poder Judiciário ou de alguma forma transparecer que toda a prática e toda a demanda desaguada no Poder Judiciário estará fadada a uma decisão injusta, morosa e uma tutela jurisdicional prestada de forma insuficiente. Longe disso.

O processo de judicialização é paulatino, gradual, se desenvolveu aos poucos, no decorrer da formação e na construção do estado interno, do direito, da cultura, e de

aspectos externos de formação da estrutura do Poder Judiciário de forma que o cenário encontrado não é fruto da própria atuação dos entes componentes da estrutura interna do poder, não é ocasionado pela má prestação de seus profissionais, magistrados e auxiliares, mas sim por aspectos sociais, culturais, econômicos, e diversos outros fatores que contribuíram para a gradativa e cada vez maior judicialização, emanando na crise enfrentada no acesso à justiça, não obstante a excelente atuação dos profissionais que lá estão e que, inclusive, também experimentam e vivenciam as dificuldades que estão postas aos operadores do direito em geral.

Ressalva feita, adentra-se nos aspectos atinentes a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, sobretudo no processo de execução, de maior relevância à temática do presente trabalho.

Primeiramente, deve-se pontuar que a chamada crise do judiciário não é enfrentada só no Brasil, de forma que, no direito comparado, os sistemas jurídicos também sofrem mudanças e buscam se adaptar às novas realidades sociais daqueles sistemas, alinhados com as diferentes culturas e às diferentes situações de cada país, pois, como visto, toda a vida em sociedade ocasiona litígios, que é da própria natureza do ser humano, e cada estado organiza-se ou tenta organizar-se da melhor maneira na aplicação de soluções aos casos concretos de forma justa e eficaz.

A crise do Judiciário não é privilégio nacional, pois:

[...] Na atualidade, as questões de acesso à justiça, morosidade processual, e redução de custos dos litígios judiciais também acometem os Sistemas de Justiça de outros países, entre eles, Chile, França, Itália, Angola, Moçambique, Portugal e outros (GOMES, 2012, p. 17).

Assim, se o descrédito no judiciário permeia diferentes países, no Brasil, país de dimensão continental que abriga enormes desigualdades sociais, são corriqueiras as críticas e insatisfações com o sistema existente, queixas potencializadas pela morosidade e pela ausência de uma justiça mais efetiva (NALINI, 2011).

De fato, cada sistema jurídico enfrenta os problemas atinentes a sua realidade social, refletindo no Poder Judiciário de diversas maneiras, de forma que em qualquer estado haverá certa necessidade de aprimoramento do sistema judicial na resolução dos conflitos, variando em maior ou menor grau em cada um deles, conforme a ordem interna necessite da tutela do Poder Judiciário sobre os problemas enfrentados nas mais distintas ordens.

Entretanto há um certo universalismo quando se estudam os obstáculos enfrentados pelos indivíduos na busca pela justiça. Indiscutivelmente, na clássica e conhecida obra de Cappelletti e Garth (1998) encontramos os principais obstáculos e o desvirtuamento do conceito de acesso à justiça, que podem se aplicar com pontos em comum nos mais diversos sistemas jurídicos, de vários estados distintos, de forma que não poderiam deixar de serem aqui citados, sempre com especial atenção ao sistema brasileiro que, como visto, tem a influência de sua própria realidade social desaguada no enfrentamento dos conflitos públicos e privados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Sadek (2014), analisando a obra de Cappelletti e Garth e seus reflexos no sistema interno, afirma que os autores, em trabalho pioneiro sobre a efetivação dos direitos, identificam, no movimento de acesso à justiça, três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, sobretudo os mais carentes, tivessem seus direitos garantidos de fato, transformando-se em cidadãos. A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação dos direitos difusos. A terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos. Sadek (2014) conclui:

O exame da situação brasileira a partir das orientações decorrentes desse modelo indica que são ponderáveis as dificuldades para surfar nas três ondas. Empecilhos significativos se antepõem. Eles se manifestam já na primeira onda, afetando o reconhecimento de direitos e, em consequência, a identificação de quando são ameaçados e/ou desrespeitados. Obstáculos, sobretudo os relacionados à formação, à mentalidade dos operadores do direito e culturais, também obstruem o desenvolvimento das demais ondas (SADEK, 2014, p. 58).

Com relação à primeira onda apresentada na obra de Cappelletti e Garth, é importante assentar que, no sistema brasileiro, a problemática não é só a garantia de acesso à justiça aos pobres, com um significado tão simplório de que se deva garantir aos hipossuficientes o direito e pleitear gratuitamente no Poder Judiciário a defesa de um interesse, além de ser defendido em juízo também de forma gratuita.

Na verdade, o problema enfrentado é muito mais amplo, eis que, se fosse tão somente permitir que qualquer pessoa que não possua recursos financeiros suficientes enfrente um processo judicial de maneira gratuita, tudo já estaria resolvido, de forma que nosso sistema já garante o acesso gratuito ao Poder Judiciário àqueles que forem hipossuficientes, considerando custas judiciais e defensor também gratuito em todas as fases do processo.

Ora, mas isso não significa de forma alguma garantir acesso à justiça aos pobres, ou de alguma forma imaginar a superação da primeira onda apresentada por Cappelletti e Garth. Definitivamente não.

De fato, o grande obstáculo do sistema interno não reside na premissa de abertura das portas do Poder Judiciário de forma gratuita a quem quer que seja, e sim em garantir que todos saibam o caminho e tenham condições de chegar até a porta de entrada, pois esse é o grande desafio.

Sadek (2014, p. 58) explica:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Realmente, de nada adianta dizer que as portas do Poder Judiciário estão abertas gratuitamente aos hipossuficientes, o que já é garantido em nosso ordenamento, se o próprio sistema econômico e social nega a eles a emancipação básica de direitos, quanto mais um provimento jurisdicional que solucione um conflito, repare uma lesão, ou afaste uma ameaça.

Dessa maneira, números crescentes de processos desaguados no Poder Judiciário, que são maiores a cada ano, podem dar a falsa impressão de que, com a garantia de gratuidade da justiça, a primeira onda teria sido superada, ou ao menos amenizada, com a população em geral tendo as portas abertas e adentrando na busca por justiça. Infelizmente não.

O crescimento de demandas não tem a ver com a garantia de acesso aos pobres, mas sim com a desigualdade e o desequilíbrio na litigância. São poucos que litigam muito, e muitos que litigam pouco.

Nesse sentido, os pontuais ensinamentos de Sadek (2014, p. 60) merecem transcrição:

Resulta desse quadro, um grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre, de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los, e por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos. O ingresso no Poder Judiciário contribuiria, dessa forma, por contraditório que possa parecer, para acentuar as distancias e natureza social e

econômica, atuando como mais um elemento dentre os propulsores da situação qualificada como de desigualdades cumulativas.

Dessa forma, o desequilíbrio citado pela autora acarreta outra problemática muito perceptível no sistema brasileiro: a jurisdição como método heterocompositivo de resolução de conflitos deveria ser vista com certo caráter subsidiário em que, acionado somente quando as partes tentaram solucionar previamente seus litígios, não sendo possível, necessitando, portanto, da substitutividade e da coercibilidade da jurisdição na imposição da solução ao caso concreto.

Ocorre que o Poder Judiciário está assoberbado na excessiva demanda proposta por um pequeno número de litigantes, em casos que guardam estreita semelhança entre si e que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial. Eis que a solução de todos os casos é, no mais das vezes, de aplicação idêntica, restando aos muitos que necessitam efetivamente da justiça para efetivação de seus direitos a morosidade ocasionada pela quantidade de processos, dos mesmos litigantes, ou dos chamados litigantes habituais.

Assim sendo, insta transcrever os apontamentos da clássica pesquisa de Cappelletti e Garth (1988, p. 25–26):

O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes “eventuais” e “habituais”, baseado na frequência de encontros com o sistema judicial. Ele sugeriu que essa distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial extensa. As vantagens dos “habituais” de acordo com Galanter são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Percebem-se, portanto, as inúmeras vantagens observadas por aqueles pequenos grupos de poucos litigantes que se habituaram a utilizar o Poder Judiciário e mecanismos processuais postos a sua disposição para desenvolver estratégias que lhe beneficiam justamente pela quantidade de litígios da mesma espécie aos quais diariamente estão discutindo.

De outro modo, o Poder Judiciário não supre de forma satisfatória os casos complexos de litigantes eventuais que lhe são levados a conhecimento por absoluta

impossibilidade ocasionada pela disparidade de armas entre os grandes litigantes e os hipossuficientes, não obstante esses últimos possuam a garantia do acesso à justiça, conceito que, como visto, não pode ser simplesmente entendido como o direito de acessar as portas da jurisdição, mas deve sim ser entendido como um acesso a ordem jurídica justa, um provimento justo, favorável ou não, em tempo razoável, pois um provimento extremamente moroso perde qualquer caráter de justiça que poderia existir.

“Mas Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 1924, p. 381).

Fato é que a existência de poucos litigantes em muitos litígios e muitos litigantes sem acesso à ordem jurídica justa e eficaz, que gera uma desigualdade por escancarar as portas do Poder Judiciário sempre aos mesmos e fechar aos demais não é nem de longe a causa única da crise enfrentada pelo Poder Judiciário em franco desrespeito ao princípio do acesso à justiça.

Se é verdade que pelos motivos supracitados ingressa um número exacerbado de processos diariamente no Poder Judiciário, também é verdade que o sistema processual acaba por permitir que a morosidade acumule mais e mais processos, de forma que os que entram não saem, mas os novos continuam entrando, indicando mais uma vez que o acesso à justiça que é garantido na Constituição Federal (CF) é somente aquele dito linhas acima, de acessar, de peticionar, de mover a máquina judicial, mas está longe de ser aquele acesso ao provimento justo, em tempo hábil, com eficácia e justiça.

O descomunal número de processos que ingressa na porta de entrada do Poder Judiciário encontra meandros que tornam distante o vislumbre da porta de saída. Pesquisa elaborada pelo CNJ indica que, em 2012, a taxa de congestionamento — o percentual de processos não julgados —, quando comparada aos processos entrados, foi de 70%. Essa alta proporção de demandas sem respostas, com um tempo médio para julgamento de dez anos, provoca um leque de reações que vão desde alterações legislativas até a erosão do grau de confiança na justiça (SADEK, 2014).

De fato, reformas legislativas foram feitas na tentativa de diminuir o tempo médio do julgamento de processos, e em conter a disparidade entre o número de processos que ingressam e que saem com decisão de mérito justa. Mas isso não basta, pois como já ressaltado, há a problemática de raiz social. Todas as reformas realizadas, em que pese busquem amenizar a situação já existente, não busca o problema de fundo, em sua origem. É como se, ao invés de procurar uma vacina para evitar a doença, o sistema

optasse por desenvolver remédios e mais remédios para aliviar os efeitos causados por ela, e nunca a extinguir. Nesse sentido, afirma Donizetti (2019, p. 38):

[...] É importante ressaltar, em plena era de busca de eficácia dos direitos fundamentais, a razoável duração do processo não passa de declaração de boa intenção do Estado, o que, por si só, não tem o condão de alterar a realidade do Judiciário brasileiro. Apesar de a EC nº 45/2004 ter trazido diversos mecanismos visando à celeridade na prestação jurisdicional, como por exemplo, as súmulas vinculantes, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e a necessidade de demonstração de repercussão geral nas questões levadas ao Supremo Tribunal Federal, ainda há muito que ser feito pelos três Poderes para que a justiça seja efetivamente célere.

De toda maneira, entendemos que para conflitos que não exijam de imediato a prestação jurisdicional deve-se procurar resolver fora do âmbito judicial, numa constante busca por instrumentos de desjudicialização, de forma que o que se busca no presente trabalho não é solucionar o problema do Poder Judiciário em todas as demandas existentes, apontar o que está errado e o que deveria ser corrigido para que num passe de mágica o acesso à justiça fosse efetivamente justo e fizesse jus ao texto constitucional.

Primeiro porque demandaria o trabalho de diversas vidas e ainda assim não sanaria toda problemática sistêmica que acomete a jurisdição pátria, que, inclusive, poderia ser objeto de mais algumas dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Ademais, o exposto até o momento nada mais é do que a parte geral do trabalho que, a partir do próximo tópico, adentra mais especificamente no foco do tema, que é apresentar um instrumento eficiente de recuperação de créditos, o que não deixa de ser uma resolução de litígios, realizada de maneira extrajudicial pelos tabelionatos de protesto numa atuação que tem grande potencial de evitar a propositura de ação de execução, sempre pelos mesmos litigantes, que muitas vezes não obtêm a satisfação de seus créditos e continuam a agravar a crise existente.

Isso não quer dizer que todo o exposto até o momento não tenha relevância. Muito pelo contrário. Compreender a existência dos conflitos de interesses, da contraposição de vontades, e entender a existência dos métodos disponíveis em nosso sistema para posteriormente perceber a ineficiência do método jurisdicional são premissas para apresentar o mecanismo proposto.

Ora, qual seria a necessidade de recuperar créditos de maneira mais célere em contrapartida à ação de execução se o judiciário não estivesse prostrado numa profunda

crise institucional? Justamente por isso justifica-se o primeiro capítulo, apto a demonstrar a demanda que inspira estudar o protesto de títulos e demonstrar sua eficácia frente aos conflitos entre credor e devedor.

1.5 Demanda no processo de execução

Se a crise que afeta o Poder Judiciário e coloca em risco o princípio do acesso à justiça é grave nas demandas em geral, o panorama é ainda mais grave considerando especialmente os processos de execução, e isso ocorre por diversos fatores.

Primeiramente, num processo de execução não há que se prefixar direitos e obrigações, como ocorre num processo de conhecimento, o que deveria fazer com que ele fosse muito mais célere, eis que se destina apenas ao cumprimento de uma prestação.

De fato, numa ação de conhecimento o que se busca é produzir provas, alinhar o direito de autor e réu, e buscar o convencimento do juiz acerca da existência de um direito de uma relação jurídica, o que não ocorre na execução.

Impende rememorar que a função jurisdicional executiva destina-se a fazer atuar a norma jurídica concreta, estabelecida em sentença ou título executivo extrajudicial, que atesta a certeza do direito à prestação (SCHERER, 2015).

Portanto a ação de execução se destina à satisfação do direito preestabelecido e já reconhecido pelo ordenamento como certo e exigível, de forma que cabe ao judiciário, por meios coercitivos, tão somente forçar o cumprimento da obrigação.

Entretanto, é justamente nesse ponto que se encontra a grande problemática.

Hodiernamente, com a globalização e o sistema econômico em franco avanço tecnológico, a formação de relações jurídicas lastreadas no crédito são infundáveis. Realizam-se contratações imediatas, sem fronteiras territoriais, em índices assustadores, gerando uma carga de execuções extremamente numerosa.

Aliado a isso, tem-se que a execução é o momento mais delicado ou mais agressivo de um pronunciamento judicial. Ora, seja no cumprimento de sentença ou numa execução autônoma, o mandamento do magistrado é no sentido de fazer cumprir, atingir a esfera patrimonial do executado para satisfação da obrigação, em caráter coercitivo.

Antes, a produção de provas buscou a declaração, o reconhecimento do direito, depois, na execução, com o direito preestabelecido e fixado, seja numa ação autônoma de execução, lastreada em títulos judiciais e extrajudiciais, seja em cumprimento de

sentença, não mais se busca a declaração ou a condenação, e sim o efetivo cumprimento do direito, momento este que diversos entraves são encontrados.

Na verdade, a ineficácia que acomete o Poder Judiciário está muito mais nas fases de execução do que nas fases de conhecimento dos direitos, onde consigo reconhecer o direito do autor, mas não consigo extrair o cumprimento do réu:

Neste estado de coisas em que a economia ultrapassa as fronteiras das soberanias nacionais, onde a informação constitui um valor em si mesmo e, sobretudo, quando a identidade do capital vem se descompondo em milhares de anônimos investidores, o legislador continua organizando a atividade executiva com referência a um devedor pessoa física, como se o patrimônio pudesse ser localizado a simples vista (TREPAT, p. 141–142).

Portanto o que se vê é um número excessivo de ações de execução diariamente desaguadas no Poder Judiciário, que, na sua grande maioria, é direcionada pelos mesmos litigantes habituais, ocasionando dois efeitos indesejados e que contribuem sobremaneira para essa sobrecarga.

Primeiramente, o excesso de ações de execução ocupa parcela significativa de um poder tão juridicamente qualificado numa busca reiterada de adentrar no patrimônio do devedor para garantir um direito já fixado, de forma que há um dispêndio de tempo, e aplicação de recursos destinados a realizar atos que não exigem qualquer aplicação jurídica mais aprofundada, que deveria, pelo caráter subsidiário do Poder Judiciário, estar destinada na resolução dos casos em que necessariamente a atuação do julgador fosse jurisdicional, no sentido puro do termo, aplicar o direito com qualidade aos conflitos de interesses levados ao seu conhecimento.

Resultado disso é uma dupla judicialização, na porta de entrada há morosidade uma vez que grande parte da carga está reservada aos procedimentos de execução e cumprimento de sentença, onde não se encontram satisfações aos direitos preestabelecidos e a porta de saída não consegue ser usada.

Em pesquisa anual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que os últimos dados se referem ao ano de 2019, em pesquisa promovida em 2020, sendo a mais atual até então, tem-se que o acervo de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019 contava com 77 milhões de processos, em que mais da metade (55,8%) se referiam a processos de execução.

Chega-se, portanto, ao número de 43 milhões de processos de execução pendentes em 2019, de um total de 77 milhões de demandas de todas as demais espécies. De forma que, a execução acaba ocupando a maior parcela estrutural do Poder Judiciário, com processos que, como visto anteriormente, possuem uma limitação jurídica, em que a atuação do magistrado se restringe ao cumprimento de obrigações prefixadas.

Em comparação com as estatísticas apresentadas pelo CNJ em 2019, com referência aos números da justiça no ano de 2018, tem-se que a quantidade de processos pendentes ao final de 2018 era de 79 milhões de processos, e que 54,2%, referiam-se aos processos de execução.

Perceba que, não obstante a diminuição de processos pendentes de 79 milhões para 77 milhões do final de 2018 até o final de 2019, o índice de processos de execução em relação ao total de processos aumentou nesse mesmo período, saindo de 54,2% para 55,8%.

Entretanto, o que mais impressiona, e que remete aos primeiros capítulos do presente trabalho, refere-se aos já mencionados litigantes habituais, que ocupam a maior parcela dos processos de execução, que já é a maior parcela dos processos desaguados diariamente, bem como aqueles pendentes de baixa.

Um indicador da contribuição no congestionamento de processos judiciais ocasionada pelos litigantes habituais está no mesmo relatório publicado em 2020 pelo CNJ, com os dados referentes ao último exercício, de 2019, em que quase 40% de todos os processos que estão pendentes no Poder Judiciário sejam propagados pelo próprio Estado, em milhares e milhares de execuções fiscais, que além disso representam 70% de todas as execuções pendentes:

Os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. (BRASIL, 2020, on-line)

Em síntese, pelo relatório publicado pelo CNJ em 2020, tendo como ano base 2019, 79 milhões de processos representam o total de processos pendentes de baixa. Pelos quais, 43 milhões (55,8% do total) são processos de execução em geral. E destes 43 milhões de processos de execução, 30 milhões são execuções fiscais, propagadas pelo próprio Estado, através de seus entes da administração direta e indireta.

Inconcebível, portanto, que mais da metade dos processos pendentes na justiça brasileira estejam reservados a ações de execução que, como já ressaltado, não exigem do julgador a qualidade jurídica que deve emanar do Poder Judiciário nos casos que realmente a exigem, além disso, que a grande parcela de todos esses processos seja do próprio poder público.

Assim sendo, demonstra-se a necessidade de alternativas à execução brasileira, não se podendo admitir que a crise de acesso à justiça tão veementemente propugnada pelos estudiosos do direito seja causada por tão poucos litigantes habituais, em milhares de ações da mesma natureza, deixando os muitos que realmente buscam acesso à justiça, e uma ordem jurídica justa, sofrerem os efeitos recorrentemente verificados pelo desvirtuamento do acesso ao Poder Judiciário, e por uma aplicação mecânica do direito.

Importante ressaltar que a proposta de apresentar o protesto notarial como uma alternativa extrajudicial às execuções não quer, de forma alguma, significar ser a única ou a mais adequada, e sim demonstrar que de fato é um instituto importante nos conflitos creditícios e na recuperação extrajudicial de créditos que, se bem utilizado, pode ser eficiente na desjudicialização, tão necessária, sobretudo na execução.

Entretanto, entende-se necessário compreender, prévia e juridicamente, o protesto para, posteriormente, entender como ele pode ser eficientemente aplicado na desjudicialização, o que reservamos ao próximo capítulo, respeitando a proposta inicial de primeiro entender a necessidade, desde o surgimento do conflito até a crise em sua resolução, o que se tratou até o presente momento, para depois apresentar o instituto do protesto, de seu histórico até os principais aspectos jurídicos e conceituais, e, por fim, na terceira parte, como aplicá-lo em contribuição à desjudicialização.

Direciona-se, portanto, ao segundo capítulo do trabalho, destinado à compreensão do protesto notarial brasileiro.

2 O INSTITUTO DO PROTESTO NOTARIAL COMO INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2.1 Evolução conceitual e regime jurídico atual

No decorrer da história, o ato de protesto sempre esteve atrelado ao direito comercial, dada sua afinidade com os títulos de crédito típicos do direito cambiário e sua aplicabilidade restrita a essas relações.

De certa forma, é possível afirmar que o protesto não foi uma criação doutrinária construída na época de seu surgimento, mas sim de uma necessidade social histórica que, como afirmado, tem origens nos atos de comércio e, paulatinamente, teve seu campo de estudo e aplicação ampliados e aperfeiçoados às novas realidades e aos anseios modernos da sociedade.

Referido instituto, surgido de uma necessidade social, foi consolidado pelo dinamismo da prática mercantil. E, na medida da intensificação e disseminação de seu uso, paulatinamente foi aperfeiçoado, passando a merecer a atenção do legislador.

Como bem explica Santos (2012, p. 1):

É oportuno mencionar que o protesto é tradicionalmente tratado no âmbito do Direito Comercial, não apenas porque sua disseminação esteve historicamente relacionada à intensificação do uso da letra de câmbio, mas também pela larga aplicação aos títulos de crédito, com repercussões por todo ordenamento mercantil, e, mais recentemente, aos contratos empresariais.

Nesse sentido, Ferreira (1962, p. 18) diz que:

O histórico do protesto no Brasil foi marcado por influxos econômicos, sociais, culturais e jurídicos. Nesse sentido, o instituto sofreu sucessivas e significativas modificações ao longo do tempo, na busca de garantir a circulação de riqueza, a concessão de créditos e, em última análise, a própria segurança nas relações creditícias.

Como afirmado, o instituto evoluiu em razão dos costumes e das práticas atreladas aos atos de comércio, na rotina dos comerciantes que necessitavam de um instrumento seguro e dinâmico, como exigia as relações comerciais, hoje mais conhecidas como empresariais, e, por isso, não teve, num primeiro momento, qualquer atenção da legislação e da jurisprudência, traduzindo-se de fato num costume e numa prática de comerciantes que, em tempos mais recentes, ganhou maior importância e aplicabilidade.

Portanto o ato de protesto nasceu da necessidade de marcar a impontualidade de devedores dentre os atos de comércio praticados em determinada localidade, limitando-se aos títulos de créditos típicos do direito cambiário existentes em cada época.

O termo protesto de “títulos” refere-se aos títulos de crédito, remontando à origem do protesto no direito cambiário (BUENO, 2016).

De início, portanto, só poderia ser objeto de protesto aqueles títulos que cumprissem os requisitos dos títulos de créditos típicos, subordinados a teoria dos títulos de créditos, o que vinha sendo cada vez menos usual, restringindo o campo de atuação do tabelionato de protesto, atualmente moderno e cada vez mais amplo em suas atribuições.

Sem pretender esgotar a teoria geral dos títulos de crédito, faz-se necessário neste momento uma breve explanação acerca da teoria dos títulos típicos do direito cambial, justamente para fixar a atuação do tabelião de protesto num passado recente e perceber a evolução ocorrida no conceito e na utilização do tabelionato atualmente, fixando seu regime jurídico atual.

Pois bem, pelo conceito clássico de Cesare Vivante, título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Conceito que posteriormente foi incorporado ao Código Civil de 2002, quando dedicou um capítulo aos títulos de crédito.

Importante mencionar que o direito cambiário, junto com a teoria do crédito, necessita da aplicação de três princípios indispensáveis ao regime dinâmico da circulação de riquezas, bens e créditos, estando todos eles abarcados no conceito supramencionado, são eles a cartularidade, a literalidade, e a autonomia.

Destarte, quando Cesare Vivante afirma que o título de crédito é documento “necessário” para o exercício do direito “literal” e “autônomo” nele mencionado, fixa os princípios indispensáveis a prática comercial (VIVANTE, 1934).

Nesse sentido, afirmam os autores Kümpel e Ferrari (2017, p. 111):

Os princípios concernentes aos títulos de crédito são essenciais para distingui-los dos demais títulos ou documentos de dívida, até porque denotam peculiaridades e especificidades próprias dos títulos de crédito. São eles a literalidade, a cartularidade e a autonomia.

Assim sendo, segundo o princípio da literalidade do título, tem-se que o credor tem o direito de exigir do devedor exatamente o contido no título, e o devedor só deverá ser obrigado ao que for literalmente previsto no mesmo título.

Vale dizer, a literalidade garante que o título de crédito possa ser exigido nos exatos termos do que nele estiver contido (COELHO, 2011).

De modo geral, a literalidade limita a existência do título ao teor de seu conteúdo. Assim, não integra o título qualquer obrigação que nele não conste literalmente. Por isso, pode-se dizer que a literalidade é uma garantia para o devedor, que se compromete apenas no limite do conteúdo da cártula e, por consequência, não deixa margens para dúvida quanto à abrangência da prestação, não podendo lhe ser imputada qualquer cobrança ou execução, nem mesmo assume quaisquer eventuais compromissos em outros documentos apartados do título (KÜMPEL; FERRARI, 2017).

Nesse sentido, temos que o crédito, em sua acepção jurídica, é o direito de exigir de outrem o adimplemento de determinada prestação ou a satisfação de prestações, ao passo que na acepção econômica é visto como propulsor de circulação e aplicação de capital (ASCARELLI, 1969).

Dessa maneira, quando o crédito é incorporado num título, a obrigação é literalmente aquilo que ao título se incorporou, nada mais, nada menos, de forma que o devedor se obriga àquilo que está literalmente incorporado naquele título, independentemente da circulação que venha ocorrer posteriormente, enfim, sua obrigação está fixada de forma literal e limitada aos exatos termos do contido no título. É a consagração do princípio da literalidade.

O segundo princípio que é extraído do clássico conceito de Vivante também é aplicado a todo regime jurídico dos títulos de crédito, é o princípio da cartularidade, também denominado de incorporação, pelo qual o direito materializa-se na cártula, ou seja, o crédito é incorporado ao próprio documento de forma que para se transmitir o crédito exige-se a transferência do título ou da cártula, o que acaba impedindo a exigência do crédito sem a apresentação do documento, um está incorporado ao outro. Nesse sentido Coelho (2011, p. 74):

O direito de crédito não existe sem a cártula, sendo que esta se consolida com o documento e prova uma relação mercantil. Por isso, a cartularidade garante que o sujeito, postulando a satisfação do direito é o seu titular, pois a execução, cobrança, ou protesto do título, depende da apresentação do documento (cártula), de modo que só cabe este direito ao portador, ou seja, ao possuidor do título de crédito.

Assim sendo, quando se aponta que o crédito é aquilo que está literalmente contido no documento, e que o documento é justamente a cártula que está materializando o direito

de crédito, unindo os princípios da literalidade e cartularidade, percebe-se uma liberdade na circulação de bens e riquezas proporcionada pelos títulos de crédito, com toda segurança que os princípios supramencionados acarretam ao sistema.

Todavia, nenhuma aplicabilidade prática teria na circulação do crédito, sem o mais importante dos princípios aplicáveis ao regime creditício, a autonomia.

Ora, o direito contido no título, incorporado a ele de forma literal, é autônomo em relação à obrigação que o originou, e disso decorrem as mais importantes implicações para a viabilidade do regime dos títulos de crédito e na circulação de riquezas.

De fato, quando nasce um título de crédito, encerrando todos os seus requisitos e ingressando no mundo jurídico, este documento é autônomo e o seu titular pode exercer o direito de crédito nele contido, independentemente de qualquer circunstância intrínseca na relação que o originou, de forma que o título deve conter todos os requisitos formais na sua expedição e após desvincula-se, abstrai-se, torna-se autônomo a qualquer outra situação meritória.

Um exemplo tornará a afirmação mais clara. Imagina-se que João efetua uma compra e venda de um veículo de propriedade de Maria e como pagamento emite uma nota promissória, prometendo pagar o valor de cinquenta mil reais até o décimo quinto dia do mês seguinte.

Ocorre que Maria é devedora de Manoel na mesma quantia de cinquenta mil reais, por ter dele adquirido um terreno, e, dessa forma, oferece como pagamento a nota promissória que tem em face de João no valor de cinquenta mil reais.

Perceba que a nota promissória, quando emitida por João para pagamento do veículo a Maria, desvinculou-se do negócio jurídico adjacente, ou seja, tornou-se autônoma em relação ao negócio que lhe deu origem pela aplicação do princípio da autonomia.

Assim sendo, se houver algum vício no veículo adquirido por João, ele não pode se negar ao pagamento do contido na nota promissória uma vez que esta já está na posse de Manoel, terceiro de boa-fé, que não detém relação alguma com o negócio realizado entre os contratantes primitivos.

Ora, a nota promissória, por ser um título de crédito e ser aplicável a ela todos os princípios aplicáveis aos títulos de crédito, consubstancia um direito literal (pagar cinquenta mil reais até o décimo quinto dia do mês seguinte), a quem lhe apresentar a cártula, ou seja, o próprio documento representa o crédito, a própria cártula representa o

direito, independente de quem o possua de maneira autônoma, ou seja, independente do negócio que originou sua emissão.

Importante mencionar que a aplicação de tais princípios se demonstra imprescindível no cotidiano das relações mercantis, cambiárias e creditícias não podendo, dada a dinâmica das relações, haver uma vinculação destes documentos aos negócios originais, sob pena de engessamento do sistema.

Pois bem, essa é a teoria aplicável aos títulos de crédito que se faz importante apresentar para as pretensões deste trabalho, sem, obviamente, pretender aprofundar nessa vasta temática.

Desse modo, durante longo período, o protesto era restrito aos títulos de crédito típicos, cheques, notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas cujas leis, esparsamente, previam o ato de protesto de forma tímida, o que foi substancialmente alterado com três diplomas que podem ser considerados como aqueles originários da atividade notarial de protesto conhecida atualmente, de maneira que, de certa forma, a partir da conjugação destes três diplomas normativos, o tabelionato de protesto só ganhou a cada ano, mais e mais atribuições e aplicabilidade aos regimes jurídicos e econômicos modernos, servindo a diversas outras finalidades do que aquelas originalmente observadas, restrita ao regime cambiário do direito comercial.

De fato, em que pese a atividade notarial ser um evento natural, tendo surgimento por necessidade dos próprios indivíduos em documentar fatos e redigir documentos, o seu regime jurídico mais atual está, em grande parte, na CF/88, Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), e sobretudo, para especialidade do protesto, de acordo com a Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), que disciplina a atividade de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Nesse sentido, a atividade notarial é uma das mais antigas da humanidade, pois desde que houve a necessidade de lavratura de um documento por um terceiro, seja em virtude do não conhecimento da escrita e da leitura, seja para formalização da vontade das partes, com ou sem fé-pública, surge a figura do notário (ARAÚJO, 2015).

Embora a atividade notarial represente um gênero que compõe tanto a atividade do tabelião de notas quanto do tabelião de protesto, o seu surgimento ocorreu da necessidade de autenticação de atos e fatos jurídicos por um profissional que detivesse conhecimento da escrita e da leitura para testificar a manifestação de vontade das partes com segurança jurídica.

Como já ressaltado, no que se refere a atividade de protesto, foi no direito comercial que se deu a necessidade de um profissional apontar com segurança aqueles títulos apresentados e analisados em conformidade com as leis e os costumes, para apontar como devedores e manter uma circulação de crédito mais segura e dinâmica, como necessitava o comércio em diversos momentos históricos.

Com a promulgação da CF/88, a atividade notarial e registral sofreu uma grande revolução em seu regime jurídico, cujo regramento no art. 236 traçou um novo paradigma na prestação do serviço estatal de notas e registros, sendo agora exercido por delegação do poder público, por um particular aprovado em concurso de provas e títulos, numa delegação personalíssima, exercendo por sua conta e risco tão complexa atividade que, desde aquele momento, ganhou cada dia mais qualidade na prestação aos usuários.

Pois bem, a lei federal que regulou o art. 236 da constituição, e trouxe um verdadeiro estatuto de notários e registradores, entrou em vigor em 1994, seis anos após a promulgação da CF, ficando popularmente conhecida como lei dos cartórios (BRASIL, 1988)

Trata-se da Lei nº 8.935/94 que, pela primeira vez, não atribuiu ao protesto somente a atribuição voltada aos títulos de crédito, mas, com a utilização do termo “documentos de dívida” em seu art. 11, deu maior amplitude e abertura nas atribuições do tabelião de protesto (BRASIL, 1994), que, três anos depois, teve enfim uma regulamentação específica com a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), conhecida simplesmente como lei do protesto.

O mais recente e importante marco a evidenciar o paulatino deslocamento do protesto de sua origem cambiária deu-se em 1997, com o advento da lei de protestos, que, em seu art. 1º, ao definir o ato de protesto, inovou ao inserir a expressão: “e outros documentos de dívida”, e a repete em inúmeros outros dispositivos seguintes (ALVES, 2016).

Até este momento não se tinha um diploma legal que fixasse um procedimento legal e uniforme para o ato de protesto, que de fato existia, como há muito existente e utilizado, agora conceituado e com objeto fixado e aberto logo no primeiro artigo da lei, que merece aqui ser transcrito, permeando todo trabalho que vem se realizando:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida (Capítulo I – Competência e Atribuições. Lei nº 9.492/97) (BRASIL, 1997, on-line).

Portanto a lei deu abertura para que o protesto pudesse ter como objeto qualquer obrigação, seja ela originada em títulos de crédito ou em qualquer outro documento de dívida, acarretando, a partir deste momento, inúmeros estudos e grandes discussões acerca das obrigações que podem ou não serem levadas a protesto, e dando nova roupagem a atuação do tabelião de protesto.

A completa regulamentação do instituto no âmbito nacional ocorreu pela Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, considerada a principal regulamentação do protesto, pois define competência, regulamente os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, além de outras providências (KÜMPEL; FERRARI, 2017).

Em uma sociedade de relações cada vez mais instantâneas, em um mundo globalizado onde as negociações são pautadas na confiança e no crédito, o tabelião passa a ser um instrumento de conciliação e intermediação em obrigações inadimplidas, de qualquer modalidade, ou pelo menos de grande parte das modalidades de obrigações, haja visto o conceito aberto que amplia seu objeto para além dos títulos de crédito, abrangendo outros tantos documentos de dívida existentes, ou que ainda possam vir a existir.

Enfim, o protesto ao longo do tempo sofreu uma evolução conceitual, passando de um mero ato de pontuação e inscrição do inadimplemento aplicável ao regime cambiário e aos títulos de crédito típicos, para um procedimento solene e com regramento exaustivo pela Lei nº 9.492/97, ganhando a cada dia maior amplitude, com possibilidades infinitas e benefícios que podem ser extraídos desta atividade se bem utilizada a abertura dada pela legislação e a dinâmica do comércio e do mundo empresarial nas relações privadas entre credores e devedores, e também em algumas relações de direito público.

2.2 O exercício da atividade notarial e o tabelião de protesto

Como já mencionado anteriormente, a atividade do tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida é uma atividade notarial, considerada gênero, que abrange também a atuação do tabelião de notas.

Portanto eles podem ser chamados tanto de tabeliões quanto de notários, exercendo em caráter privado uma atividade pública por delegação do Estado, através de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, notários ou tabeliões, e registradores ou oficiais de registro, nomenclaturas trazidas pela Lei nº 8.935/94, são os profissionais responsáveis em caráter

privado pelo serviço público de notas e registros, sendo considerada uma atividade em âmbito extrajudicial, popularmente conhecida simplesmente como “cartórios”.

Ainda que a atividade seja exercida extrajudicialmente, as serventias pertencem a estrutura do Tribunal de Justiça ao qual estão vinculadas, cuja atividade opera sob fiscalização do Poder Judiciário, por meio de suas corregedorias.

Embora o tabelião e o registrador sejam agentes públicos, seu exercício profissional tem caráter privado, ou seja, cabe-lhes suportar os encargos econômicos de sua atividade em face de seus fornecedores, empregados, prestadores de serviços, conforme anotação feita ao art. 1º da Lei nº 8.935/94 (CENEVIVA, 2014).

Importante mencionar que a serventia não tem personalidade jurídica, de maneira que o tabelião ou registrador recebe a delegação do Estado para exercê-la em seu próprio nome, sem uma personalidade jurídica apartada e independente, como ocorre com sociedades simples e empresárias.

Definitivamente não.

De fato, a ampla responsabilidade destes profissionais, de caráter administrativo, civil, criminal, trabalhista e tributária, é pessoal e indelegável.

Recebe uma delegação personalíssima e, embora possa contratar prepostos, escreventes e demais colaboradores, tal contratação tem caráter meramente auxiliador na prestação do serviço que, como dito, é de responsabilidade exclusiva do titular, tanto em relação à enormidade de investimentos, facultativos e aqueles exigidos pelo poder delegante, quanto em relação à grande variedade de responsabilidades à qual estão submetidos.

No que concerne a sua remuneração, esta ocorre mediante o pagamento de emolumentos que são considerados tributos na modalidade taxa de serviço, pago diretamente pelo usuário que o utiliza.

Percebe-se que não há uma remuneração mensal fixa, pois o emolumento tem caráter tributário e, por ser uma taxa de serviço, tributo vinculado a prestação estatal, só será pago em virtude da utilização do serviço pelo usuário, de maneira que não existe e nem está perto de existir uma uniformidade na remuneração destes profissionais, sendo algo extremamente variável, com inúmeras circunstâncias que podem influenciar na receita de tais profissionais.

Assim, existem, sem dúvidas, serventias extremamente rentáveis do ponto de vista financeiro nas grandes cidades do país, onde o pagamento de emolumentos, embora com o mesmo valor para todas as atividades da mesma natureza em todo estado, estão

submetidas a um fluxo infinitamente maior de usuários, de forma que a responsabilidade também é proporcionalmente maior, com maior número de colaboradores, maior investimento, e maior risco no campo trabalhista, tributário, civil, penal e administrativo.

Todavia, e infelizmente, a realidade da esmagadora maioria das serventias não é essa.

Na verdade, o afirmado acima aplica-se ao pequeno percentual das atividades prestadas nas grandes cidades, ao passo que, em grande parte dos casos, os emolumentos percebidos sequer compensam as despesas exigidas para manutenção da serventia.

Ressalta-se ainda que boa parte dos emolumentos arrecadados pela serventia são destinados ao poder público, com inúmeros repasses exigidos pela lei, que acabam por consumir quase metade dos emolumentos arrecadados mensalmente pela unidade de serviço, de forma que todo investimento citado anteriormente, e todo custo existente na serventia é extraído do percentual restante, após abatidas as parcelas destinadas a essas entidades.

Importante se faz neste momento, quando do estudo da atividade notarial no Brasil, afastar duas indesejáveis máximas populares diariamente preconizadas, de que os cartórios representam uma burocracia desnecessária, e de que seus titulares são indivíduos milionários, que se enriquecem mais e mais a cada dia, pela venda de uma burocracia dispensável.

Nesse sentido, Orlandi Neto (1997, p. 28) acerca da atividade notarial e registral:

Ambos existem há séculos e são essenciais, por mais que pareçam ao leigo peças de burocracia destinadas a dificultar o exercício da cidadania. Documentam (no sentido de guardar na memória), fatos importantes na vida das pessoas, como o nascimento, o casamento e até a morte. O Registro da propriedade, é, ao mesmo tempo, a prova do direito de propriedade e sua garantia. Os serviços notariais dão segurança às partes nos contratos, que são instrumentalizados pelo Notário, que lhes empresta fé pública. Há no documento produzido pelo notário uma presunção de autenticidade e legalidade.

No mesmo sentido, Santos (2012, p. 5):

Inicialmente, deve-se anotar que a população em geral, incluindo alguns profissionais do Direito, não tem a clara ideia do que seja essa atividade, fato que não está circunscrito ao Brasil. O desconhecimento tem contribuído para a difusão de conceitos equivocados, dentre os quais, a caracterização dos serviços notariais como vetusta instituição, de caráter eminentemente burocrático, existente apenas no Brasil, como herança da colonização Portuguesa.

Por óbvio, tais afirmativas referem-se a todas as especialidades de serviços extrajudiciais, eis que o que se está a tratar é justamente uma teorização geral do exercício da atividade notarial, aplicando-se também o regime jurídico aos serviços registrais.

Realmente, o regramento trazido pelo estatuto de notários e registradores, Lei nº 8.935/94, é aplicável a todos os serviços, inclusive ao tabelionato de protesto, no que se refere a realidade na prestação de tais serviços públicos, com previsão de competência, requisitos de exercício, outorga por meio de concurso público, direitos e deveres dos titulares, contratação de auxiliares e colaboradores, regime tributário, responsabilidade civil, administrativa e criminal, fiscalização dos serviços por parte do judiciário, enfim, um verdadeiro estatuto da atividade notarial e de registro (BRASIL, 1994).

Todavia, seria possível elaborar diversas dissertações de mestrado para demonstrar a função social exercida pela atividade notarial e registral, e esgotar toda e qualquer temática atinente ao seu regime jurídico, de forma completa, razão pela qual, restringe-se neste tópico introdutório acerca da atividade notarial, aos seus principais aspectos, necessários ao entendimento da função de protesto e da atividade exercida pelo tabelião.

Volvemos então ao tratamento delimitado do tabelionato de protesto, somente deixando claro, que nenhum dos tabeliões ou registradores são profissionais que atuam na exigência de burocracias, muito pelo contrário, cada qual, dentro de sua atribuição, contribuem, e muito, para desjudicialização do direito, mas reafirmamos, seria objeto de diversas dissertações.

Portanto, somente a título ilustrativo, citamos inúmeros atos atualmente praticáveis no campo extrajudicial, com aptidão para redução de demandas e litígios desaguados no Poder Judiciário: inventário, partilha, divórcio, união estável, desapropriação amigável, planejamento sucessório, conciliação e mediação, usucapião extrajudicial, retificação administrativa, regularização fundiária, medidas de quitação e renegociação de dívidas protestadas, reconhecimento de filhos, alteração de prenome e gênero de pessoas transgêneros, e tantos outros atos, que exigem somente o consenso das partes para serem dirimidos sem a movimentação da jurisdição.

Enfim, a atividade notarial e registral está posta e a disposição daqueles que desejam manifestar e ver suas vontades fixadas com segurança em documentos autênticos e de acordo com a legalidade, por profissionais imparciais dotados de fé-pública, nas mais variadas especialidades de notas e registros.

Mas, em relação ao tabelião de protesto, vertente aqui trabalhada, há um feixe de atribuições mais conectadas ao comércio, ao direito empresarial, aos contratos de crédito, ao inadimplemento, ou seja, com maior potencial redutivo nas demandas de execução, que, como já visto no primeiro capítulo, encerram a maioria do congestionamento das demandas pendentes no Poder Judiciário.

Ao tratar das atribuições específicas do Tabelionato de Protesto, Kümpel e Ferrari (2017, p. 113):

O protesto extrajudicial é atribuído privativamente ao tabelião de protesto, a quem compete a protocolização, intimação, acolhimento da devolução ou do aceite, recebimento do pagamento do título e outros documentos de dívida, bem como lavratura e registro do protesto ou acatamento da desistência do credor em relação ao mesmo e de todos os atos relativos ao protesto.

Nota-se que a lavratura e o registro do protesto é ato praticado somente ao final de todo procedimento ocorrido na serventia e, ademais, só será praticado se nenhuma das hipóteses anteriores ocorrerem, restando somente ao tabelião proceder a lavratura do protesto propriamente dito, o que, na maioria dos casos, não chega sequer a ocorrer, tema que será mais bem abordado no terceiro capítulo, quando da diferenciação entre procedimento de protesto e ato de protesto.

De toda forma, a Lei nº 9.942 de 1997 é muito clara ao afirmar que todas as competências previstas ali, são privativas do tabelião, de forma a excluir qualquer outro profissional do direito, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução e do aceite, o recebimento do pagamento do título e outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados na forma desta lei (Lei nº 9.492/97) (BRASIL, 1997, on-line).

A expressão “privativamente” deve ser interpretada pela literalidade, de modo a excluir qualquer outro agente público, delegado do serviço público o, ainda, particulares destituídos desta função (CENEVIVA, 2014).

De fato, a competência é privativa do tabelião de protesto, de forma que ele é o oficial responsável em todo país de receber títulos, proceder uma análise de legalidade e

provar a impontualidade do devedor por meio do protesto, se isso vier a ocorrer, de acordo com o ordenamento jurídico.

Nenhum outro serviço notarial ou de registro tem a mesma função, menos ainda qualquer outro agente público, e ainda menos entidades privadas. Isso ocorre, pois quando a lei atribui ao tabelião de protesto de forma privativa os atos relativos ao seu cargo, previsto na mesma lei, acaba por excluir outras entidades que praticam serviços semelhantes, mas de forma alguma devem ser confundidos.

Cita-se como exemplo entidades privadas de negativação do nome de devedores e abalo ao crédito junto as respectivas praças. Em verdade, tais entidades não tem qualquer aspecto jurídico na prestação de seus serviços, são meros cadastros de inadimplentes, em que a inclusão e exclusão de nomes se dá muitas vezes ao alvedrio de informações privadas e proteção de dados pessoais, acarretando inclusão indevida e lesão a direitos individuais do indivíduo.

Ao revés, o tabelião de protestos é inicialmente um profissional do direito, a quem o Poder Judiciário outorga uma delegação após aprovação em concurso público de provas e títulos, de maneira que sua função precípua é atuar dentro da legalidade, o que, inclusive, é princípio basilar da atividade notarial e registral.

O tabelião é qualificado juridicamente por ser profissional do direito para adequar as situações postas a sua análise a legalidade e aos ditames do direito, de maneira que não funciona como um mero cadastro de inadimplentes, muito longe disso.

Importante mencionar que o apontamento pelo credor de um título possivelmente inadimplido pelo devedor passará por uma análise de legalidade, denominada qualificação notarial, e o procedimento de protesto, desde o protocolo, passará por diversas etapas que a lei condiciona o tabelião em sua atuação, e que este, com toda certeza, tem conhecimento o bastante para aplicá-la aos casos concretos que lhe são apresentados, formando um verdadeiro contraditório extrajudicial. Por meio dele, tanto o credor que aponta, como o devedor que lhe tem apontada uma dívida qualquer, teriam oportunidades para que aquele conflito seja composto de maneira satisfatória a ambos.

Lembre-se que o tabelião é, por definição legal, um agente imparcial e equidistante das partes, que deverá observar a estrita legalidade e assegurar o pleno exercício do contraditório. Como dito, possíveis decorrências práticas dessa delegação de atividade jurisdicional a pessoas privadas não constituem objeto direto da presente pesquisa.

2.3 Princípios aplicáveis ao tabelionato de protesto

Conhecer os princípios de uma ciência jurídica é sempre o vetor básico de sua atuação e manifestação, estabelecem sempre uma finalidade a ser seguida de maneira global e uniforme. Nesse sentido:

O ordenamento jurídico contém duas espécies de normas: regras e princípios. O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas que não podem contrariá-lo sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e as regras, no sentido de que vai daqueles para estas (SUNDFELD, 2012, p. 17).

Neste tópico serão apresentados os princípios aplicáveis à atividade notarial e registral de maneira geral e aqueles princípios específicos da serventia de protesto, como vetores perseguidos em toda e qualquer atuação do tabelião, de forma a guiá-lo na melhor aplicação do ordenamento jurídico as situações cotidianas levadas ao seu crivo.

Inicialmente, cumpre frisar que, por critérios metodológicos, a doutrina classifica os princípios que serão aqui apresentados em três categorias distintas.

Primeiramente, têm-se os princípios finalísticos da própria atividade notarial e registral, ou seja, aqueles que moldam a finalidade e a perseguição de toda atuação de notas e registros em qualquer de suas muitas especialidades, inclusive o protesto notarial.

São basicamente os atributos da atividade, estando normatizados expressamente no estatuto dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/1994 (art. 1º), e na Lei de protesto, 9.494/1997 (art. 2º), razão pela qual alguns doutrinadores também os denominam de princípios normativos, quais sejam: publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia (BRASIL, 1997).

Posteriormente, a doutrina apresenta os princípios atinentes à atuação notarial propriamente dita, ou seja, princípios de observância obrigatória que, embora não considerados finalísticos, devem estar presentes no desempenho da atividade e em toda e qualquer atuação do tabelião, de maneira a garantir os preceitos jurídicos constitucionais deste ramo do direito. São eles: legalidade, independência, imparcialidade e territorialidade.

Por fim, apresentam-se os princípios específicos da especialidade de protesto de títulos e outros documentos de dívida, os quais se subdividem em: princípios do ato de protesto e princípios do procedimento de protesto, que devem ser observados na busca de

uma atividade protestual qualificada e em conformidade com as exigências mercadológicas da atualidade.

Assim sendo, dentro dos princípios específicos do protesto como ato notarial, manifestam-se os seguintes: oficialidade, unitariedade e insubstitutividade. Ao passo que, nos princípios aplicáveis ao protesto como procedimento, tem-se os seguintes: instância, celeridade e formalidade simplificada.

Passa-se, pois, a análise detalhada de cada princípio, dentro de suas categorias, em respeito a metodologia e a clareza que, dentro de suas peculiaridades, são de total importância numa atuação notarial cada dia mais eficiente.

2.3.1 Princípios finalísticos da atividade notarial e registral

2.3.1.1 *Princípio da publicidade*

Diferente do que ocorre com a publicidade que norteia o direito administrativo, em que há um dever do administrador em publicar, no sentido de tornar de amplo conhecimento público a prática de seus atos, como elemento de eficácia dos atos administrativos, em verdadeira busca por transparência, ou seja, a prática de determinado ato deve ser informada e publicada oficialmente para atingir ou tentar atingir de maneira isonômica o maior número possível de indivíduos, pois estes, no final, são os verdadeiros detentores do poder, razão pela qual a administração pratica seus atos como representantes em nome e a conta dos cidadãos, devendo prestar contas aos seus representados por meio da ampla publicidade.

Na publicidade notarial, por sua vez, a interpretação que deve ser dada ao princípio da publicidade é no sentido de que a informação é pública por estar disponível a quem quiser buscá-la, e não no fato de que o tabelião dará ampla publicidade do que consta de seus livros a toda coletividade.

Não se trata de uma limitação de publicidade, a diferença pode ser tênue, mas é de total importância, uma vez que a publicidade existe é princípio finalístico buscado pela atividade, de forma que não existe atuação notarial e registral sem publicidade, e não haveria sentido nisso.

Entretanto, o entendimento que deve ser feito da publicidade notarial é no sentido de cognoscibilidade, daquilo que pode ser conhecido e só será conhecido se a informação for buscada por quem quiser conhecê-la, o que não afasta a manifestação do princípio da publicidade.

Perceba que o ato de protesto em si é público, e suas informações são cognoscíveis àqueles que queiram acessá-las. É como se, no primeiro caso, a informação do ato administrativo que foi publicado como requisito de eficácia chegasse ao conhecimento de todos naturalmente, ainda que minimamente o destinatário da informação detenha o mínimo de acesso à informação por qualquer meio que seja. Ao revés, no segundo caso, há um dever do interessado em buscar a informação que deseja obter, para que, solicitando ao tabelião, a informação lhe seja fornecida.

Em síntese, o princípio da publicidade administrativa difere-se do princípio da publicidade notarial, pois na primeira a informação é pública e chega naturalmente ao conhecimento dos administrados, ou ao menos assim deveria ser, enquanto na última a informação é pública, mas deve ser buscada pelo interessado. Enquanto na primeira a informação busca seus destinatários, na segunda os interessados buscam a informação desejada. Nesse sentido:

[...] O princípio da publicidade notarial brota do interesse particular em revestir com garantia da publicidade o ato jurídico de direito privado e se impõe como faculdade ou ônus, que, vem do particular para o tabelião, para que, com instrumentação pública do referido ato, possa constituir prova com fé pública, com autenticidade, com veracidade presumida. (AMADEI, 2004, p. 101).

Importante mencionar também quanto ao princípio da publicidade que, na atividade notarial, sua manifestação se dá de maneira indireta, ou seja, nenhum usuário do serviço jamais terá acesso direto aos livros do tabelionato e daquelas informações que, no procedimento e na fase de elaboração do ato, o tabelião teve acesso por meio da confiança nele depositada, eis que essas informações estão protegidas pelo dever de sigilo, imposto à atividade pela Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994).

De fato, a publicidade se manifesta de maneira indireta por meio da expedição de certidões àqueles interessados em sua obtenção, mediante pagamento de emolumentos em que o tabelião ou seus prepostos, em consulta aos livros, expedirá certidão de seu teor, de forma que, havendo qualquer restrição à publicidade, a informação que, embora conste nos livros notariais, não será incluída na certidão solicitada. Assim:

Com suporte na necessidade de segurança jurídica, o princípio da publicidade consubstancia-se na disponibilização mediante expedição de certidão das informações constantes dos livros e documentos protestados, garantindo o acesso à informação aos terceiros interessados (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 114).

Importante mencionar ainda que, além da publicidade somente se manifestar de forma indireta, o seu teor é limitado aos atos de protesto efetivamente lavrados, e que estejam produzindo seus regulares efeitos, de forma que os atos ocorridos dentro do procedimento de protesto não estão abarcados pela publicidade notarial.

Ora, só será público o ato de protesto em si, de forma que a informação básica é a impontualidade de determinada obrigação não satisfeita pelo devedor e que, mesmo diante de todo procedimento de protesto, acarretou-se sua lavratura e registro, de onde emana a publicidade notarial, e tão somente dessa maneira, enquanto seus efeitos estão ativos.

Resta claro, portanto, que se um protesto for cancelado, não será dada publicidade de tal fato aqueles que solicitarem informações a respeito de determinado indivíduo, ou seja, não se expedirá uma certidão em que conste a informação de ter havido a lavratura do protesto por falta de pagamento, que esse produziu seus regulares efeitos durante alguns meses, e que posteriormente foi cancelado pelo pagamento do devedor.

Percebe-se que tais informações existirão perpetuamente nos livros de protesto, pois encerram o próprio acervo da serventia. Entretanto, e como já ressaltado, a publicidade é indireta, o usuário não tem acesso aos livros, e somente acessa informação por meio da expedição de certidões. Essa é a razão pela qual, no exemplo acima, quando um solicitante se dirige ao tabelionato e solicita uma certidão de protestos lavrados em nome de determinado indivíduo, a única informação que será a ele fornecida por meio da certidão é que não existe nenhum protesto lavrado em nome daquele indivíduo no momento da solicitação, expedindo-se tão somente uma certidão negativa de protestos e nada mais.

De fato, não haverá expedição de certidão que mencione que aquele indivíduo foi protestado, que posteriormente efetuou o pagamento da obrigação e, por esse motivo, o protesto foi cancelado, ou por qualquer outro motivo de cancelamento que não seja o pagamento, de maneira que se encerra em duas informações básicas: ou haverá protesto ativo e sua existência será mencionada numa certidão positiva, ou, não haverá protesto ativo, seja por nunca ter havido, seja por já ter sido cancelado, ensejando uma certidão negativa.

Nesse sentido, os autores Kümpel e Ferrari (2017, p. 114) ressaltam:

A publicidade em questão diz respeito especificamente ao título protestado, porquanto os atos que precedem ao seu registro ou mesmo no que toca ao procedimento, não há uma publicidade em si, estando absorvidos pelo título meramente protestado. Para fins de publicidade, o procedimento todo estaria incorporado em um único ato. O protocolo dos requerimentos de protesto não é submetido, por conseguinte, à publicidade, sendo esta, neste caso, restrita às requisições judiciais ou dependente de solicitação escrita do próprio devedor. Além disso, a publicidade é limitada aos protestos registrados, excluindo-se desta lista aqueles que já foram cancelados.

No mesmo sentido, Santos (2012, p. 147) diz:

Por fim, é relevante mencionar que a regra de publicidade só incide a partir da lavratura do protesto, não incluindo as informações do livro protocolo, cuja divulgação depende de requisição judicial ou de requerimento escrito do devedor. Assim sendo, apenas as informações sobre protestos não cancelados estão sujeitas à regra da ampla publicidade. Nas demais hipóteses o tabelião deve observar as disposições que restringem a divulgação de informações a terceiros.

Com relação ao princípio da publicidade, seus aspectos mais relevantes foram delineados acima. Todavia, antes de adentrar-se ao princípio da autenticidade, deve-se haver uma reflexão de tudo que foi exposto quanto à publicidade.

O protesto de títulos não existe para desabonar devedores e escancará-los à sociedade. De fato, um dos efeitos práticos indiretos do protesto, como será estudado em tópico adiante, é abalar a credibilidade do devedor, o que ocorre de forma enviesada por meio da publicidade dada aquela obrigação não adimplida.

Entretanto, como elucidado acima, a publicidade está totalmente subordinada aos preceitos legais, de forma a não constranger aqueles que eventualmente estão inadimplentes com suas obrigações, eventos ocorridos normalmente na prática comercial, empresarial e, sem dúvida, nas relações particulares.

Obviamente, não se está a incentivar o inadimplemento das obrigações, mas, por vezes, o evento em questão é inevitável ante as incertezas e as dificuldades cotidianas, sobretudo na atualidade com todos e tantos problemas enfrentados na economia, desde as grandes economias até as economias domésticas, das multinacionais às micro e pequenas empresas, além dos contratos particulares de vultosos valores e daqueles de menor monta.

O inadimplemento existe, é fato, e justamente a ideia que inspira o presente trabalho, num viés de desjudicialização, é a possibilidade de utilizar o protesto como alternativa à execução na recuperação dos créditos, a na resolução dos litígios entre

credores e devedores, considerados, dentre outros, o princípio da publicidade e a esperada imparcialidade do tabelião de protesto na busca de uma composição em que ele funcionará como auxiliador das partes em litígio.

Destacou-se no presente tópico todo o zelo na atuação da atividade de protesto, com a finalidade de adequar a publicidade notarial, princípio aqui tratado, com a legalidade imposta à atuação do tabelião, profissional como visto, dotado de fé pública e de capacidade jurídica para moldar as relações particulares à legalidade e preservar direitos e garantias constitucionais aos envolvidos nas relações jurídicas, em específico a publicidade, com todas suas peculiaridades e limitações.

Talvez, estar-se-á diante da única atividade jurídica, que consegue com qualidade e eficiência adequar a publicidade com a legalidade, preservar os direitos individuais de todos os indivíduos envolvidos nas relações jurídicas com imparcialidade, e é justamente com tal reflexão que se encerra o tópico atinente a publicidade, deixando claro que é justamente nos princípios que moldam a atuação da atividade extrajudicial que ela demonstra suas maiores virtudes, pois consegue, com a devida proporcionalidade e razoabilidade, dar a publicidade que deve emanar de um serviço essencialmente público nas relações privadas que lhe são apresentadas, pois a publicidade não está dissociada da legalidade, e o tabelião é um profissional do direito com amplo conhecimento da lei, com detida capacidade de dar à publicidade as roupagens constitucionais, em preservação aos interesses individuais de todas as partes, dando ao credor a publicidade que ele necessita para comprovar a impontualidade do devedor, sem retirar deste os direitos fundamentais de que é titular.

2.3.1.2 Princípio da autenticidade

Dizer que um ato é autêntico é dizer que seu conteúdo se presume verdadeiro, uma vez que sobre ele recai a qualificação de um profissional dotado de fé pública, a quem o Estado outorgou a competência de conferir certeza aos documentos que lhe são apresentados.

O princípio da autenticidade, estreitamente vinculado a fé pública, é o que confere certeza ao conteúdo dos protestos e às informações prestadas pelo tabelião (GENTIL, 2020).

Nesse sentido, leciona Pereira (1998, p. 12):

Sendo da essência dos serviços notariais e registrais, o princípio da autenticidade denota que o ato notarial, por ser realizado perante o tabelião dotado de fé pública, é considerado verdadeiro em relação às formalidades exigidas por lei.

Dessa maneira, quando o ato jurídico é analisado sob o crivo de um profissional especificamente dotado desta competência, seu conteúdo se reveste de uma presunção relativa de que o ato está em conformidade com a lei, pois se assim não o fosse, o notário quando de sua qualificação trataria de apontar quais elementos estariam maculando ou viciando o referido ato, e não lhe conferiria a devida autenticidade, que teria conferido ao ato revestido das formalidades legais.

Destarte, o princípio da autenticidade segundo os autores Kümpel e Ferrari (2017, p. 115):

Consiste na presunção relativa de veracidade do documento e, em consequência, na sua aptidão para produzir efeitos legais em virtude de ser confirmado ou produzido por ato de um profissional do direito competente, dotado de fé pública. A autenticidade assenta-se, portanto, na fé pública do tabelião, que, uma vez investido em sua função, os atos que pratica são por regra formal e em algumas hipóteses, essencialmente verdadeiros.

Portanto, considera-se autêntico o ato que, analisado e qualificado como tal por notário ou registrador por possuir justamente a qualificação para proceder a análise de legalidade dos atos e negócios jurídicos, cada qual em sua especialidade, atesta perante os casos concretos sua legalidade ou ilegalidade.

Perceba que a qualificação é uma característica marcante da atuação notarial, pela qual a norma geral e abstrata é aplicada ao fato, conferindo-lhe caráter de autenticidade (BRANDELLI, 2009).

Há de se fazer, entretanto, duas ressalvas neste tópico atinente a autenticidade no tabelionato de protesto.

Primeiramente, deve-se deixar claro que a presunção de veracidade emanada pelo documento dotado de autenticidade não é absoluta. De fato, o princípio reveste de relativa presunção de veracidade, de forma que subsiste oportunidade de comprovação contrária àquela presunção.

Ressalva-se também que essa veracidade presumida acaba por conferir autenticidade ao procedimento, às declarações e aos atos praticados perante o tabelião que lhe confere, mas jamais atribui autenticidade ao negócio jurídico subjacente, ou seja,

o tabelião atua perante os requisitos formais, extrínsecos que lhe são postos, não lhe cabendo ingressar nos aspectos intrínsecos ou materiais, ou seja, na origem da relação entre credor e devedor.

Isso ocorre justamente pelo fato de que, como já visto anteriormente no tópico referente aos princípios aplicáveis aos títulos de crédito, há uma abstração entre o negócio jurídico originário e o título que dele se originou, não cabendo ao tabelião conferir autenticidade ao negócio jurídico que acarretou a emissão de determinado título ou documento de dívida.

Ora, se foram emitidas notas promissórias originárias de um contrato de compra e venda simulado, ou seja, eivado de nulidade absoluta em que pese pairar sob o negócio jurídico um vício que lhe nulifica, o título de crédito que foi emitido está, em regra, desvinculado do pacto firmado entre as partes, não cabendo ao tabelião conferir autenticidade, ou seja, revestir de relativa veracidade o contrato de compra e venda, mas somente a nota promissória que lhe é apresentada.

De fato, o negócio jurídico é nulo, e o tabelião não lhe torna válido, estando sempre à disposição da parte prejudicada a busca por sua anulação e cessação de efeitos, de forma que a autenticidade notarial não torna válido um negócio nulo, somente afere o título originado e sua compatibilidade formal com a lei.

Assim sendo, no exemplo acima, sua qualificação recairá sobre a própria nota promissória, sem averiguar sua origem, ou seja, se ela está revestida das formalidades exigidas pela lei para sua emissão, assim, ela será formalmente autêntica e, portanto, presumivelmente verdadeira, de forma relativa, em seus aspectos formais.

A presunção de veracidade não confere autenticidade substancial ao negócio subjacente, na medida em que o tabelião de protesto só obra sob o aspecto formal e procedimental dos títulos. Jamais dá guarida ao negócio subjacente (CENEVIVA, 2014).

2.3.1.3 Princípio da segurança jurídica

Antes de mais nada, a segurança jurídica decorre de previsão constitucional. De fato, o art. 1º, ao inaugurar a parte permanente da carta maior, menciona a segurança jurídica que deve estar presente nos atos em geral, aplicáveis também aos serviços de notas e registros públicos. Nesse sentido:

A Segurança Jurídica é o princípio que decorre do art. 1º da Constituição Federal, na medida em que este estabelece que República

Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo ordenamento jurídico nacional. Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos institutos e sistemas, dentre os quais, os serviços notariais e de registro (GENTIL, 2020, p. 415).

Entretanto, para fins de protesto notarial, a segurança jurídica tem como premissa básica conferir estabilidade ao ato de protesto e, em consequência, ao regime empresarial permeado pela atividade notarial de protestar.

Importante mencionar que a segurança jurídica, princípio ora tratado, somente se manifesta de maneira plena em decorrência dos demais princípios já analisados, publicidade e autenticidade.

Se o ato é autêntico, ou seja, dotado de elementos formais de legalidade analisados e qualificados perante um profissional dotado de fé pública e capacidade para lhe atribuir presunção de veracidade, ainda que relativa, e, ao mesmo tempo, o ato considerado autêntico é revestido de publicidade, o resultado no mundo jurídico e na sociedade, sobretudo na comunidade empresarial, é a produção de efeitos seguros, ou seja, a manifestação clara da segurança jurídica.

É a confiança do usuário do serviço, ao mesmo tempo no ato que emana publicidade, eis que é público e revestido de legalidade, uma vez que é autêntico, tanto quanto na confiança da própria instituição, acarretando segurança jurídica ao mercado e às relações individuais.

O princípio da segurança jurídica tem por finalidade conferir estabilidade ao ato de protesto, garantindo que ele esteja livre de vícios, falhas e defeitos. Esse princípio é essência da atividade notarial e registral, e confere garantia formal de estar o ato praticado correto (CENEVIVA, 2014).

Ressalva importante que deve ser feita no trato do princípio da segurança jurídica é que ela se manifesta em duas faces, uma estática e outra dinâmica. As duas se completam para formar uma segurança plena e dotar de eficácia os atos praticados pelo tabelião de protesto.

Destarte, a segurança jurídica estática é aquela considerada concreta e formal que garante a certeza jurídica por meio da presunção relativa de determinada situação cambial insatisfeita. Já a segurança dinâmica consiste naquela que garante confiança à vida comercial, ou seja, na proteção do crédito, buscando celeridade no pagamento das dívidas e favorecendo assim os adquirentes de boa-fé em negócios jurídicos futuros (KÜMPEL; FERRARI, 2017).

É como dizer que a segurança jurídica sob o prisma estático é aquela emanada pelo próprio ato de protesto em relação às partes envolvidas e, de alguma forma, interessadas, podendo permear credor, devedor e terceiros intervenientes, além de todo aquele que tenha interesse direto ou indireto na satisfação da obrigação. Ou seja, a segurança produz efeitos dentro da relação interpessoal dos envolvidos.

Ao revés, na segurança jurídica dinâmica, como a própria nomenclatura sugere, reveste de confiança e segurança toda a comunidade que utiliza do serviço de protesto, com o dinamismo que a publicidade pode fornecer, e que a segurança pode acarretar. Nesse sentido:

Estaticamente, confere-se concreta e formalmente, certeza jurídica por presunção relativa as situações cambiárias, ou creditícias, não satisfeitas de cada título ou documento de dívida protestados, uma vez que passam pela devida qualificação notarial e procedimento solene de protesto. Dinamicamente, reveste de confiança a vida econômica, financeira e comercial, contribuindo para a proteção do crédito, quer infundido esperança de que os títulos ou documentos de dívida inadimplidos venham a ser satisfeitos com rapidez, quer atuando como veículo de informação de protestos tirados, em favor dos adquirentes de boa-fé (AMADEI, 2004, p. 34).

Conclui-se, pois, diante dos princípios finalísticos supra apresentados, que, sendo um ato público com todas as nuances tratadas no tópico atinente a publicidade e sendo um ato revestido de presunção de veracidade e, portanto, dotado de autenticidade, o ato de protesto confere segurança jurídica ao sistema que lhe permeia, estando apto para produzir efeitos, ou seja, conferir eficácia, último princípio finalístico do protesto.

2.3.1.4 Princípio da eficácia

Eficácia, de um modo geral, pode ser conceituada como a aptidão ou potencialidade de produção de efeitos. Ou seja, um ato eficaz é um ato que produz plenamente todos os efeitos que dele podem emanar.

Como já afirmado, o princípio da eficácia notarial é aplicado em decorrência dos demais princípios acima estudados, uma vez que só é eficaz o que for público, autêntico e apto a gerar segurança jurídica. Nesse sentido:

Vale dizer, se forem garantidas a autenticidade, a publicidade e a segurança em ato lavrado conforme o previsto em lei, estão garantidos os efeitos jurídicos deste ato e, portanto, a eficácia jurídica pretendida. Daí afirmar-se que o preenchimento dos requisitos previstos em lei é que torna hábil a

produção de efeitos desejados pelas partes, já que o ato é válido, vigente e apto a produzir efeitos (NALINI, 2011, p. 30).

Em decorrência, o protesto notarial é um ato eficaz, uma vez que produz os efeitos desejados pelas partes interessadas (eficácia *interpartes*), bem como perante terceiros, ou seja, a toda a coletividade (eficácia *erga omnes*).

Em suma, a finalidade do instituto protestual é abarcada por seus princípios finalísticos, ou seja, os vetores que orientam a atuação em busca da melhor prestação do serviço público delegado, de forma que os princípios acima abordados, denominados de finalísticos, conferem ao ato presunção de veracidade pela autenticidade que o tabelião consegue imprimir em sua atuação, revestindo de legalidade, pois confrontando os requisitos legais com os que lhe são apresentados.

Dessa maneira, um ato considerado autêntico, e ao mesmo tempo público, consegue disponibilizar ao mercado hodierno cada vez mais globalizado e instantâneo, a segurança jurídica necessária aos negócios, contratos, e obrigações, tanto interpessoais como empresariais e, de certo ao modo, aos poderes públicos, acarretando diversos efeitos, cuja deflagração é denominada eficácia.

Enfim, os princípios finalísticos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, positivados no primeiro artigo que rege os serviços notariais e registrais no estatuto dos notários e registradores (Lei nº 8.935/1994) (BRASIL, 1994), e no segundo artigo da lei de protestos (Lei nº 9.492/1997) (BRASIL, 1997), cujas transcrições merecem ser feitas para finalizar o tópico dos princípios básicos, que constituem a finalidade e a razão de ser da atuação extrajudicial e de protestos:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 8.935/1994). (BRASIL, 1994, on-line)

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (Lei nº 9.492/1997). (BRASIL, 1997, on-line)

Passa-se, pois, ao estudo dos princípios doutrinários aplicáveis a própria atuação notarial, não sendo específicos do protesto, mas também a eles incidentes, razão pela qual sua menção se faz de forma mais concisa, embora não sejam de menor importância, denominados de princípios da função notarial.

2.3.2 Princípios da função notarial

2.3.2.1 Princípio da legalidade

Todo procedimento de protesto deve ser revestido pelas formalidades legais. É dever do tabelião observar o ordenamento jurídico atinente aos atos que são levados a sua qualificação, de forma a ingressar no procedimento os atos válidos e serem recusados aqueles que não cumprem os requisitos formais de validade.

Desse modo, o princípio da legalidade se manifesta pela qualificação notarial, ou seja, o juízo de adequação proferido pelo tabelião em relação a determinado título ou documento de dívida, em confronto com o ordenamento jurídico que o disciplina, devendo estar atento à legislação, à teoria e à jurisprudência mais recentes de cada temática que lhe interessa.

Por este princípio, o tabelião deve submeter à lei todos os títulos, documentos de dívida, indicações e declarações que são apresentados para o procedimento e ato de protesto (GENTIL, 2020).

Importante destacar que a manifestação do princípio da legalidade, que como visto, resume-se na adequação dos títulos e documentos de dívida aos requisitos da lei, se dá por meio da denominada qualificação notarial, ou seja, a análise de legalidade que o tabelião pratica ao qualificar um título que lhe é apresentado, de forma que, estando de acordo com o ordenamento, será o considerado um título apto e a qualificação será positiva, ao passo que, estando em desacordo com o ordenamento, o título será considerado não apto, e portanto a qualificação ter-se-á por negativa. Nesse sentido, o tabelião realiza sua qualificação, apreciando:

[...] A viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado (SANTOS, 2012, p. 13).

Qualificar, portanto, é verificar a viabilidade do título, a capacidade das partes, a legitimidade dos interessados, enfim, é adequar o procedimento a lei, dando sempre roupagens de legalidade, princípio inafastável da atividade extrajudicial, com intuito de garantir as partes, tanto credor quanto devedor, os direitos que lhe são inerentes, evitando praticar atos destituídos de legalidade, recusando-os por meio de uma qualificação

negativa e dando prosseguimento somente naqueles casos em que há uma compatibilidade entre os títulos, as partes, as declarações, e a lei.

2.3.2.2 Princípio da independência

Os dois próximos princípios da atuação notarial a serem tratados, neste tópico, a independência, e no próximo tópico, a imparcialidade, estão umbilicalmente conectados, sendo que um não existiria sem o outro, de forma que o tabelião só é imparcial pois a lei lhe atribui independência de atuação, ao passo que, só pode ser independente aquele que for imparcial, não lhe influenciando, em qualquer de suas decisões, aspectos externos de qualquer natureza.

De fato, ao Poder Judiciário a própria Constituição Federal impõe a observância de certos princípios para que a atuação judicial garanta aos indivíduos a imparcialidade que lhe é inerente, sendo da própria natureza da função uma atuação imparcial dos julgadores.

Assim sendo, quando se propõe resoluções de conflitos em âmbito extrajudicial, surge muitas vezes a dúvida quanto à imparcialidade do agente da atividade estatal delegada.

Por óbvio, há resoluções de conflitos fora do Poder Judiciário em que se observam muitas vezes uma parcialidade que acaba por ferir direitos individuais dos envolvidos, sendo a jurisdição, de maneira correta, inafastável, estando sempre à disposição daqueles que rogarem sua atuação por verem seus direitos atingidos e tendo ali uma garantia de imparcialidade no julgamento.

Ocorre que a atividade notarial pode conseguir ser uma atividade de cunho extrajudicial que previne litígios e, em muitos casos, tem o poder de saná-los sem que se afastem os pressupostos da imparcialidade. Da mesma forma que aos juízes de direito, aos serviços extrajudiciais de notas e registros são aplicáveis os princípios da independência e imparcialidade.

Assim, o princípio da independência de que goza o notário, é imprescindível ao exercício de seu mister, de forma que:

Para que o exercício da função qualificadora possa ser cumprido com liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica, burocrática e corporativa. O Condicionamento ao qual os notários e registradores estão sujeitos é o da ordem jurídica (RICHTER, 2004, p. 52).

O que se espera, portanto, voltando a uma preocupação não explorada neste trabalho, é que se garantem aos usuários dos serviços extrajudiciais uma atuação gestora de conflitos desvinculada de ingerências econômicas ou políticas, buscando da atuação registral um juízo de legalidade que se restrinja à ordem jurídica e, sobretudo, atenta ao atendimento dos direitos humanos fundamentais de cada qual. Nesse sentido:

À independência e autonomia jurídica que afastam o exercício da função notarial e de registros de uma atividade burocrática, há de somar-se a obrigatoriedade de fundamentação e motivação das decisões tomadas nesta singular tutela administrativa de interesses privados (RIBEIRO, 2009, 18).

Recorda-se que o tabelião é, por definição, um profissional do direito que tem a si outorgada fé pública, por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se lhe o conhecimento específico no desempenho de sua função, sem qualquer condicionamento que não seja o ordenamento jurídico. Assim:

A Independência tem estreito vínculo com a condição e profissional do direito. O notário, conhecedor da ordem jurídica, poderá realizar a qualificação notarial de maneira independente, libertando-se de suposta atividade burocrática e desempenhando atividade verdadeiramente jurídica (GENTIL, 2020, p. 455).

De fato, o que garante a imparcialidade é justamente a independência na atuação e na interpretação das leis e dos casos apresentados à qualificação dos notários, sendo que, estando desvinculados de circunstâncias alheias e de quaisquer formas de interferência na consciência de atuação, serão imparciais e equidistantes de eventos que não sejam tão somente a observância do ordenamento jurídico.

2.3.2.3 Princípio da imparcialidade

Extrai-se do princípio da imparcialidade que o tabelião, no desempenho de suas funções, atua sem levar em consideração quaisquer interesses pessoais, guardando equidistância das partes envolvidas.

Significa dizer que o notário tem o dever de manter equidistância relativamente a interesses particulares suscetíveis de conflitar, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio (SANTOS, 2012).

De fato, quando um título é apresentado ao tabelionato de protestos, a atuação de qualificação não é vinculada a qualquer elemento pessoal, ou qualquer outra circunstância alheia ao que prescreve a legislação aplicável ao caso concreto.

Além disso, é profissional que atua como orientador de ambas as partes, não podendo ter preferência por algum dos polos envolvidos, sejam credores ou devedores.

Importante mencionar que a exigência de observância da imparcialidade na atuação extrajudicial decorre diretamente da lei que regula a atividade notarial e registral, como um verdadeiro estatuto jurídico, qual seja, Lei nº 8.935 de 1994, que prevê, em diversos artigos, deveres aplicáveis aos notários e registradores, com o objetivo de garantir imparcialidade em sua atuação, tais como: dever de sigilo do que lhe é confiado pelas partes, observância estrita ao ordenamento jurídico aplicável a cada caso concreto, além de uma série de responsabilidades disciplinares, civis e criminais pelo não cumprimento dos preceitos legais (BRASIL, 1994).

Dessa maneira, todo princípio aplicável a atividade notarial e registral, bem como todo regramento que impõe deveres e responsabilidades aos profissionais respectivos tem o objetivo de garantir uma atuação independente e imparcial aos usuários, de forma que tenham seus direitos individuais garantidos e observados, da mesma forma que ocorreria numa resolução de seus conflitos, postas perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, as palavras de André Villaverde de Araújo (2015, p. 74):

No Brasil cabe ao Notário a qualificação jurídica da vontade das partes, ou seja, ele intervém nos negócios e atos jurídicos de forma imparcial, autorizando ou redigindo os instrumentos corretos, de acordo com o ordenamento jurídico, conservando cópias dos documentos que deram origem ao ato ou negócio, fiscaliza o recolhimento de tributos, bem como arquiva em livros próprios a declaração de vontade.

Ressalta-se inclusive, como já afirmado, que com a promulgação da CF/88, o exercício da atividade de notas e registros públicos foi completamente remodelado, com um regime jurídico novo, pelo qual o provimento das serventias somente se efetivam com a realização de concurso público de provas e títulos, ao qual, ao garantir pessoalidade no provimento dos cartórios, rechaça o antigo regime pessoal, em que a titularidade perpassava-se por gerações de uma mesma família, ao revés de uma necessária imparcialidade.

Sendo assim, o tabelião de protesto oferece na atualidade uma dupla imparcialidade aos requerentes de seu serviço.

Primeiro, o Estado garante a imparcialidade no provimento das serventias, pois somente se dão, a partir da CF/88, por meio de concurso público de provas e títulos.

Num segundo plano, a imparcialidade é garantida pelo próprio estatuto dos notários e registradores, bem como na lei de protestos, que exigem uma atuação imparcial e sem levar em consideração aspectos pessoais ou de qualquer outra modalidade que não o ordenamento jurídico aplicável a cada caso. Dessa forma:

O princípio da imparcialidade significa que o notário, no exercício de sua função, ao qualificar os títulos e documentos de dívida, realizar o procedimento, lavrar e registrar o protesto, não pode ter interesses pessoais, devendo atender com igualdade todos os envolvidos, inclusive a sociedade e o Estado, aplicando a legalidade (GENTIL, 2020, p. 445).

Por fim, o próximo princípio aplicável a atuação notarial, que é o último desta categoria, também está diretamente ligada ao ora tratado, da imparcialidade, uma vez que existem regras de competência exigidas pelas legislações dos mais variados títulos e documentos de dívida, em que o tabelião está obrigado a observá-las em sua atuação, não podendo atuar se não for competente, trata-se do princípio da territorialidade, estudado a seguir.

2.3.2.4 Princípio da territorialidade

Fazendo sempre um paralelo da atividade extrajudicial na resolução dos conflitos com a resolução judicial e a atuação do Poder Judiciário, o princípio da territorialidade guarda similitude com o princípio do juiz natural aplicável à jurisdição.

Sabe-se que, para garantia da imparcialidade do juiz na atuação das demandas deflagradas no Poder Judiciário, existem regras prévias de competência, de forma que não se conhece previamente a pessoa física do magistrado que irá julgar determinada demanda, que é distribuída segundo regras processuais de competência, com a principal finalidade de uma atuação imparcial.

O princípio do juiz natural, de aplicação processual, é, inicialmente, uma garantia constitucional que confere o direito aos usuários da atividade jurisdicional de terem suas demandas julgadas por juízes imparciais, uma vez que não podem ser escolhidos pelas próprias partes, mas sim pela utilização de regras objetivas de competência, normas gerais e abstratas.

O mesmo acontece com o princípio da territorialidade em âmbito extrajudicial, em especial na serventia de protestos.

De fato, diferente do que ocorre com o tabelionato de notas, em que a escolha do tabelião é livre, desvinculada de qualquer regra de competência, restando às partes decidirem pelo profissional de sua confiança, no tabelionato de protestos, a legislação prevê regras prévias de competência territorial aplicáveis aos diversos documentos de dívida.

Para melhor ilustrar, imagina-se um indivíduo domiciliado em Araraquara, interessado em vender seu imóvel localizado em Ribeirão Preto, cujo comprador é domiciliado em Belo Horizonte. Nesse caso, poderão lavrar a escritura de compra e venda em qualquer tabelionato de notas do país, uma vez que a escolha é livre e o tabelião de notas terá competência para tanto.

Entretanto, ainda nesse caso haveria o dever de observância da imparcialidade na atuação do tabelião, embora escolhido livremente pelas partes, seu dever não é afastado.

Ao revés, vige o princípio da territorialidade para o tabelião de protestos em que cada título deve ser apresentado diante de um território de competência de determinado tabelião, sem que haja livre escolha pelas partes, garantindo assim, do mesmo modo observado na jurisdição, imparcialidade antecedente, em que a competência será exercida e predeterminada por regras objetivas e abstratas prévias e antecedentes ao caso concreto.

Sobre o princípio da territorialidade:

O tabelião só pode dar seguimento ao procedimento de protesto (realizar intimações, receber pagamento ou desistência) ou lavrar e registrar o ato de protesto de títulos para os quais tenha atribuição territorial, conforme legislação ou normativa (GENTIL, 2020, p. 460).

Dessa maneira, há diversas regras de competência esparsadas na legislação e nas normativas estaduais referentes ao protesto, que não cabem aqui ser esmiuçadas, mas, a título de exemplo, cita-se o protesto de contribuições condominiais, que deve ser procedido perante o tabelião da comarca da própria unidade condominial ou o tabelião do domicílio do devedor, de forma que, se apresentado título para tabelionato diverso de um desses competentes, o procedimento deve ser recusado por incompetência daquela serventia, para aquele caso concreto.

Ademais, é importante mencionar que a legislação e as normativas tendem a fixar a competência do tabelião do local do pagamento do título ou do domicílio do devedor, uma vez que são os locais em que os interessados têm seus regulares interesses comerciais

e jurídicos, de forma que a territorialidade se faz importante, pois são ali, naquelas localidades, em que o protesto há de produzir seus efeitos. Assim:

O cumprimento do princípio da territorialidade é de grande relevância, na medida em que a praça de pagamento, em regra, é o local em que as partes fazem negócios, o que o torna, também, o local onde a publicidade da impontualidade ou da inadimplência, é relevante (GENTIL, 2020, p. 460).

Encerra-se, portanto, os princípios aplicáveis a atuação notarial de maneira geral, com maiores apontamentos às serventias de protesto, com a finalidade precípua de adequar os títulos apresentados ao ordenamento jurídico e refutar aqueles eivados de vícios e nulidades (princípio da legalidade), além de garantir ao tabelião uma atuação independente na interpretação dos preceitos normativos, pois se trata de profissional do direito com capacidade jurídica de aferir o melhor caminho que pode ser seguido em cada caso concreto (princípio da independência) e, conseqüentemente, ter uma atuação apartada de qualquer interesse pessoal, guardando equidistância as partes (princípio da imparcialidade), uma vez que sua competência é previamente delimitada por normas gerais e abstratas, antecedentes ao caso concreto que lhe será apresentado (princípio da territorialidade).

No próximo tópico, analisa-se os princípios específicos do protesto, tanto aqueles aplicáveis ao procedimento de protesto, quanto aos aplicáveis ao ato de protesto em si.

Desde já, ressalta-se que, são os principais princípios para o objetivo do presente trabalho, de apresentar e demonstrar que a atuação do tabelião de protesto, pode ser medida eficiente de composição extrajudicial em litígios de débitos e créditos, instrumento de efetiva recuperação de créditos, e de forma célere, simplificada e segura, qualidades e características garantidas muito por conta dos princípios que serão a seguir apresentados.

2.3.3 Princípios específicos do protesto

2.3.3.1 *Princípios do procedimento de protesto*

2.3.3.1.1 Instância

O procedimento de protesto não é instalado de ofício pelo tabelião, de maneira que sua atuação está restrita e subordinada à conduta do interessado em requerer, em rogar, em instar sua atuação.

De fato, o princípio da instância, também denominado pela doutrina de rogação, traduz a necessidade de um requerimento que dê início à atuação do tabelião, que antes disso simplesmente não estará apto a agir, uma vez que não procura devedores para protestar, mas sim aguarda que os indivíduos instem seu mister.

Em sentido diverso, também sob a ótica dos interessados, se aplica o princípio da instância ou rogação, de forma que, em regra, ninguém está obrigado a levar seus títulos ou documentos de dívidas eventualmente inadimplidos para o tabelionato de protestos, podendo, sem a menor dúvida, valer-se de outros meios para o recebimento. Nesse sentido:

O protesto e todo o procedimento que o envolve só ocorrem por interesse direto e imediato do credor ou interessado no título. Muito embora adstrito ao princípio da legalidade, sob o ponto de vista do conteúdo, o direito que o envolve é de ordem privada (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 118).

Importante mencionar ainda, outra faceta do princípio da instância, que guarda semelhanças com a maneira de atuar do magistrado no Poder Judiciário, pelo qual, deverá o conteúdo do protesto ser restringido ao pedido do credor, estando o tabelião limitado ao que lhe foi instado, não podendo praticar atos fora do que lhe foi requerido. Deste modo: menor dúvida, valer-se de outros meios para o recebimento. Nesse sentido:

É possível observar ainda a lógica que existe na aplicação deste princípio. Deve o conteúdo do protesto sempre restringir-se ao pedido do credor e ao documento por este apresentado, não cabendo, portanto, a lavratura de protesto por falta de pagamento se o interessado solicitou protesto por falta de aceite (JUNIOR BEDRAN, 1986, n.p.).

Portanto, verifica-se uma correlação entre requerimento e protesto, de forma que o tabelião não pode protestar senão nos limites definidos no pedido do apresentante.

De tal sorte que:

Deve estar presente a simetria especular título-protesto, segundo o qual é necessário existir uma correlação lógica entre o título e o que é lançado no instrumento de protesto, de modo que este espelhe a transcrição literal do título. Há, por consequência, uma relação de imputação entre título e instrumento de protesto (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 119).

Ademais, pode-se afirmar por fim que tal princípio é o que pode garantir uma atuação limitada à análise de legalidade do título apresentado e rogado no momento do requerimento de protesto por parte do apresentante, não importando questões alheias aos limites de tal provocação. Ou seja, ainda que existam outras dívidas ou inadimplementos por parte de um mesmo devedor, o tabelião não ampliará sua atuação além dos limites daquele título que lhe foi apresentado e instado ao procedimento de protesto, uma vez que o que se apresenta a protesto em verdade são títulos e documentos de dívida, não as pessoas dos supostos devedores.

2.3.3.1.2 Celeridade

Conforme destacado no capítulo referente a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, sobretudo no tópico atinente a demanda no processo de execução, afirmou-se que, pelo grande número de execuções postas ao crivo da jurisdição, com índices cada vez maiores ao passar dos anos, a recuperação do crédito, que é justamente o que se busca num processo de execução, torna-se morosa.

Como foi visto anteriormente, o problema é estrutural e instalado de forma concatenada. Demorado e lento pois a quantidade de demandas ingressadas é maior do que as demandas resolvidas, entra mais do que sai, inviabilizando muitas vezes a recuperação do crédito, ou, no mínimo, em ocorrendo a satisfação, será atrasada.

Justamente por isso, a inspiração do presente trabalho em apresentar uma recuperação de créditos mais célere e ao mesmo tempo eficiente que, dentre tantas alternativas, entende ser o tabelionato de protesto, o mecanismo atual mais vantajoso, por tudo que já foi afirmado, e pelo que ainda será abordado.

Muito disso decorre justamente do princípio que será abordado neste momento, da celeridade, e o próximo tópico, que apresenta o princípio da formalidade simplificada, ambos aplicáveis como fundamento e vetor de ordem prática na atuação da serventia protestual.

É inconcebível que diante da agilidade mercadológica das relações comerciais, empresariais e civis, a formatação de relações jurídicas pautadas no crédito tenha como alternativa de recuperação uma demanda judicial de execução que compreende a maioria do acervo pendente de julgamento no Poder Judiciário, e que tais demandas são fruto dos mesmos litigantes habituais, e o pior, do próprio poder público.

O afirmado acima contribui para que pequenos empreendedores, microempreendedores, empresários individuais, e civis que atuam nas relações contratuais tenham a sua frente obstáculos de tempo e acesso ao serviço público que será prestado de forma insatisfatória às necessidades que o mercado impõe, e são justamente esses empreendedores, maioria em nossa realidade, que necessitam de uma recuperação de créditos efetiva para manter suas atividades regulares de forma viável.

O tabelionato de protesto, por sua vez, surgiu, como visto no capítulo referente ao histórico da atividade, justamente de práticas comerciais, estando desde seu início sendo moldado e adaptado para as necessidades empresariais, que exigem cada vez mais celeridade. E dessa forma a celeridade é base do sistema protestual, é princípio basilar que torna esse serviço tão efetivo no que se propõe.

Nesse sentido:

Pode-se afirmar que o princípio da celeridade adquire especial relevância no âmbito do Direito Cambiário, já que a dinâmica empresarial exige a rápida circulação de riqueza. Deste modo, é altamente recomendável que os procedimentos relativos ao protesto, observem, dentro dos limites aceitáveis, a maior celeridade e informalismo possíveis (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 121).

De fato, de maneira geral o procedimento de protesto tem previsão legal de tramitação em três dias úteis, contados de sua apresentação ao tabelionato competente e o seu respectivo lançamento no protocolo, dentre os quais diversos atos podem ocorrer, como a intimação do devedor, respostas por ele eventualmente apresentadas, sustação judicial do protesto, e até o pagamento do título, encerrando a satisfação da dívida e esgotamento do tramite perante o tabelionato.

Perceba que o tríduo legal previsto ao procedimento de protesto tende a torná-lo o mais célere possível, de forma que o iter procedimental tem duração de três dias úteis, salvo exceções trazidas pela própria lei, e, como veremos no último capítulo deste trabalho, a recuperação dos créditos neste período tem um índice bastante satisfatório, tornando uma atividade atrativa quando aplicada nas relações jurídicas modernas, pautadas no crédito, com toda agilidade exigida pelo mercado atual.

Isso não quer dizer, entretanto, que o tabelião estará afastado de seus demais deveres legais no procedimento de protesto na aplicação do princípio da celeridade, justamente por prazos mais exíguos trazidos pela lei de protesto e por toda normativa aplicável a essa atividade.

Definitivamente não. Embora célere, não se afasta o dever de qualificação pautado na legalidade de cada caso concreto e de cada regime jurídico atinente aos títulos e documentos apresentados, de forma que se encerra uma atividade ao mesmo tempo célere, mas com segurança jurídica. Nesse sentido:

Embora seja salutar a eliminação de formalidades desnecessárias, o legislador deve sempre atentar às consequências jurídicas das alterações sugeridas, viabilizando uma solução que compatibilize celeridade e segurança jurídica (SANTOS, 2012, p. 69).

Portanto, como já afirmado, o tabelionato de protesto, atividade originada com contornos do regime cambiário, consegue com maestria ponderar a celeridade necessária ao mercado moderno, com a segurança jurídica exigida pelo ordenamento, com a finalidade de, ao mesmo tempo, ser uma solução extrajudicial na recuperação dos créditos, com rapidez e eficiência, sem descuidar da segurança jurídica e com garantia dos direitos individuais dos envolvidos no procedimento, uma vez que toda a atuação está vinculada ao princípio da legalidade e as exigências da lei, de forma que:

Entre a segurança jurídica, num garantismo exacerbado, e a celeridade, o sistema optou pela última. A teleologia do sistema de protesto, por pressupor a existência de um título líquido, certo e exigível, e por garantir a procedimentalização do chamamento do devedor ou obrigado, garantindo-lhe purgação a fim de evitar os efeitos deletérios do protesto, opta por um procedimento rápido, para que outras medidas possam ser tomadas pelo credor e fim de salvaguardar, em última análise, o cumprimento adequado da obrigação, ou seja, o pagamento, em qualquer das figuras que o ordenamento jurídico prevê (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 121).

Por fim, importante mencionar que, para garantir um procedimento célere, certas formalidades, como todas aquelas exigidas ao procedimento jurisdicional, muitas vezes exacerbadas, que o acaba tornado burocrático, devem ser mitigadas, vigendo para o procedimento de protesto, formalidades menos rígidas, que dão maior dinâmica no tratamento das relações jurídicas ali apresentadas.

Trata-se do princípio da formalidade mitigada, ou melhor dizendo, simplificada, apresentado no tópico seguinte.

2.4.3.1 *Formalidade simplificada*

Embora a doutrina utilize os dois termos para tratar do mesmo princípio, prefere-se aqui denominar o princípio como formalidade simplificada, ao invés de denominá-lo de formalidade mitigada.

E o motivo é simples. Embora haja no procedimento menores formalidades, elas não deixam de existir e devem ser observadas, pois se trata de um procedimento extrajudicial, que ainda assim está vinculado ao princípio da legalidade e as exigências legais, de forma que as formalidades não são totalmente mitigadas e, ainda que em menor grau, elas existem, e, por tal razão, prefere-se denominar o princípio em análise, de formalidade simplificada. Nesse sentido:

Na aplicação do princípio da formalidade simplificada, traduz um significado que, mesmo em celeridade, os aspectos formais e fundamentais da legislação, devem ser cumpridos nos procedimentos e nas lavraturas dos atos de protesto (SIMÃO FILHO, 2016, p. 15).

Como já afirmado anteriormente, o tabelionato de protesto surgiu para dar conta das relações comerciais praticadas no direito cambiário, que já em momento histórico antecedente exigia uma agilidade no trato das relações e na circulação dos bens.

Atualmente, a celeridade é requisito cada vez mais exigido nas relações, também cada vez mais instantâneas e em suas respectivas repercussões obrigacionais, de forma que o atingimento da celeridade, sem abrir mão de uma necessária segurança jurídica, só é possível com a existência de formalidades, mas com formalidades mais simplificadas e exigências menores no decorrer do procedimento, sem liturgias desnecessárias e burocracias demasiadas, continua sendo um ato formal, contudo, mais simples. Destarte:

Muito embora o procedimento de protesto, como já dito, seja em certa medida litúrgico, o rigor formal não pode gerar um fim em si mesmo. Dessa sorte, o princípio da formalidade mitigada, ao invés de abrir mão do rigor estabelecido por lei, garante a facilitação dos atos desencadeados, priorizando a rápida consecução dos atos concernentes ao protesto (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 123)

Perceba que não é ausência de formalidade, mas sim mera simplificação, podendo ser percebida em diversos aspectos, como redução de prazos, simplificação de procedimentos, e em quaisquer outras condutas que não prejudiquem ou coloquem em risco a segurança jurídica formal, imprescindível a atividade (KÜMPEL; FERRARI, 2017).

Assim sendo, como também realizado no tópico anterior, cabe aqui um contraponto entre a resolução dos conflitos creditícios realizados perante o Poder Judiciário, sobretudo em ações de execução, com o apontamento dos títulos e documentos de dívida a protesto extrajudicial, com análise nos princípios da celeridade e formalidade mitigada.

Anteriormente pontuado que a busca por soluções extrajudiciais na seara em questão, muito decorre da morosidade do trâmite perante as ações no Poder Judiciário, de forma que, pelo princípio da celeridade aplicável ao protesto, podemos apontar o primeiro benefício decorrente dos dois princípios ora tratados, é mais célere de fato.

Ademais, como também afirmado no tópico referente ao princípio da celeridade, essa característica decorre diretamente do princípio da formalidade simplificada, uma vez que o procedimento só consegue ser célere (princípio da celeridade), por conta da simplificação de seus rituais e de suas formas (princípio da formalidade simplificada). Ou seja, *a contrario sensu*, pode-se concluir que a morosidade visível no Poder Judiciário tem como importante contribuição o excesso de formalismo ou de ritualismo.

Sem dúvidas, enquanto aplicável ao procedimento de protesto, o princípio da formalidade simplificada, em que os prazos são menores, os requisitos são menos formais e o tramite é mais simplificado, há uma tendência lógica de a solução ser mais célere naquilo que se busca.

Ao revés, quando aplicado ao procedimento judicial, todo formalismo e ritualismo que lá se encontra, sem proceder uma simplificação das formas e dos rituais, um abrandamento de questões relativamente mais simples, a tendência lógica é o resultado ser mais demorado, e os obstáculos postos na busca da solução da controvérsia serem cada vez mais difíceis de se romperem. Nesse sentido:

O Poder Judiciário acabou se tornando uma alternativa ainda mais distante para a solução de conflitos. Emerge deste fato, como principal causa, o deslocamento da lei para a sociedade [...] de modo geral, as empresas encaram o Poder Judiciário como alternativa pouco eficiente, dotada de uma relação custo-benefício desequilibrada, para ser acionada apenas em último caso. É morosa, extremamente ritualizada, imprevisível e cara (MUSCARI, 1999, p. 81).

Em razão disso, em alguns segmentos empresariais, as resoluções de conflitos pelo Poder Judiciário estão se tornando exceções, haja vista o alto custo, a morosidade, o

excesso de formalismo e a falta de efetividade nas decisões que, quando proferidas, já não mais interessam os litigantes (CASTELAR; SADDI, 2005).

Assim sendo, novamente afirma-se que, ao protesto de títulos, por vigorar princípios como celeridade e formalidade simplificada, abordados nestes dois tópicos, tem-se uma alternativa eficiente na busca por soluções de conflitos envolvendo o crédito, justamente à medida que o mercado moderno necessita, com segurança jurídica.

Encerra-se assim o tratamento dos princípios relacionados ao procedimento de protesto e se passa, pois, à última categoria de princípios, aplicáveis agora ao ato de protesto em si, ou ao protesto como ato notarial.

2.3.3.2 Princípios do ato de protesto

2.3.3.2.1 Oficialidade

Nenhuma outra função pública ou privada exercida por qualquer agente, público ou privado, tem competência ou aptidão para produzir os efeitos emanados do ato de protesto, de forma que decorre do princípio da oficialidade, que o ato protestual deve ser lavrado, necessariamente, por um tabelião de protesto.

Desta maneira o exercício da atividade de protesto e o conseqüente ato lavrado são privativos deste profissional do direito que lhe teve atribuído a delegação desta especialidade por meio do concurso público, sendo ato oficial somente por ele praticado.

Ademais, é pelo princípio da oficialidade que decorre a competência para conferir e revestir o ato de solenidade e presunção de veracidade, atribuindo segurança jurídica no trato das relações privadas.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o princípio da oficialidade:

Os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção de veracidade, por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais, são dotados de fé pública, tendo atribuição legal de proceder as atividades delegadas pelo Estado (STJ, REsp 1.181.930/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2015) (BRASIL, 2015, on-line).

Portanto o ato em si é revestido de certas formalidades que o torna oficial, primeiro pois é emanado da única categoria de agente público apto a exercer a atividade de protesto de títulos, e depois por observar o cumprimento de todas as exigências legais, conferindo ao ato oficial presunção de legalidade.

Assim, tem-se que o cumprimento das várias exigências legais, aliado ao fato de a lavratura do protesto ser regularizada necessariamente por um oficial investido em função pública, denotam o caráter oficial do ato (KÜMPEL; FERRARI, 2017).

2.3.3.2.2 Unitariedade

O ato de protesto não admite duplicidade, de forma que todo procedimento prévio não se confunde com o ato em si, que se encerra em um único momento de maneira indivisível e una.

É importante que se diferencie o procedimento de protesto com o ato de protesto, uma vez que este último muitas vezes sequer ocorrerá.

De fato, todo procedimento já abordado anteriormente, quando da entrada do título na serventia, como intimação, resposta, pagamento, transação, dentre tantas possibilidades, são prévios ao ato de protesto e, uma vez que o conflito entre credor e devedor é sanado nessa fase procedimental, o protesto perde sentido em sua lavratura e não chega a ser lavrado, encerrando o procedimento com a resolução daquele conflito creditício.

Entretanto, verificada a inocorrência de qualquer transação que dê fim a tramitação do título na serventia, o ato final será o protesto do título, e esse não admite duplicidade, de forma que o título, se protestado, será uma única vez, e num único momento.

O princípio da unitariedade do ato de protesto tem sua importância no sentido de ser inadmissível o duplo protesto ou mais de um protesto do mesmo título, salvo hipóteses excepcionais elencadas na legislação.

Ora, o ato de protesto é lavrado em face do título apresentado e não do devedor, de forma que, protestado o título, ainda que em face do devedor principal, não haverá nova possibilidade de se protestar o mesmo título em face de outros coobrigados.

Da mesma forma, protestado o título por determinado motivo, não haverá possibilidade de se protestar o mesmo título por qualquer outro motivo que seja, pois o

protesto é uno, encerrando-se num só momento, de forma uniforme e em face daquele título apresentado.

Ainda sobre a unitariedade, uma outra roupagem que o princípio consagra é o fato de que um título de crédito emitido em face de uma determinada obrigação, quando protestado, encerra-se em relação àquela obrigação, de forma que se posteriormente for apresentado novo título relativo a mesma obrigação, será devolvido, pois impossibilitado de ser protestado, sob pena de duplo protesto, vedado pelo princípio da unitariedade.

Para melhor ilustrar, exemplifica-se a emissão de determinado cheque para adimplir determinada obrigação que, posteriormente insatisfeita, acarretou o protesto daquele cheque. Após protestado, o credor ingressou com ação de execução, pela qual obteve com o devedor um acordo homologado judicialmente para pagamento do débito.

Ocorre que, embora o acordo judicial perfaça um título executivo judicial passível de protesto, se for apresentado ao tabelionato, deverá ser recusado, uma vez que já protestado um título anterior referente a mesma obrigação, impedindo-se a prática de duplo protesto.

O referido exemplo é um caso concreto julgado pela corregedoria geral da justiça de São Paulo, cuja ementa merece transcrição:

TABELIONATO DE PROTESTO – Título executivo judicial – Acordo homologado judicialmente – Anterior protesto de cheque relacionado a mesma dívida – Apontamento do título judicial que implicaria em duplicidade de protestos relativamente à mesma obrigação – Inadmissibilidade – Recusa do tabelião acertada – Recurso não provido (CGJSP, Processo nº 68.026/2008, rel Álvaro Luiz Valery Mirra, j. 2-10-2008). (BRASIL, 2008, on-line)

Portanto, conclui-se que:

A Unitariedade do ato implica a impossibilidade de protestar contra eventuais devedores coobrigados se já existente protesto contra o devedor principal. É também em razão do princípio da Unitariedade que, protestado o título por um motivo, torna-se inútil o protesto por outro motivo, ainda que relevante (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 129).

2.3.3.2.3 Insubstitutividade

Não existe outro ato que produza os mesmos efeitos que o ato de protesto. Tal afirmação decorre do princípio da insubstitutividade, que prescreve que o protesto notarial, nos efeitos que produz, não pode ser substituído por outro ato.

De certa maneira, o fato de o protesto ser insubstituível decorre também do princípio da oficialidade, uma vez que é ato oficial, emanado tão somente do tabelião de protesto, eis que a lei atribui as competências a esse profissional, e só a esse.

Por óbvio, outros meios estão à disposição, e sempre estarão, de qualquer interessado em buscar o adimplemento de suas obrigações, por qualquer meio que seja, não é essa a intenção do princípio da insubstitutividade.

De fato, o protesto é insubstituível não no sentido de ser obrigatório utilizá-lo, mas no sentido de ser o único ato jurídico apto a produzir os efeitos de prova da impontualidade das obrigações de maneira extrajudicial.

Outro ponto importante é que, quando se estuda as classificações do protesto, há uma dicotomia que o divide em Protesto Facultativo e Protesto Necessário.

O primeiro, protesto facultativo, é a regra do sistema brasileiro, em que ninguém está obrigado a levar seu título a protesto para conservar futuros direitos, embora isso seja aconselhável, conservando desde logo as diligências do credor na recuperação de seus créditos, e a presunção relativa de inadimplemento que emana desta atividade. Mas repita-se, não há obrigatoriedade, podendo o credor optar por uma ação de execução sem prévio protesto de seu título ou qualquer outra forma de buscar a solução daquele problema.

De outro modo, o protesto necessário é aquele em que, de forma excepcional em nosso sistema, a lei prevê como obrigatório para a prática de determinado ato. Ou seja, o protesto é requisito intransponível para praticar determinado ato posterior, previsto em lei.

Como exemplo, cita-se a falência, que pressupõe o protesto dos títulos que embasam o pedido falimentar, exigência legal feita pela lei de falência, ou seja, o pedido só será admitido se os títulos que o embasarem estiverem devidamente protestados.

Ora, temos um evidente caso de protesto necessário, primeiro porque, se o título for apresentado a protesto e devidamente adimplido no procedimento extrajudicial, não haverá embasamento para o pedido de falência, uma vez que os títulos que seriam objeto do pedido foram pagos pelo eventual devedor.

Ao revés, se não for procedido o adimplemento durante o procedimento de protesto, e o tabelião lavrar o ato de protesto, comprovando que o credor se apresentou para documentar, com presunção de veracidade, a impontualidade e a diligência prévia de buscar sua satisfação, e ainda assim o devedor não tomou qualquer ação para evitar os efeitos do protesto, o pedido de falência terá embasamento ainda mais forte, e, por isso, a lei exige o protesto dos títulos para admissibilidade da ação.

Portanto, quando se fala em insubstitutividade do protesto, sua aplicabilidade é restrita aos protestos necessários em que, nesses casos, o protesto se faz insubstituível. De outro modo, nos protestos facultativos há maneiras de substituí-lo por outros atos, que podem acarretar os mesmos efeitos. Nesse sentido:

O Princípio da Insubstitutividade implica a impossibilidade da prática de outro ato, como meio de prova e para fins de constituição em mora, e que venha a gerar os mesmos efeitos que o protesto gera no sistema jurídico (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 129).

Esse princípio está intimamente ligado ao protesto necessário, definido como aquele indispensável para que o portador conserve determinados direitos (BUENO, 2016).

Importante neste momento, para finalizar o estudo dos princípios referentes a atividade, deixar claro o entendimento corroborado no presente trabalho.

Entende-se que tornar o protesto necessário para todo e qualquer exercício de demanda envolvendo crédito e débito é medida exagerada, inconstitucional, e que não colabora na recuperação dos créditos e na redução dos litígios, não é essa a proposta aqui apresentada.

De fato, o entendimento fixado é no sentido da facultatividade do protesto, como a regra geral na atual sistemática, deixando para a lei prever expressamente, como exceção, os casos em que há necessidade e obrigatoriedade do protesto, como citado nos casos de pedido de falência e outras hipóteses pontuais.

Assim, não se imagina o protesto como pressuposto processual de propositura de ação de execução ou de qualquer outra ação judicial, salvo casos expressos e excepcionais, devidamente previstos em lei.

A ideia é preservar a facultatividade do protesto, deixando incólume o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que a atividade extrajudicial de protesto segue como alternativa, como hipótese não necessária, mas possivelmente eficaz, que não deve necessariamente, mas que pode ser utilizada em lugar da ação de execução, sem ferir princípios constitucionais e individuais.

É inegável o excesso de ações de execução que tornam a recuperação de crédito morosa e ineficiente no Poder Judiciário, entretanto, tornar o protesto pressuposto para a ação, como muitos defendem, serviria apenas para reduzir as demandas, mas mediante um elevado custo.

Primeiro isso dificultaria ainda mais o acesso à justiça e, pior, toda a enorme quantidade de ações de execução propostas diariamente, cujo número de julgamento é bem menor do que o número de novas ações propostas, e serviria somente para transferir toda nova ação a outra entidade, tornando a solução extrajudicial também morosa e com excesso de demanda, sem a certeza de sanar os problemas da via judicial: quase que duplicar os problemas, não os sanar e transferi-los para outra instituição.

Portanto, repita-se, o que se considera é a facultatividade do protesto, como regra geral, e sua obrigatoriedade em casos excepcionais e previstos em lei, assim como acontece atualmente, mas devendo o protesto ser visto cada vez mais como uma alternativa eficiente, cabendo aos próprios interessados optar por essa via em vez de outra, por ser ou não a ele mais atrativa, sem, contudo, fechar as portas da via judicial.

Encerra-se, desta maneira, o estudo dos princípios atinentes ao tabelionato de protestos em todas as suas vertentes.

2.4 Conceito de protesto e títulos protestáveis

O alcance do objeto do protesto, ou seja, a abrangência dos títulos que podem ser levados ao sistema protestual sofreu diversas modificações ao passar do tempo, sobretudo para ampliar o rol de documentos passíveis de protesto, antes restrito aos títulos de crédito típicos do direito cambiário.

Com abrangência cada vez maior e mais adaptada ao mercado moderno, a doutrina vem ampliando a abrangência do objeto do protesto, admitindo cada vez mais o ingresso e análise de títulos das mais várias espécies.

Portanto o presente tópico tem uma dupla função, conceituar o protesto como ato jurídico e apresentar os títulos passíveis de protesto no modelo atual, ou seja, delimitar seu objeto. Sem, contudo, pretender esgotá-los, eis que o rol é cada vez mais amplo e aberto, o que representa uma grande evolução para o mercado de crédito.

Como já ressaltado anteriormente, no modelo atual o regime jurídico do protesto tem como principal fonte a Lei nº 9.492 de 1997, conhecida simplesmente como lei de protesto, que define competência, procedimentos, conceitos, enfim, todo regramento aplicável ao instituto.

Assim, seria impossível uma tentativa de conceituar o ato protestual com enfoque no direito pátrio sem citar o artigo que inaugura a referida lei.

De fato, o art. 1º da Lei nº 9.492 de 1997, além de conceituar o protesto, já delimita o alcance de seu objeto, de forma que merece aqui ser transcrito para depois ser mais bem elucidado, *in verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões e dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (Lei nº 9.492 de 1997) (BRASIL, 1997, on-line).

Portanto, e como já ressaltado no capítulo atinente aos princípios, o protesto é ato formal e solene, pois emanado de agente público que embora preste sua atividade em caráter privado, o faz por delegação do poder público de forma que o ato contém oficialidade, com formalidades e solenidades, muito embora simplificadas, acarretando num ato detentor de fé pública, atribuída pelo Estado.

Esse ato formal e solene serve a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, e aqui deve ser feita uma ressalva.

Foi afirmado no tópico anterior que, para os protestos necessários, considerados exceção em nosso sistema, o protesto é medida imprescindível para produção dos efeitos determinados na lei que o tornou necessário.

Quando a lei de falências prescreve que o pedido só será processado se os títulos que representam as dívidas que estão embasando o pedido de falência estiverem devidamente protestados, ela torna o protesto um ato necessário para a falência, sem dúvidas.

Assim sendo, o ato formal e solene apto a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida, como prescrito no artigo de lei supratranscrito, é o protesto e, nos casos de protesto necessário, será o único ato jurídico apto a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações que se originam de títulos e outros documentos de dívida, porque a lei assim o exige.

Ao revés, embora ainda seja o ato formal e solene apto a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações, o protesto não será o único que se presta a esse fim

nos casos de protesto facultativo, em que a lei não exige sua prática para determinados efeitos.

Exatamente por esse motivo que, para provar a impontualidade das obrigações que tenham por objeto requerer o pedido falimentar do devedor, o protesto é o único ato que provará essa impontualidade, assim como em todos os demais casos de protestos necessários.

Por outro lado, quando uma obrigação qualquer é insatisfeita e a lei não exige o protesto para comprovar seu descumprimento, qualquer meio admitido em direito é válido para comprovar aquela impontualidade, embora com graus diversos de força probatória. Sem dúvidas, uma testemunha que afirme haver uma dívida entre credor e devedor é prova válida para comprovar determinada obrigação, eis que nosso direito, em regra, não prescreve forma especial para os atos, e sim a forma livre nas manifestações de vontade.

Contudo, não há como negar que mesmo sendo facultativo o protesto, neste caso, formaria uma prova muito mais robusta, pois o título é apresentado ao tabelião, que intima o devedor após análise formal de legalidade, e testifica todo o ocorrido com fé pública e presunção de veracidade, num ato público, a todos cognoscível.

Sintetizando, portanto, o protesto pode ser conceituado como ato formal e solene necessário e único para fazer prova de inadimplência de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívidas nos casos em que a lei exige o protesto para tal finalidade, ao passo que é ato formal e solene, que da mesma forma se presta a provar a inadimplência de obrigações, embora não necessário para os casos de protesto facultativo, mas perfazendo importante meio de prova pré-constituída de tal fato, a fim de evitar futuros litígios.

Entretanto o Artigo Primeiro da Lei de Protesto não se presta tão só a conceituar o ato, como apresentado acima, também busca delimitar seu objeto, ou seja, o alcance de títulos e documentos protestáveis, e é justamente onde reside a maior discussão e as maiores modificações ao longo do tempo.

Na verdade, a primeira parte do artigo, que conceitua o protesto, merece somente a ressalva que foi feita nos parágrafos acima, uma vez que a redação é muito clara, sendo preciso diferenciar somente seus efeitos no protesto facultativo e necessário. O ato é o mesmo, aquele formal e solene que prova a impontualidade das obrigações, a única diferença é que nos protestos necessários é o único ato capaz de produzir este efeito, enquanto no facultativo pode-se provar de qualquer outra forma, embora o protesto

produza os melhores efeitos probatórios neste sentido, pois criado justamente para isso, moldado justamente às necessidades do mercado e das relações privadas.

Por sua vez, é a segunda parte do artigo que tenta fixar o alcance do objeto do protesto, ou seja, dos títulos protestáveis, e acaba deixando para doutrina, a tarefa de delimitar a abrangência dos termos: “títulos e outros documentos de dívida”.

Ora, protesto é o ato formal e solene destinado a comprovar a impontualidade de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida. De imediato, a questão que se impõe é delimitar o que se entende por títulos e quais seriam os outros documentos de dívida. É justamente essa resposta que fixará o alcance do protesto e os títulos que são protestáveis ou não.

Recorda-se que, inicialmente, o protesto originou-se do direito cambiário, nas relações entre comerciantes, inclusive com a nomenclatura “protesto cambiário”, de forma que se restringia aos títulos de crédito típicos do direito cambiário, como notas promissórias e letras de câmbio que, inclusive, classificam-se na categoria, títulos de créditos cambiários.

Posteriormente, reconheceu-se a possibilidade de firmar títulos de crédito impróprios, ou seja, aqueles que não são próprios do direito cambiário, surgindo em momento posterior, e denominados de títulos de crédito impróprios ou cambiariformes, a exemplo dos cheques e duplicatas.

Pois bem, com a existência dos títulos de créditos típicos, sejam eles próprios do direito cambial ou títulos de créditos impróprios ou cambiariformes, o protesto a eles se restringia, ou seja, somente se protestava títulos de crédito, não havendo a expressão “outros documentos de dívida” mencionada em qualquer tratamento que se dava ao protesto.

Inclusive, a expressão utilizada no primeiro momento do instituto protestual no sistema pátrio era “protesto cambiário”, consagrado na súmula 153 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 1963. Expressão que foi substituída e atualizada por “protesto notarial”, nomenclatura mais moderna e tecnicamente mais acertada, uma vez que, com a entrada em vigor da lei de protesto em 1997, a previsão do termo “outros documentos de dívida” ampliou o alcance dos documentos protestáveis, que anteriormente se daria apenas em face dos títulos de crédito. Nesse sentido, posicionam-se Kümpel e Ferrari (2017, p. 131):

Não obstante as divergências, posiciona-se pela substituição da terminologia tradicional “protesto cambiário” consagrada na súmula 153 do Supremo Tribunal Federal, por “protesto notarial”, que é a expressão mais ampla e, portanto, mais correta à Lei nº 9.492/1997, pois atualmente são protestáveis não apenas os títulos de créditos, como também outros documentos de dívida, embora desprovidos de conceito no próprio corpo da lei.

Ocorre que, em que pese a notória ampliação dos títulos objeto de protesto notarial, consagrados na interpretação da expressão “outros documentos de dívida”, a doutrina, em suas primeiras interpretações desta expressão, considerou como documento de dívida somente aqueles dotados de executividade, sejam títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

Ou seja, a interpretação inicial é que o protesto serviria para títulos de créditos típicos e para outros documentos de dívida, mas que estariam compreendidos na categoria de outros documentos de dívida somente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais aos quais a lei processual assim considerava em seu rol.

Na verdade, a interpretação acabou restringindo de certa forma a ampliação que pretendeu dar a Lei nº 9.492/1997 ao instituto do protesto, quando inseriu a expressão “outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

De fato, a interpretação inicial da expressão inserida na lei foi considerada conservadora, e acabou restringindo desnecessariamente a intenção do legislador, que foi dar maior amplitude ao protesto.

De toda sorte, a doutrina foi alterando seu entendimento e ampliando cada vez mais o sentido da expressão “outros documentos de dívida”, de forma que o entendimento mais moderno é que não há sentido em considerar que seriam outros documentos de dívida apenas aqueles títulos executivos previstos na legislação processual, sejam judiciais ou extrajudiciais, mas sim qualquer documento dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos que devem ser valorados pelo tabelião em sua qualificação e, em não estando presentes no título ou documento, proceder a qualificação negativa e devolvê-lo ao apresentante com nota da recusa.

Em síntese, o alcance do protesto atualmente não está previsto em lei, de forma que a melhor interpretação que se faz ao tratamento do tema é no sentido de ter o legislador deixando as hipóteses e possibilidades em aberto, podendo ser levados a protesto, tanto títulos de crédito como outros documentos de dívida, compreendidos nesta

expressão, tantos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, como qualquer outro documento, desde que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, a prática da atuação notarial de protesto é o que irá fixar quais títulos são protestáveis e quais títulos não preenchem os requisitos que a lei exige para o protesto, deixando a prática comercial, mercadológica e as relações civis, cada vez mais mutáveis, regerem e moldarem a atuação notarial, que é pautada sempre na autonomia privada.

Importante mencionar que a legalidade aplicável às relações privadas é aquela que traduz um sentido de poder realizar tudo que a lei não proíbe, e não somente praticar o que a lei permite, como ocorre na legalidade administrativa.

Ademais, por tudo que foi exposto no capítulo dos princípios aplicáveis à atividade notarial, percebe-se que, embora extrajudicialmente, o tabelião é dotado de elementos bastantes para evitar abusos e qualificar a vontade das partes de acordo com a lei, preservando direitos e prevenindo litígios.

Nesse sentido, interpretando a expressão “outros documentos de dívida” e fixando o alcance e amplitude dos títulos protestáveis, prescreve a doutrina prevalecente com Santos (2012, p. 170):

A possibilidade de protesto notarial não se restringe aos títulos executivos, estendendo-se a quaisquer títulos ou documentos, revestidos das formalidades legais, que consubstanciem prova literal de dívida representativa de obrigação positiva e líquida, exigindo-se, por fim, o decurso de eventual termo previsto para o respectivo cumprimento.

No mesmo entendimento, da Silva (2004, p. 64):

Não vemos empecilho para protestar documentos que não possuem caráter executivo (aspecto processual). Se contiverem os requisitos elementares para serem documentos de dívida, além da certeza, liquidez e exigibilidade (aspecto material), são perfeitamente possíveis de serem protestados.

Com razão os doutrinadores, uma vez que quando a lei trouxe a expressão “outros documentos de dívida”, sua intenção foi justamente ampliar o rol de títulos protestáveis, além de dar liberdade ao sistema em fixar o que seriam documentos de dívida, não havendo motivo algum para interpretar que esses outros documentos seriam tão somente os títulos qualificados como executivos, ou dotados de executoriedade, tal requisito não

existe na lei, e não há razão para se interpretar restritivamente, o que claramente a norma buscou ampliar, segundo os autores Erpen e Paiva (2014, on-line):

Não restringiu a Lei a incidência do protesto a títulos que representam dívida líquida e certa, capaz de ensejar uma execução. Tal requisito, não existe, portanto, não pode ser simplesmente criado para restringir o alcance da norma.

De maneira que Moraes (2010, p. 24) esclarece:

Obviamente não apenas os títulos de crédito e os documentos que preencham os requisitos de título executivo podem ser objeto de protesto. Claramente o legislador quis que o protesto fosse o instrumento de prova do inadimplemento e descumprimento de toda obrigação verificável documentalmente.

Importante ressaltar, entretanto, que embora dominante e majoritário, os entendimentos doutrinários dos autores supracitados não são pacíficos no direito pátrio, havendo aqueles que entendem pela restrição do termo “outros documentos de dívida” aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais nos exatos termos do rol previsto no código de processo civil (CPC).

Na presente dissertação, filia-se à primeira corrente, majoritária, uma vez que o propósito da lei foi justamente ampliar e deixar em aberto os títulos passíveis de protesto, não cabendo uma interpretação restritiva que o permite somente aos títulos executivos sob o aspecto processual, num rol taxativo do CPC.

Portanto, encerrando o tópico do conceito de protesto e dos títulos protestáveis, cabe sintetizar e exemplificar tudo o que foi nele exposto.

Assim, o protesto notarial é o ato jurídico, formal e solene que destina-se a comprovar o inadimplemento de obrigações originadas em títulos de crédito, típicos ou atípicos, ou ainda em quaisquer outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, compreendido nestes tanto os títulos executivos do direito processual, como outras representações documentais que, embora não previstas no rol dos documentos dotados de executoriedade, encerram todos os requisitos de documento de dívida, inclusive o vencimento devidamente ocorrido.

Ressalta-se que este ato jurídico formal e solene é o único que se presta a produção de efeitos que lhe são próprios quando a lei expressamente o exige para tal (protesto necessário), ao passo que, embora não obrigatório, perfaz indiscutível pré-constituição

probatória, com presunção relativa de veracidade do inadimplemento obrigacional (protesto facultativo).

Ilustrando, segundo o entendimento que foi adotado e exposto, podem ser protestados atualmente títulos de crédito típicos: cheques, notas promissórias, duplicatas e letras de câmbio, além dos títulos de crédito atípicos.

Ademais, podem também ser protestados outros documentos de dívida, como aqueles arrolados no CPC de 2015, como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, respectivamente previstos em seu art. 515, os quais destacam-se os seguintes: decisões proferidas no processo civil que reconheçam exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa, decisão homologatória de autocomposição judicial, formal de partilha, sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, dentre outros títulos executivos judiciais deste rol. No art. 784, os quais destacam-se os seguintes: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo ministério público (MP), pela defensoria pública, pela advocacia pública, pelos advogados dos transatores, por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal, contratos com garantia real ou pessoal, seguro de vida em caso de morte, crédito decorrente de foro e laudêmio, crédito decorrente de aluguel de imóvel, despesas e taxas de condomínio, dentre tantos outros, previstos neste rol de títulos executivos extrajudiciais.

Além de todos esses documentos (títulos de crédito e títulos executivos judiciais e extrajudiciais) são protestáveis quaisquer documentos de dívida que contenham certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, que represente de forma incontestável uma dívida vencida, inclusive pela evolução tecnológica, atualmente documentos eletrônicos:

Poderá ser levado a protesto qualquer documento (incorporado ao meio papel ou eletrônico, idôneo quanto à certeza da existência) que caracterize uma obrigação (dar, fazer ou não fazer), com conteúdo econômico manifesto), líquida (a obrigação necessariamente deve ter um valor pecuniário expresso em moeda) e vencida (antes do vencimento não se pode cobrá-la e os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito não são apreciáveis pelo tabelião). MORAES, 2010, p. 26).

Nota-se, pelos exemplos apresentados acima dos títulos protestáveis em espécie, que é de simples constatação as infinitas possibilidades de contratos e relações privadas, além de sentenças, transações judiciais e extrajudiciais, ou qualquer outra situação fática

que possa acarretar descumprimento obrigacional, regrado pela criatividade do mercado e pela criação de contratos e relações cada vez mais complexas.

Tal afirmação somente reforça ainda mais o entendimento de que a expressão “outros documentos de dívida” trazida pela lei de protesto, é aberto, e realmente é assim que deve ser encarado, uma vez que a grande maioria das situações, relações e contratos já estão abarcados no rol dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, de forma que dizer que o conceito é aberto, é somente não engessar o sistema a ponto de toda relação privada ou mercadológica, para ser passível de protesto ou execução, ficar restrita a criatividade do legislador.

Sabe-se que a economia, o mercado, as relações interpessoais, ou ainda qualquer situação fática ocorre no mundo real antes do regramento legal, devendo haver certa margem de liberdade na admissão de títulos protestáveis, obviamente que dotados dos elementos que dão segurança acerca da existência de obrigação insatisfeita.

Entretanto, quando se imagina um título ou contrato passível de protesto, muito provavelmente ele já estará compreendido no rol de títulos de crédito ou no rol dos títulos executivos do código de processo civil, mas sem dúvidas surgem novas situações que não podem aguardar a positivação, e não há prejuízo em reconhecê-la, desde que com parâmetros seguros, sendo, portanto, considerados estes os outros documentos de dívida que foram buscados pela previsão da lei de protesto.

Importante mencionar ainda que o parágrafo único do artigo primeiro da mencionada lei, que não constava na redação original da lei de protestos, quando de sua entrada em vigor em 1997, e que foi mais tarde incluído pela Lei nº 12.765 em 2012, fez constar a possibilidade de protesto de certidões da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (BRASIL, 2012).

Inegavelmente, possibilitar o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) dos entes públicos, maiores litigantes nos processos de execução, justamente nesta categoria de execução fiscal, é um grande avanço para desjudicialização das execuções, que merecerá um tópico próprio no capítulo seguinte, mas que desde já menciona-se neste capítulo para inclui-lo dentro dos títulos protestáveis, inclusive perfazendo uma possibilidade muito importante na recuperação de créditos de forma extrajudicial por entes públicos.

Assim, após fixar o conceito de protesto e os títulos protestáveis, demonstrando a amplitude e as infinitas possibilidades de utilização do instituto protestual, passa-se aos efeitos produzidos pelo ato de protesto, e suas funções no mundo real e na realidade

prática, último tópico do capítulo atinente ao estudo do protesto, de necessária abordagem, uma vez que são os efeitos produzidos pelo ato, que irão deflagrar num bom índice de satisfação e recuperação de créditos anteriormente a propositura de uma ação judicial, viabilizando, portanto, futura desjudicialização.

2.5 Os efeitos do protesto e suas funções atuais

Ressaltou-se que o protesto como conhecido hoje, com roupagens mais modernas, não foi criado num primeiro momento para as relações complexas da atualidade, mas sim como um ato tipicamente utilizado no direito de câmbio.

Dessa maneira, sua evolução foi ocorrendo naturalmente, com base nas adaptações do mercado, e seu regime jurídico foi sofrendo mutações até o momento hodierno.

Esse fenômeno ocorreu com seu conceito, ocorreu com a variedade de títulos protestáveis e sua evolução ao longo do tempo, ocorreu também com o regime jurídico, que teve de se adaptar às exigências de cada momento, ocorreu ainda no exercício da atividade, ocorreu do mesmo modo no profissional do direito que a exerce, e não foi diferente com os efeitos decorrentes do protesto e sua aplicação prática.

De fato, inicialmente o protesto foi concebido com intuito restritamente cambial, e hoje exerce inúmeras e variadas funções:

De início, nos primórdios da existência do protesto, tinha ele a finalidade restritamente cambial, de modo que adotava o caráter probatório acrescido do conservatório. Por ora, o protesto tem binômio finalístico, adota-se como finalidade principal a de testificar com fé pública a insatisfação cambial ou o inadimplemento de documento de dívida, e secundariamente a cobrança, de modo célere e seguro, de títulos e documentos de dívida não pagos, dando-se publicidade aos protestos lavrados (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 136).

Desse modo, embora o efeito primário emanado do ato de protesto seja a produção de prova, com presunção relativa de veracidade acerca do inadimplemento da obrigação que originou o título protestado, na verdade é o efeito secundário que acarreta o maior atrativo de tal atividade para o meio empresarial.

Observou-se no decorrer de sua evolução que, ao buscar o efeito primário da produção de prova e da comprovação do inadimplemento, ocorria, na maioria das vezes, o próprio pagamento do título, com extinção da dívida antes da propositura de qualquer ação judicial, de forma que o que seria uma medida prévia e acautelatória de uma futura

execução ou cobrança, tornou-se o efetivo instrumento de recuperação do crédito, pois, na maioria dos casos de títulos apontados a protesto, o devedor efetuava o pagamento, o credor dava quitação, e a obrigação ali se encerrava, tudo testificado pelo tabelião, com a fé pública que lhe foi outorgada, sem a consequente lavratura do ato de protesto em si.

Atualmente, não há dúvidas de que o principal efeito do tabelionato de protesto, embora inicialmente secundário, é justamente o apontamento dos títulos para intimação dos devedores, buscando o pagamento e a consequente extinção da obrigação, numa verdadeira recuperação de créditos, eficiente, célere e segura, e que, caso não atingida, ainda estarão assegurados os efeitos que antes primários, mas agora secundários, ou seja, o ato servirá como prova relativa de inadimplemento das obrigações subscritas no título protestado, justamente o principal efeito pelo qual o protesto foi criado.

Nesse sentido:

Sabe-se que pela descrição legal, o protesto é a forma de provar a inadimplência, porém com tais alterações, ele acabou se tornando um forte instrumento de recuperação de créditos, visto que na maioria dos títulos que são protocolizados no tabelionato de protestos, até a sua intimação, na grande maioria são pagos (BROCHADO, 2010, p. 7).

Em suma, não se perdeu o efeito conservatório de direitos e probatório da inadimplência das obrigações originadas nos títulos protestados, razão de criação do protesto, mas evoluiu-se e ampliou-se, buscando nesta atuação extrajudicial um mecanismo eficiente de recuperação de créditos, tornando-se o principal efeito decorrente do ato de protesto buscado pelas partes e, conservado o efeito probatório, também buscado pelos usuários, agora de forma secundária e indireta de acordo com Gentil (2020, p. 460):

No contexto atual, pode-se afirmar que o protesto, além das funções probatória e conservatória, típicas da origem do instituto, no direito cambiário, tem outra função principal, de mesma ou maior relevância, qual seja a função de busca da satisfação da obrigação, na medida em que abala o crédito do devedor, servindo como meio legal de compeli-lo ao pagamento da obrigação.

No mesmo sentido, Bueno (2016, p. 118):

De fato, hoje, não mais se pode negar o caráter saneador do procedimento para o protesto. O apresentante busca o serviço de

protesto, salvo raras exceções, para obter a satisfação de seu crédito, o que pode obter em pouco tempo, com segurança e legalidade.

Portanto, quando o apresente aponta o título a protesto, está buscando principalmente o adimplemento da obrigação constante daquele título que, como será tratado adiante, vem obtendo altos índices de pagamento, quitação e conseqüente extinção da obrigação em detrimento da recuperação observada na ação de execução.

O devedor é intimado para pagar o título apontado pelo credor sob pena de protesto, mas, como já ressaltado, com todas as garantias constitucionais e individuais previstas na CF devidamente observadas, uma vez que a atuação é restrita aos princípios, que moldam a atividade para preservação dos direitos individuais das partes. Ademais, em caso de não pagamento, o ato de protesto é menos gravoso ao devedor do que os atos procedidos na ação de execução, com coerção em seu patrimônio na busca por bens que satisfaçam a dívida.

No capítulo referente aos princípios fixou-se que a publicidade do protesto é indireta, expedida por meio de certidões aos interessados que a solicitem em nome de determinado devedor, com toda cautela em sua expedição, além da imparcialidade, da existência de meios de defesa postos à disposição do devedor, e toda principiologia e procedimento que, no caso do protesto, torna-o muito menos gravoso ao devedor em comparação a uma ação judicial de execução.

O tabelião não possui os mesmos poderes que o magistrado investido de jurisdição, jamais poderá invadir seu patrimônio de forma coercitiva, sua atuação deve ser de mero intermediador, que apenas auxilia no apontamento do título do credor, na intimação do devedor e nos atos subsequentes, independentemente de quais sejam, buscando assegurar todas as garantias o devedor e o credor possuiriam no Poder Judiciário.

O pagamento do título sempre será ato voluntário do devedor em extinguir o débito, inclusive com a possibilidade atual de oferecer acordo, parcelamento, dentre outros meios de resolução do conflito creditício já naquele âmbito extrajudicial.

Pode-se perceber, inclusive, que de todos os efeitos emanados da atividade de protesto o principal atualmente, como fixado acima, é o único que não resulta diretamente de previsão legal, mas sim da própria prática empresarial e da própria utilização do protesto como meio indireto de obter a satisfação do crédito.

Pode-se destacar como efeitos diretos do protesto, cuja legislação é expressa no sentido de que produzirão tais efeitos o ato de protesto em si, como ato notarial, e seu subsequente registro e publicidade, os seguintes: interrupção da prescrição, indício de insolvência, constituição do devedor em mora, assegurar o direito de regresso contra os coobrigados, confirmar a recusa do aceite ou pagamento do título, ser pressuposto para o pedido de falência, dentre outros.

Interessante notar que todos esses efeitos são emanados do ato de protesto após sua lavratura, ou seja, tem que haver o ato de protesto notarial para que os efeitos previstos no regime jurídico aplicável sejam observados.

De fato, o protesto interrompe a prescrição de forma que, apontado o título, intimado o devedor, e não sendo pago, o ato de protesto lavrado após esse procedimento servirá para interromper a prescrição, uma vez que o credor comprovou diante de um profissional com fé pública sua diligência na satisfação do crédito, interrompendo uma eventual prescrição em sua pretensão.

Entretanto o efeito que atualmente torna a serventia extrajudicial de protesto um atrativo na recuperação de créditos com eficiência é justamente aquele prévio ao ato de protesto, que evita o ato de protesto, que ocorre em momento anterior, durante o procedimento, qual seja, o pagamento, o acordo para extinção do débito, o parcelamento, a compensação, enfim a composição das próprias partes ou qualquer outra medida que não acarrete a lavratura do protesto e a produção de todos esses efeitos supramencionados, que foram concebidos para serem os principais efeitos do ato de protesto, mas que a prática os tornaram efeitos indiretos, somente ocorridos na ausência da principal função atual do protesto de títulos, qual seja, a recuperação extrajudicial de créditos.

Assim, Santos (2019) afirma que o protesto se caracteriza como um relevante instrumento para recuperação de créditos, contribuindo sobremaneira na redução da inadimplência e a conseqüente diminuição de litígios judiciais.

3 A EFETIVIDADE DO PROTESTO NOTARIAL NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS E SUA POTENCIAL DESJUDICIALIZAÇÃO

No primeiro capítulo da dissertação, pontuou-se uma necessidade de buscar alternativas na resolução dos conflitos em detrimento da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, sobretudo nas ações de execução, cujos índices alarmantes foram apresentados naquele momento, demonstrando uma recuperação de crédito por meio da ação judicial de execução, ineficiente pela quantidade de demandas desaguadas, e a impossibilidade de suprimento com a carga anual de baixas e julgamentos.

Percebeu-se que mais execuções ingressam do que são resolvidas, aumentando a carga de processos pendentes e criando uma fila interminável, obstaculizando o acesso à justiça no que se refere aos conflitos nas operações de crédito e débito, e o pior, as estatísticas demonstraram que o maior litigante nas ações desta espécie é justamente o poder público por meio de suas mais variadas execuções fiscais.

Nesse cenário, motivou-se o estudo de um método alternativo na recuperação extrajudicial de créditos, ante a judicialização interminável das ações de execução, utilizando uma serventia notarial, mais especificamente o tabelionato de protesto, razão pela qual dedicou-se ao segundo capítulo o estudo dos principais aspectos deste ramo do direito.

Assim, para uma visão e um entendimento mais completo do tema, foi necessário o estudo de sua origem, sua evolução no ordenamento pátrio, a forma de exercício do serviço público de notas e registros ao longo do tempo, a forma da prestação exercida atualmente, os princípios que regem e vinculam uma atuação em obrigatória observância aos direitos constitucionalmente consagrados aos indivíduos que de alguma forma sejam usuários como credores ou devedores da atuação extrajudicial de protesto, os conceitos mais importantes, enfim, uma visão ampla para melhor compreender ao final como o cartório de protesto pode ser eficiente na desjudicialização das demandas executivas.

Destarte, pontuou-se que os títulos, contratos, documentos e negócios passíveis de apontamento a protesto sofreram uma ampliação no decorrer dos anos para permitir que as relações modernas, instantâneas e globalizadas sejam abarcadas pela atividade, de forma que a amplitude e o alcance sejam ilimitados, ou ao menos o mais amplo possível, desde que garantidos os princípios constitucionais dos envolvidos.

Portanto o resultado esperado da combinação do primeiro capítulo com o abordado no segundo capítulo desagua justamente no terceiro e derradeiro capítulo da

presente dissertação, ou seja, diante de uma demanda interminável de execuções e de uma consequente busca por alternativas. O tabelionato de protesto, com enorme amplitude e uma informalidade regrada, ou seja, ao mesmo tempo informal e célere, consegue ser seguro e com princípios garantidores de direitos individuais, acaba sendo uma excepcional alternativa nessas situações de litígios consubstanciados no crédito.

Afirmou-se que o principal efeito advindo do procedimento de protesto que o torna atrativo importante é a recuperação do crédito em curto tempo, de maneira segura, e que isso, aliado ao rol exemplificativo e aberto de títulos e negócios passíveis de protesto, potencializa a utilização da serventia notarial como instrumento de desjudicialização das execuções.

E para tanto apresenta-se as principais maneiras que isso pode ocorrer, com os mecanismos mais eficientes atualmente possíveis e utilizáveis, além daqueles absolutamente recentes, cujo histórico ainda será visualizado ao futuro, no decorrer e na prática da atividade.

Inicia-se, portanto, o estudo dos principais mecanismos de recuperação extrajudicial de créditos, com potencialidade na desjudicialização das execuções que seriam propostas caso não solucionado o litígio extrajudicialmente, ressaltando que não há limites na utilização da serventia protestual para recuperar as mais variadas espécies de inadimplementos, descumprimentos contratuais, e toda a vasta porção de relações interpessoais, interempresariais, e públicas, ocorridas no mundo real, cada vez mais globalizado.

Passa-se, pois, ao tópico denominado: “Instrumentos de recuperação extrajudicial de créditos e desjudicialização”, representando a proposta central do trabalho, em que se apresentam as atuais e mais importantes possibilidades e instrumentos à disposição dos usuários, onde vislumbra-se uma desjudicialização significativa dessas demandas e numa resolução pacífica e eficiente dos litígios creditícios em âmbito extrajudicial.

Começando pela possibilidade de protesto de CDA dos entes públicos e suas entidades da administração indireta, por serem justamente os títulos e documentos que mais preenchem o Poder Judiciário com ações de execução, representando a maior carga de processos pendentes de julgamento, como já pontuado no primeiro capítulo.

3.1 Instrumentos de recuperação extrajudicial de créditos e desjudicialização

3.1.1 Protesto de CDA

No último relatório anual realizado pelo CNJ, no ano de 2020, em referência aos dados coletados no exercício de 2019, verificou-se a pendência de 77 milhões de processos, ocupando a estrutura do Poder Judiciário.

Apontou-se no relatório que mais da metade dos 77 milhões de processos pendentes de baixa, exatamente 55,8%, se referiam a processos de execução.

Dessa maneira, tem-se que 43 milhões de processos de execução estão pendentes de julgamento, de um total de 77 milhões de todo acervo.

Entretanto, das 43 milhões de execuções pendentes no Poder Judiciário, a esmagadora maioria é uma execução promovida pelos entes públicos e suas autarquias, representando 70% do total das execuções:

Os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. (BRASIL, 2020, on-line)

Importante ressaltar que uma execução fiscal pode advir de determinados setores públicos e sempre são originadas de uma inscrição do débito tributário na dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, formando um título executivo denominado de CDA. E são essas certidões aquelas enviadas para execução fiscal em face do devedor. Nesse sentido, o art. 201 do Código Tributário Nacional (CTN) diz que:

Art. 201. Constituiu dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final procedida em processo regular. (BRASIL, 1994)

Dessa forma, quando ocorrido o fato gerador de determinado tributo e, portanto, nascida a obrigação tributária, tem o sujeito passivo o dever de pagar o tributo, cujo procedimento administrativo prévio servirá para arrecadação do valor devido.

Cita-se como exemplo, o fato gerador de imposto predial e territorial urbano (IPTU), de competência municipal, qual seja, ser proprietário de imóvel urbano.

Ocorrendo o fato oponível, ou seja, quando determinado indivíduo adquire um imóvel urbano, ele deve pagar o referido imposto, ou seja, nasce o crédito tributário em favor do município. Simples assim. O município se torna credor e o proprietário se torna devedor.

Todavia, o crédito existente em favor do ente público municipal não é exigível neste momento. Quando o contribuinte simplesmente paga regularmente o valor devido, o crédito está extinto, assim como a obrigação tributária recém instaurada.

Por sua vez, sendo inadimplente em relação ao tributo devido, a forma usual de cobrança deste crédito tributário é uma ação de execução fiscal que pressupõe a existência de um título executivo, que é justamente a CDA. Em que o ente público municipal no exemplo acima inscreve aquele crédito inadimplido, pois se fosse pago não haveria inscrição alguma na dívida ativa, e consubstancia um título, agora dotado de executoriedade, é a denominada inscrição do devedor na dívida ativa, realizada de forma unilateral pelo poder público após o inadimplemento involuntário da obrigação tributária.

Pois bem, com a inscrição do débito na dívida ativa e com a formação de um título executivo, qual seja a CDA, o ente público promove a execução fiscal, um processo de execução com rito especial, justamente essa que ocupou em 2019 o percentual alarmante de 39% do acervo de processos pendentes de julgamento no Poder Judiciário.

O exemplo dado acima serve para qualquer espécie tributária, impostos, taxas, contribuições, sejam de competência da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das autarquias, dos conselhos profissionais, dentre tantas outras possibilidades. Nesse sentido:

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O executivo fiscal chega a juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Desse modo, acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação (Relatório — Justiça em Números — Conselho Nacional de Justiça — 2020) (BRASIL, 2020, on-line).

Ressalta-se inclusive que além de abarrotar o Judiciário com ações desta natureza, o índice de recuperação dos créditos inscritos na dívida pública é extremamente baixo, não justificando todo tempo e estrutura despendidos na busca pela satisfação desses créditos.

De toda maneira, desde 2012 uma previsão na lei de protestos possibilitou apontar as CDAs a protesto, numa tentativa prévia de recuperação do crédito na via extrajudicial,

com a finalidade de evitar a propositura da execução fiscal, que já ocupava boa parte do acervo de processos aquela época.

Assim, foi incluído pela Lei nº 12.767 de 2012, o parágrafo único ao art. 1º da lei de protestos, cuja redação ficou a seguinte, e é a mesma até hoje:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo Único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

(Lei 9.492/1997 — Lei de Protesto) (BRASIL, 2012, on-line).

Desde então verificou-se uma tentativa de direcionamento prévio das CDAs aos tabelionatos de protestos competentes, numa tentativa de recuperar previamente o crédito tributário antes da propositura da ação de execução fiscal, o que ocorreu com grande êxito ao passar dos anos sobretudo em comparação com uma ação de execução fiscal da mesma CDA levada ao protesto.

Novamente, pelos relatórios anuais do CNJ, verifica-se que o tempo de tramitação de um processo de execução fiscal é extremamente longo, tornando a recuperação do crédito morosa uma vez que, a cada ano, o Judiciário encontra-se mais sopesado.

Aliado a este fator tem-se que a demanda jurídica de execução, incidentes os princípios e regras judiciais são compostos de um ritualismo exacerbado que o torna ainda mais demorado, o que, como visto, não está presente no tabelionato de protesto, onde há uma formalidade mitigada, e tudo ocorre da maneira mais informal possível.

Importante mencionar um estudo realizado em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que calculou o custo médio por processo de execução na Justiça Federal, e o tempo demandado para finalização dele, com ou sem resultado positivo, aponta o seguinte:

Ficou constatado que o custo unitário médio total, de uma execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal, no período entre novembro de 2009 até fevereiro de 2011, era de R\$ 5.606,67 (cinco mil seiscientos e seis reais e sessenta e sete centavos). Já o tempo médio total de tramitação naquele interregno era de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, com um índice percentual de recuperação integral do crédito na ordem de 25,8% (vinte cinco vírgula oito por cento) (IPEA, 2011, on-line).

Perceba que cada ação de execução, com duração de aproximadamente nove anos, tem um custo de aproximadamente cinco mil reais, e a satisfação obtida é apenas próxima a vinte e cinco por cento, ou seja, um quarto do valor do crédito.

Destarte, com um custo alto, um enorme tempo despendido e um baixo índice de recuperação, é inviável a promoção de execuções abaixo de determinado valor, de forma que há um valor mínimo a ser considerado para que, dentro da porcentagem baixa de recuperação, o custo da demanda não supere o valor a ser recuperado, ou seja, que no final, a ação tenha ao menos obtido uma liquidez positiva na recuperação do crédito.

Não faz o menor sentido gastar um valor maior para recuperar um crédito que será inferior ao valor gasto para recuperá-lo, é desvirtuar o papel da justiça, é ir contra o acesso à ordem jurídica justa:

Nesse contexto, cotejando o custo e o tempo de tramitação de um processo de execução fiscal, com a probabilidade percentual de recuperação do crédito, concluiu-se naquele relatório que o *breaking even point*, isto é, “o ponto a partir do qual” é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, era de R\$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Isso quer dizer que, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial (CUNHA, KLIN, PESSOA, 2011, p. 16).

Nota-se pelo cálculo realizado no relatório que em qualquer execução fiscal com valor abaixo de R\$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), a União até recuperará o seu crédito, mas o valor recuperado será menor do que o gasto efetuado nesta ação de execução tendente a recuperá-lo, de forma que só seria viável a promoção de execução acima deste valor onde o recuperado superasse o dispêndio econômico utilizado.

É importante ressaltar que os números apresentados se referem às execuções promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), junto à justiça federal, em recuperação aos créditos da União, mas que cada espécie de execução tem suas peculiaridades e estatísticas próprias, de maneira que determinados entes públicos obtêm melhor êxito em sua recuperação pela execução, se comparado com os números colocados acima, e há aqueles também que obtêm índices inferiores.

Neste sentido:

Enfim, os dados estatísticos coletados pelo CNJ atestam que, de fato, as execuções fiscais representam um “ponto de estrangulamento” que atua contra a efetividade do índice de recuperação dos créditos públicos e em desfavor da eficiência do próprio Poder Judiciário. Por esse motivo, é importante examinar não apenas como a legislação vem enfrentando essa temática, mas principalmente algumas práticas administrativas que vêm sendo empregadas para aumentar a produtividade da arrecadação pública por meio da adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança de dívida ativa” (FRANCO, 2019, p. 70).

De toda sorte, o apontamento dessas CDA, a protesto, vem sendo instrumento importante na busca de uma recuperação de créditos eficiente e de forma extrajudicial, ante o panorama caótico demonstrado na execução fiscal e, conseqüentemente, toda recuperação de crédito promovida no protesto representa uma ação judicial a menos a ser enfrentada, numa nítida contribuição para desjudicialização.

E é justamente essa a dupla proposta da presente dissertação, ter o protesto como uma medida efetiva na recuperação do crédito e, conseqüentemente, evitar a propositura desenfreada de ações judiciais cujo conflito pode ser tranquilamente resolvido de forma prévia, e isso fica muito nítido quando se trata de protesto de CDA.

Sabe-se que todo procedimento de protesto deve ocorrer em três dias úteis, o denominado tríduo legal e que, dentro deste prazo, após intimação do devedor, determinado percentual é de pagamento com extinção da dívida e quitação dada pelo tabelião ao devedor, com posterior repasse do valor e extinção do crédito tributário.

Os títulos que não forem pagos, salvo motivos de direito, serão protestados, o que não impede o seu pagamento posterior, com cancelamento do protesto, e, da mesma forma, extinção da dívida, tudo no âmbito extrajudicial.

Recorda-se que, em regra, o protesto notarial no Brasil é meramente facultativo ao credor. Como já ressaltado, salvo as exceções de hipóteses de protesto necessário, o apontamento dos títulos ao tabelionato não é condição para atribuir ao título excoutoriedade, de forma que a CDA, pelos atributos que detém a administração pública, é dotado de excoutoriedade desde sua inscrição, permitindo desde logo a propositura da execução fiscal, justamente o que sempre ocorreu.

Entretanto, ainda que não obrigatório, o protesto torna-se um atrativo pelo índice de satisfação do crédito em curto prazo por razões diversas de uma ação de execução, que é dotada de muito mais força para atingir o patrimônio de um devedor, cujas razões alheias já apontadas a tornam ineficiente.

De fato, tudo que ocorre na serventia extrajudicial de protesto é ato voluntário, e por isso se está diante de uma solução consensual de litígios, com auxílio de um terceiro

imparcial, que é o tabelião, de forma que fixou-se no primeiro capítulo, enquadrar essa atividade, quando analisada sob a ótica da temática aqui proposta, como uma autocomposição, em que as próprias partes voluntariamente põe fim ao conflito e o tabelião não tem força alguma para obrigar nenhuma das partes a agir, mas sim auxiliar no melhor caminho a ser tomado.

De certa forma, o crédito é recuperado pois a publicidade que será dada ao ato de protesto em caso de não pagamento abala o crédito do devedor, embora sem caráter coercitivo, de maneira mais gravosa dentro do mercado empresarial do que a própria execução.

É o mesmo que dizer que o devedor não é obrigado a pagar quando intimado de um apontamento de protesto como é numa ação de execução, em que, na segunda, não realizado o pagamento, o poder coercitivo do Judiciário é capaz de adentrar forçosamente em seu patrimônio até a quantia que baste para quitar o débito, mas, de alguma forma, a publicidade do protesto, que embora facultativo, acarreta no mercado, atrai mais o devedor a pagar extrajudicialmente, extinguir a dívida, não ser protestado e ter abalado seu crédito, e ainda evitar uma ação judicial.

Já se pontuou que, em caso de protesto, a publicidade não será ampla e irrestrita, de forma que o tabelião não irá publicar tal informação em veículos de comunicação ou qualquer outra forma de exposição direta.

De fato, a publicidade é indireta, a informação é cognoscível, está disponível por meio de pedido de certidão, embora qualquer indivíduo identificado, em regra, pode requerer certidão em nome de eventual devedor, e isso acaba compelindo licitamente o devedor a pagar.

Quando duas partes estão em tratativa para fixar um contrato de compra e venda, recomenda-se ao comprador e ao vendedor, solicitar naquela praça do território do tabelionato de protesto, uma certidão da existência de protesto em nome do contratante, avaliando assim, sua solvência ou insolvência.

Da mesma maneira, ocorre com o acesso ao crédito, extremamente restrito aqueles que tem contra si, um protesto ativo.

O dinamismo do mercado permite mais uma ação de execução do que um abalo ao crédito promovido pelo protesto de títulos, com toda segurança jurídica emanada de uma atividade cada vez mais confiável aos usuários e cada vez detentora de atribuições.

Assim, os entes públicos se valem do apontamento de suas CDAs ao protesto como forma prévia na busca pela satisfação do crédito, e cada qual o faz de forma diferente.

Justamente por ser um ato facultativo, não há, até o momento, uniformidade legislativa que exija dos entes públicos o protesto prévio para ação de execução, como ocorre em Portugal, por exemplo, havendo projeto de lei no sentido de tornar o tabelionato de protesto como um agente extrajudicial de execução, ou seja, tornar a execução um ato extrajudicial.

Entretanto, não é isso que se discute e se propõe neste trabalho. O protesto atualmente é facultativo, e sua utilização é voluntária, o pagamento é voluntário, o apontamento é voluntário, nada mais é do que uma autocomposição num litígio entre credor e devedor, e é assim que deve ser.

Os mecanismos e instrumentos atuais, mesmo que facultativos, dão às partes diversas opções de recuperação do crédito e de extinção daquela lide junto ao tabelionato de protesto, e o apontamento das CDAs dos entes públicos é o primeiro exemplo que apresentado neste capítulo.

Demonstrou-se não ser o melhor caminho para o ente público, a propositura de mais uma ação de execução fiscal, e por isso, mesmo que voluntariamente, União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias, conselhos profissionais, e demais entidades públicas estão num primeiro momento apresentando suas CDAs ao protesto para obter ali uma recuperação mais célere, menos onerosa, e que não contribua na extenuante judicialização vivenciada nos últimos anos.

Nesse sentido, continuando no exemplo das tentativas promovidas pela PGFN na recuperação dos créditos da União, tem-se que:

No que se refere especificamente ao protesto extrajudicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional noticia o valor recuperado, no ano de 2018, de R\$ 1.250.253.196,57 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). (BRASIL, 2019, on-line)

Outro exemplo de utilização do protesto, com frutífera recuperação de crédito, vem ocorrendo no município de Belo Horizonte:

No Município de Belo Horizonte a realização de protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa vem produzindo resultados favoráveis na recuperação de créditos. No período de 25/11/2013 a 05/09/2018, o

Município de Belo Horizonte efetivou 1.098.265 (um milhão, noventa e oito mil e duzentos e sessenta e cinco) protestos extrajudiciais, recuperando o montante de R\$ 417.174.862,91 (quatrocentos e dezessete milhões, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) ao erário público municipal (FRANCO, 2019, p. 72).

Atualmente, a principal forma de prestação do serviço de protesto na atividade de recuperação de créditos constantes de CDA pelos entes públicos ocorre através de convênios firmados entre as procuradorias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), em cada âmbito de atuação, entidade que representa os tabelionatos de protesto no âmbito de cada território.

Como exemplo, cita-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e o IEPTB-SP, que firmaram convênio já no ano de 2012 e cujos trabalhos iniciaram em março de 2013, para que as CDAs referentes aos créditos estaduais fossem enviadas aos tabelionatos de protesto com uma uniformização procedimental no âmbito territorial paulista, e tudo ocorre por meio eletrônico, com toda facilidade e modernidade existentes e exigidas atualmente.

Recorda-se que, numa ação de execução fiscal, o índice médio de recuperação obtido pelos entes públicos fica próximo ao percentual de 25%, num prazo médio de tramitação de nove anos, o que acaba tornando o índice de recuperação anual extremamente baixo, sem considerar o custo que, abaixo de determinado valor, não cobrirá sequer os gastos promovidos nesta recuperação.

Por outro lado, no procedimento de protesto, os emolumentos devidos são pagos pelo devedor quando do pagamento do título, isso sem considerar que os entes públicos são, muitas vezes, isentos do pagamento de emolumentos, o que torna a utilização dessa serventia infinitamente menos onerosa do que uma ação de execução.

Na verdade, o maior atrativo encontra-se no prazo do procedimento e na formalidade mitigada presente no protesto, sem grandes liturgias presentes no Judiciário, tudo ocorre com maior celeridade, sem descuido na segurança jurídica.

Assim, após qualificar positivamente o título, o que é feito também em relação às CDAs dos entes públicos, o tabelião lança o título no protocolo, que adquire um número de ordem, e assim expede a intimação do devedor que, após intimado, ou procede o pagamento do título ou, se houver uma razão de defesa, obtém uma ordem de sustação,

por irregularidade na inscrição da dívida. E tudo isso deve ocorrer no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de protesto.

Percebe-se que o índice de recuperação dos créditos no protesto, independente de qual seja, é extremamente vantajoso, pois se dará, num primeiro momento, dentro deste tríduo legal, ou seja, intimado o devedor, se já promover o pagamento no prazo de três dias úteis, para não sofrer contra si a inscrição protestual, o débito está extinto, o título não será levado a protesto, e a recuperação já se consolidou.

Entretanto, se dentro do prazo não houver defesa por parte do devedor, não houver o pagamento, ou não tomar o devedor qualquer outra atitude, o título será protestado, o que não impede a recuperação posterior deste crédito, de maneira que nenhum devedor quer ter contra si a emanção da publicidade do protesto lavrado, que acarretará um abalo em seu crédito, razão pela qual, até mais do que numa ação de execução, sua atividade será proceder o cancelamento deste protesto o quanto antes.

Razão pela qual a recuperação, quando não ocorrida antes da lavratura do protesto, ou seja, quando o pagamento não for efetuado dentro do tríduo legal, ainda assim será passível de ocorrer, de forma que há um índice de recuperação dentro do procedimento, no exíguo prazo de três dias úteis, e há outro índice de recuperação, posterior ao protesto, em que o devedor voluntariamente procura uma forma de extinguir a obrigação, cancelar o protesto ativo, e cessar a publicidade do protesto que emana contra si.

Mencionado no terceiro capítulo que a publicidade só emana daqueles protestos que estão ativos quando se solicita uma certidão e naquele exato momento do pedido, de forma que, uma vez procedido o cancelamento, nas próximas certidões não constará a informação que contra aquele devedor houve qualquer protesto prévio e que foi cancelado, mas sim uma certidão negativa de que naquele momento não há qualquer protesto ativo.

De certa forma, essa afirmação contribui muito para uma atividade voluntária do devedor em extinguir a obrigação, é uma coação lícita que não ocorre por parte de ninguém, mas que o próprio mercado de crédito provoca, de forma que, mesmo que não recuperado o crédito no procedimento do tríduo legal, medidas existem após o ato de protesto para pôr fim aquela dívida, e mais instrumentos são pensados e criados na contribuição de uma desjudicialização, com uma recuperação extrajudicial eficiente.

No próximo tópico, inclusive, apresenta-se justamente um instrumento recém positivado que dá oportunidade de extinção da obrigação antes ou após o ato de protesto, por medidas que não sejam diretamente o pagamento, podendo haver um acordo que

preveja uma forma indireta de extinção da obrigação, seja para evitar o protesto, seja para cancelá-lo se já foi lavrado.

Todavia, antes de adentrar no instrumento do próximo tópico, deve-se encerrar a temática acerca dos protestos de CDA dos entes públicos, possibilidade existente desde 2012 que, completando quase dez anos de utilização, vem rendendo frutos para União, estados, Distrito Federal, municípios, além de entes da administração indireta.

Volvendo, pois, ao estado de São Paulo, que firmou convênio com o IEPTB-SP em 2012 para envio dos títulos públicos ao protesto, Eduardo José Fagundes, chefe da procuradoria da dívida ativa do estado de São Paulo, afirma que:

Desde então, o protesto extrajudicial de CDAs revelou-se uma atividade de êxito para a esfera pública praticada por Municípios, Estados e União, com a resolução em pagamento em alguns casos de até 50% dos títulos enviados (FAGUNDES, 2016, p. 27).

Importante ressaltar que cada ente público é autônomo na utilização dos procedimentos de recuperação de seus créditos, uma vez que é sempre bom lembrar, no ordenamento brasileiro, o ato de protesto é facultativo, salvo as exceções legais, não é obrigatório apresentar o título ao protesto para atribuir-lhe executoriedade.

Dessa maneira, a opção pelo envio das CDAs ao protesto é exclusiva dos entes públicos que querem utilizar o serviço como medida prévia à execução fiscal, por meio de convênios com as entidades que representam os tabelionatos em âmbito estadual.

Como já afirmado, a operação que ocorre no estado de São Paulo é totalmente automatizada, de forma que a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP) envia os dados eletrônicos para o IEPTB-SP, que encaminha para um dos 240 tabelionatos de protesto do estado, que seja competente para o protesto daquele determinado título, geralmente no domicílio do devedor. E, após o procedimento, o tabelionato retorna o resultado a procuradoria com a informação do pagamento e quitação para que ela promova o cancelamento da inscrição na dívida ativa, ou informa a lavratura do protesto, o que não impede o pagamento posterior ou a adoção de outras medidas, a serem tratadas no próximo tópico.

O resultado da utilização do protesto para recuperação dos créditos públicos materializados nas CDAs é que o ente público consegue maior arrecadação de seus créditos em menor tempo, portanto, com maior eficiência.

Ademais, o custo do procedimento é infinitamente menor do que aquele que seria despendido na execução fiscal perante o Poder Judiciário, e muitas vezes o procedimento é gratuito ao credor, restando ao devedor o pagamento dos emolumentos quando do cancelamento do protesto, isso quando o ente público não for isento, hipótese em que o procedimento não terá custo, salvo aqueles operacionais.

De fato, não há dúvidas quanto aos benefícios verificados sob a ótica da eficiência, eis que é mais rápido, mais barato, mais efetivo. Enfim, especificamente no presente tópico, se comparada a execução fiscal para recuperação dos créditos públicos com o apontamento dos mesmos títulos ao protesto, não há comparação em relação à eficácia, esse último tem ampla vantagem.

Entretanto, sob a segunda ótica proposta na dissertação, com relação à desjudicialização, tem-se que cada crédito recuperado extrajudicialmente por meio do protesto seja na fase procedimental no tríduo legal, seja posterior a sua lavratura com a utilização de um dos vários instrumentos a disposição dos usuários, representa uma ação de execução a menos para sobrecarregar ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário.

Nesse sentido, afirma Ricardo de Araújo Gama, procurador do estado de Santa Catarina (2016):

Em 2016 ampliaremos as espécies de créditos do Estado que se submeterão ao protesto, sendo que a expectativa é de que haverá forte incremento na arrecadação, principalmente no que diz respeito ao IPVA (REVISTA CARTÓRIOS COM VOCÊ – ANOREG, 2016) (FAGUNDES, 2016, p. 28).

Com relação aos créditos da União:

Desde março de 2013, quando o protesto entrou em produção até a data de outubro de 2015, foram enviados a protesto 839.954 inscrições, com valor consolidado de R\$ 3.797.035.841,99. Desse total, foram recuperados, em virtude do protesto, 167.219 inscrições com valor consolidado de R\$ 728.260.828,54 reais, alcançando um percentual de recuperação de 19%. Trata-se de um índice expressivo quando comparado ao da execução fiscal que gira em torno de 1% (D'AMBROSIO, 2016, p. 31).

Ainda no mesmo sentido:

Até pouco tempo atrás, muitas prefeituras e governos estaduais, além da própria União Federal, enfrentavam sérias dificuldades para cobrar contribuintes inadimplentes. Débitos de tributários eram inscritos em

dívida ativa e, posteriormente, ficavam à espera da execução fiscal perante o Poder Judiciário, acumulando enorme volume de demandas que abarrotavam as prateleiras dos Fóruns e que raramente terminavam de forma exitosa. Por outro lado, credores privados há muito tempo utilizam um procedimento simples, rápido, transparente e eficaz: o protesto. Esse ato, regulamentado na legislação, tem por finalidade propiciar ao devedor a oportunidade de pagar seu débito e, caso não o faça, confere ao credor um documento que prova a inadimplência do devedor e assegura direitos. (SANTOS, 2016, on-line)

Pontua-se que a importância de um tópico específico sobre o protesto de CDA dos entes públicos advém do fato de que as execuções fiscais, como apresentado no primeiro capítulo, representam o maior índice de ações pendentes de julgamento no Poder Judiciário e que o impacto de possibilitar a esses entes a utilização do tabelionato de protesto merece, na temática proposta na presente dissertação, um tópico próprio, pois o volume de congestionamento é maior nas execuções fiscais e, portanto, a desjudicialização buscada é ainda mais urgente e também causa mais reflexo prático no volume final.

Entretanto, também há um congestionamento nas execuções de natureza privada, e o protesto também está a postos aos indivíduos nas suas relações privadas e empresariais, podendo ser utilizado sempre como mecanismo de recuperação eficaz e extrajudicial de seus créditos.

Assim, o próximo tópico aborda um instrumento recém positivado e que pode, e tende a ser, um mecanismo importante na utilização da serventia protestual. É mais uma atribuição visando a resolução de litígios creditícios e a desjudicialização de demandas dessa natureza, e que também podem ser utilizados pelo poder público na renegociação de seus créditos fiscais.

3.1.2 Medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas — provimento 72/2018 — CNJ

O CNJ editou em meados de 2018 o provimento 72, instituindo medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas, em âmbito nacional.

Pontuou-se no tópico anterior que o próprio procedimento de protesto, desde o protocolo do título na serventia, com posterior intimação do devedor, encerra num determinado percentual de pagamento com imediata recuperação do crédito e extinção da dívida.

Entretanto aquele percentual ao qual não se procede o pagamento do título e, em não havendo qualquer espécie de defesa por parte do devedor na obtenção de uma sustação, acaba encerrando no ato de protesto e sua publicidade, que permanecerá ativa enquanto não procedido o seu cancelamento.

Ocorre que, estando ativo o protesto, nenhuma das partes envolvidas conseguem extrair vantagens, de forma que é um panorama negativo a todos diretamente interessados, e no fim, com reflexos negativos a terceiros não interessados, bem como a toda a sociedade.

Ora, o credor que apontou seu título a protesto não obteve o pagamento, ao passo que o devedor teve, com a publicidade, um abalo em seu crédito nas suas relações interpessoais, o que repercute negativamente em todo encadeamento do mercado, tanto para credor, como para devedor, bem como para terceiros.

Assim, são várias as maneiras para se proceder um cancelamento do protesto, que geralmente advém do pagamento do título no próprio tabelionato, com quitação do tabelião e repasse do valor ao credor, mas, embora mais convencional, não é a única forma de se cancelar um protesto.

De fato, uma transação entre credor e devedor, ainda que sem qualquer participação do tabelião e de forma completamente alheia a sua atuação, ensejará numa autorização outorgada pelo credor, para que o devedor proceda o cancelamento com a apresentação da autorização. Ademais, a simples desistência do credor, que pode emanar de qualquer forma de extinção da obrigação, é apta ao cancelamento do protesto, desde que instruído com os documentos comprobatórios que autorizem a prática do ato.

Todavia, o que o provimento 72/2018 do CNJ trouxe de novidade foram medidas para incentivar que o credor e o devedor, voluntariamente, extinguissem aqueles protestos lavrados e que estão ativos, produzindo seus regulares efeitos por meio do pagamento ou de uma renegociação, qualquer que seja sua espécie, que, como já afirmado, não é benéfico para ninguém (BRASIL, 2018b).

Importante mencionar que, antes da edição do provimento, os atos que estão nele previstos já seriam passíveis de ocorrer no campo fático, mas sem a iniciativa ou o auxílio do tabelião como um terceiro imparcial na relação entre credor e devedor.

Imagine que foi lavrado um protesto contra determinado indivíduo, que posteriormente buscou a extinção do débito para cancelar o protesto.

Perceba que os caminhos postos a este devedor, seria proceder diretamente o pagamento do valor prescrito no título diretamente no tabelionato, momento em que o

tabelião lhe daria quitação, cancelaria o protesto, e repassaria o valor ao credor, e a partir daí não emanaria mais publicidade deste protesto cancelado.

O segundo caminho que teria o devedor em caso de não pagamento direto junto ao tabelionato seria obter do credor uma autorização de cancelamento, ainda que de forma diversa do pagamento em dinheiro.

Sem dúvidas, poderia no exemplo ocorrer uma compensação, caso em que o credor, detentor de um crédito em face do devedor, tivesse com o mesmo devedor um débito do mesmo valor, dando simplesmente anuência para que o devedor cancelasse aquele protesto, sem conhecimento ou participação alguma do tabelião que, antes do provimento, se restringia a recepcionar ora o pagamento direto, ora a carta de anuência emitida pelo credor em negociação alheia a sua atuação.

Assim sendo, o provimento 72 de 2018 permite que tanto credor como devedor, após a lavratura do protesto, apresentem ao tabelião propostas para renegociar ou extinguir a dívida protestada e, a partir da rogação efetuada pela parte, o tabelião funcionará como intermediador até proceder o cancelamento do protesto, por qualquer causa voluntária, tudo dando publicidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, é a previsão do art. 5º do referido provimento, *in verbis*:

Art. 5º. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe.

Parágrafo único. O procedimento não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado ou cancelado (PROVIMENTO 72/2018 – CNJ) (BRASIL, 2018b, on-line).

Desde logo, percebe-se que tanto credor como devedor, pode dar início as medidas que ensejarão a renegociação ou a quitação das dívidas protestadas, e que, conforme previsão do parágrafo único, protestos cancelados e sustados não se sujeitam as medidas aqui estudadas, pois, como já afirmado, são restritas aos protestos ativos, que estão produzindo seus efeitos.

Feito o pedido ao tabelião, que pode se dar tanto presencialmente junto ao tabelionato em que lavrado o protesto, como por meio eletrônico, será protocolado e fornecido recibo ao apresentante, e posteriormente intimada a parte contrária sobre os termos propostos para que se manifeste, tudo dentro de uma formalidade simplificada, acarretando num procedimento célere e seguro.

O provimento amplia as possibilidades postas a disposição de credor e devedor na resolução daquele lítio envolvendo um crédito e um débito, dando a ambos a oportunidade, após a lavratura do protesto de, a qualquer tempo, propor uma renegociação, ou o pagamento, seja no mesmo valor, seja com abatimento, com parcelamento, enfim, não há taxatividade nas possibilidades, mas sim uma liberdade no melhor caminho a ser utilizado, como prescrito no art. 8º:

Art. 8º No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I – Expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II – Receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III – Receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV – Dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto. (PROVIMENTO 72/2018 – CNJ) (BRASIL, 2018b).

Destaca-se no artigo supratranscrito que o credor, a qualquer tempo, poderá propor ao tabelião, com base no provimento 72/2018, certas medidas para incentivar a quitação do débito ou sua renegociação, para que o devedor voluntariamente consiga extinguir a obrigação de uma maneira conciliatória.

Logo, a partir do requerimento do credor, o tabelião está autorizado a intimar o devedor sobre a existência de um protesto ativo e propor o pagamento do valor para extinguir a obrigação e cancelar o registro do protesto, ou ainda estará ele autorizado a receber, nos termos do inciso III, o pagamento com condições especiais como abatimento proporcional do valor, como parcelamento, ou outras situações desde que autorizadas pelo credor.

Importante mencionar neste ponto que o inciso III, quando possibilita ao tabelião promover as medidas autorizadas pelo credor, apenas exemplifica com o abatimento do valor e o parcelamento, mas de forma alguma está exaurindo as hipóteses na previsão deste rol, o que fica notório quando utiliza a expressão: “receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento proporcional do valor ou parcelamento...” (BRASIL, 2018b, on-line).

Assim, embora quando se imagina uma condição especial para renegociação de uma dívida protestada, na maioria das vezes o que virá em mente é justamente um parcelamento ou um abatimento proporcional do valor, e justamente por isso o provimento exemplificou com essas medidas, mas repita-se, apenas exemplificou.

De fato, na prática quando o credor autoriza o tabelião a intimar o devedor para promover uma extinção da obrigação protestada e pôr fim ao protesto, com condições especiais, estará ele propondo, no mais das vezes, ou um parcelamento. De forma que ao devedor restará melhor oportunidade de pagamento, e ao credor o recebimento de seu crédito de forma prolongada, ou ainda um abatimento em que o devedor poderá conseguir realizar o pagamento, e o credor, abrindo mão de um percentual, recuperará parcialmente o seu crédito.

Entretanto, vislumbra-se uma amplitude muito maior neste provimento, de maneira que o credor, ou o devedor, ao propor medidas tendentes a extinguir a obrigação e, portanto, evitar um litígio e uma eventual ação judicial, poderá propor qualquer medida que lhe seja oportuna, desde que não viole direitos e preserve o regime jurídico.

Neste ponto, uma ressalva merece ser feita.

Já se afirmou que a legalidade aplicada ao direito notarial é diversa daquela legalidade imposta no direito registral.

Assim, quando se fala em Direito Registral, a previsão legal de registros e a prática de qualquer ato nas serventias de registro devem ser autorizadas ou deve haver um comando legal, encerrando uma legalidade estrita, semelhante à atuação do administrador público.

Por outro lado, o direito notarial, seja na atuação do tabelião de notas ou do tabelião e protestos, também está subordinado à legalidade, mas esta se difere daquela, pois, na atividade notarial, o que não pode haver é uma violação da lei, podendo ser feito tudo que a lei não proíbe e não somente o que ela comanda. É a legalidade aplicada aos particulares, o que torna uma atividade muito mais dinâmica, como deve ser, pois a função precípua do notariado é intervir nos atos e negócios jurídicos aos quais as partes queiram ou devam dar forma legal, vendendo segurança jurídica, pilar da atuação notarial.

Dito isso, tanto credor como devedor poderão propor nas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o que lhes aprouver, tudo na busca pela extinção da obrigação e o cancelamento do protesto, como maneira de aumentar ainda mais o índice de recuperação e a redução de demandas judiciais.

Ilustrando, o Código Civil de 2002 prescreve como extinção natural da obrigação o pagamento, ou seja, quando o devedor, no vencimento, paga ao credor o valor devido, a obrigação está naturalmente extinta por pagamento direto (BRASIL, 2002).

Ocorre que diversas hipóteses extintivas da obrigação, decorrem não diretamente do pagamento, mas de modalidades indiretas de pagamento, com a finalidade de pôr fim a obrigação.

Sabe-se que a obrigação é um vínculo que jamais pode ser perpétuo, como ocorre nos direitos reais, mas é uma relação entre credor e devedor, que nasce para se extinguir, sendo essencialmente temporária.

Portanto, visualiza-se no provimento, ora em análise, uma possibilidade posta a credor e devedor de resolver eventuais divergências entre crédito e débito, e promover a extinção de um protesto ativo que, como visto, não é benéfico a ninguém, sejam interessados ou terceiros.

Dessa maneira, a contribuição do tabelionato, sem qualquer sombra de dúvida, interessa a toda sociedade, pois a extinção da obrigação na verdade se dá em função de um protesto ativo, ou seja, é uma transação extrajudicial impulsionada pelo abalo do crédito sofrido pelo devedor e pela necessidade de recuperação por parte do credor.

Na mesma vertente, não se pode sempre imaginar o devedor como parte mais fraca das relações interpessoais e empresariais, e o credor como um indivíduo arbitrário que busca o esgotamento do patrimônio de seus devedores para acumular mais patrimônio.

Definitivamente não.

No mais das vezes, o credor que hoje é apresentante de um protesto também é devedor de outro, a recuperação de um crédito pode ser imprescindível e essencial para viabilidade de uma pequena empresa, de uma microempresa, de empresários individuais, ou seja, da grande maioria dos empreendedores e pequenos comerciantes do Brasil.

De fato, a situação de pandemia causada a nível mundial pelo COVID-19 escancara ainda mais situações em que créditos e débitos existem em todos os ramos do direito e que, para sobreviver aos momentos de crise, as partes devem renunciar um pouco para conseguir o outro pouco necessário à sua sobrevivência, e no final a renegociação voluntária e consensual dos débitos e dos créditos é a melhor medida a disposição dos indivíduos, e isso vem se comprovando ao decorrer dos últimos anos.

Nesse sentido, o pequeno locador precisa indubitavelmente receber seu aluguel, ao passo que o locatário, passando a condição de desempregado, não conseguirá manter o valor inicialmente acordado, seria mesmo a melhor solução uma ação de despejo?

Inclina-se pela negativa ao questionamento, pois o resultado da ação judicial seria ao locador a extinção do contrato de locação e a retomada de seu imóvel para, posteriormente, a procura de outro locatário, muitas vezes na mesma situação do atual, e para o locatário o resultado seria a procura de outro imóvel em suas possibilidades de pagamento, para exercer seu direito à moradia.

Imensamente mais razoável seria uma renegociação das dívidas pretéritas, e um abatimento dos aluguéis futuros, garantindo ao locador o aluguel que necessita também para estar solvente em suas obrigações cotidianas, e ao locatário uma condição de permanecer dentro de suas possibilidades, resolvendo razoavelmente a questão para ambos envolvidos.

Quer-se afirmar com isso que a pacificação está na renegociação e no consenso, sobretudo no momento crítico vivenciado, mas também em momentos de normalidade. E por isso, o provimento permite que obrigações de caráter pecuniário, mas que sempre nascem de obrigações contratuais, como locação, condomínio, abertura de crédito, títulos de crédito, dentre tantos e tantas outras relações de direito privado, em que se pode tudo que não seja vedado pela lei, sejam renegociadas no âmbito extrajudicial, perante o tabelião de protesto, a qualquer tempo, com o intuito de pôr fim a obrigação, cancelar o protesto e, dessa forma, contribuir na desjudicialização e ainda na engrenagem mercadológica, que permanece saudável.

Para isso, o provimento prescreve, na verdade, medidas prévias e facultativas para tentar renegociar determinado valor que ensejou um protesto que está ativo, como por exemplo um requerimento do devedor para parcelar o valor protestado e extinguir aquele protesto que, uma vez aceito pelo credor, culminará num termo de cancelamento procedido pelo tabelionato, com o parcelamento da dívida.

Entretanto as medidas são prévias e facultativas, pois, não havendo a renegociação imediata, e podendo haver necessidade de uma aproximação mais complexa, haverá outra possibilidade, que é justamente a próxima a ser tratada como instrumento de recuperação extrajudicial de créditos e desjudicialização, que é a conciliação e a mediação extrajudicial no âmbito do tabelionato de protesto.

Como afirmado, incidindo sobre o direito privado e o direito notarial, a legalidade que permite as partes realizarem tudo que a lei não proíbe, tem-se que, dentro dos regramentos legais, não há limites na extinção desta obrigação que ensejou o protesto, podendo previamente extinguir-se pelas medidas de incentivo a quitação ou renegociação de dívidas protestadas, nos termos do provimento 72/2018 ora tratado, ou em casos mais

complexos ser procedida dentro de uma conciliação ou mediação realizada pelos tabelionatos, que é o provimento tratado a seguir.

Ainda, em relação ao regramento do provimento 72/2018, merece destaque os artigos. 9º e 10, *in verbis*:

Art. 9º. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva.

Art. 10. O credor ou o devedor poderão requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CN-CNJ n. 67/201 (PROVIMENTO 72/2018 – CNJ) (BRASIL, 2018a).

Interessante, como afirmado anteriormente, que as medidas previstas no provimento podem ser normalmente aplicadas aos protestos lavrados em virtude de CDA, representativa de créditos dos entes públicos, nos termos do art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Os tabelionatos de protesto do Brasil poderão firmar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas (PROVIMENTO 72/2018 – CNJ) (BRASIL, 2018b).

Percebe-se a amplitude e a potencialidade dessas medidas no volume apresentado no tópico anterior acerca dos protestos de CDA, dos entes públicos, e na quantidade de demandas de execução fiscal que poderiam se evitar, além do volume de recuperação dos créditos públicos aos referidos entes, uma vez que se cria um percentual de recuperação após a lavratura do protesto por medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas.

Os instrumentos estão à disposição, mas ainda não há estatísticas disponíveis sobre sua utilização prática, condensadas na forma dos protestos normalmente apontados, como índice de recuperação, volume recuperado, prazo percorrido, com a finalidade de fazer uma comparação com as ações de execução.

Fato é que, tendo por base os dados de recuperação de crédito procedido no tabelionato de protesto ao longo dos anos, aliado aos instrumentos que ora se trata, bem como a ampliação das atribuições apontadas no segundo capítulo, tornam, inegavelmente, a serventia protestual, o melhor ambiente resolutório de questões envolvendo crédito e débito por ser célere, seguro e eficiente.

Independente das medidas recém-criadas, já se reconhecia a eficácia do protesto nas resoluções de litígios creditícios, na recuperação dos créditos e na redução de demandas executivas, porém cada vez mais, com a existência dos instrumentos apresentados neste terceiro capítulo, o tabelionato de protesto vai sendo potencializado.

3.1.3 Conciliação e mediação extrajudicial — provimento 67/2018 — CNJ

Diante de tantas possibilidades postas à disposição dos usuários do serviço extrajudicial na utilização como um instrumento prévio ao surgimento de um litígio que demande maior complexidade de resolução e posterior ação judicial, tem-se que o protesto, em relação aos conflitos entre credores e devedores, ocorre de maneira escalonada, quando analisadas as opções e os resultados obtidos nesta serventia.

Realmente, como apontado no segundo capítulo, o tabelionato de protesto, instituto que surgiu naturalmente pelas necessidades mercadológicas, e que foi variando e moldando-se gradativamente às necessidades mais hodiernas, em que as relações do próprio mundo empresarial exigiram em cada momento histórico, continua com inovações que permitam uma instituição moderna e segura de acordo com o momento atual.

Tal afirmação se faz necessária, pois a simples existência do tabelionato de protesto e suas atribuições legais pelo regime atual já significa um importante instrumento na recuperação extrajudicial dos créditos e já consegue ser efetivo em impedir a propositura desenfreada de execuções, quando da recuperação operada previamente.

Assim, os instrumentos ora tratados e as novas possibilidades que ampliam a atuação do tabelionato de protesto servem para potencializá-lo, e ampliá-lo, de forma a abranger as mais infinitas possibilidades que o mercado de crédito exige.

Novamente, antes da existência das medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas, nada impedia um cancelamento do protesto por pagamento do título procedido voluntariamente pelo devedor, com quitação dada pelo tabelião e posterior repassa do valor ao credor, extinguindo o protesto e seus efeitos, assim como extinguindo oportunamente a obrigação.

Percebe-se que o procedimento de protesto já foi concebido para fornecer um ambiente de resolução de uma obrigação creditícia que foi inadimplida, ou seja, de um crédito abalado, de maneira que a amplitude se deu naturalmente, pois qualquer obrigação

está em regra, adstrita aos procedimentos de protesto, instrumento facultativo na tentativa de recuperação extrajudicial dos créditos.

Ocorre que, por ser de utilização facultativa, sempre se optou na maioria dos casos por uma propositura direta de uma ação de uma execução, embora o procedimento de protesto estivesse sempre ali, à disposição dos interessados.

Por essa razão, diz-se que os instrumentos atuais que ora trata-se são escalonados e de utilização subsidiária.

Poderá ocorrer, e na esmagadora maioria dos casos ocorre, de a recuperação do crédito, como já ressaltado, ocorrer na fase procedimental comum do tabelionato de protesto, sem a utilização de qualquer das novas medidas.

De fato, quando o apresentante aponta, por um exemplo, um contrato de locação com parcelas vencidas não adimplidas, estando ele, portanto, líquido, certo e exigível. O tabelião, após protocolo, procede a intimação do devedor e, uma vez quitado o débito dentro do tríduo legal, tem-se a extinção de um possível litígio que culminaria possivelmente numa ação judicial, impede-se a lavratura do protesto, repassa-se o valor ao credor, que tem sua recuperação de crédito extrajudicial segura e célere, e o devedor não sofrerá os efeitos do protesto.

Do mesmo modo, ainda que não obtenha êxito na recuperação do crédito dentro do tríduo procedimental, o ato de protesto será lavrado e os efeitos daí emanados serão produzidos contra o devedor, que buscará o cancelamento do protesto, a qualquer tempo, enquanto estiver ativo, justamente para cessar os efeitos negativos que lhe são produzidos, ou seja, o pagamento do título para cancelar um protesto e impedir a produção de efeitos no campo fático é medida menos gravosa ao devedor do que sofrer uma investida coercitiva em seu patrimônio numa ação de execução, mas que, pelo dinamismo do mercado de crédito, é mais atrativo que não se tenha um protesto contra si do que ser réu numa ação de execução.

Entretanto todo esse procedimento já era possível desde o regime jurídico atual previsto na lei de protestos, que entrou em vigor em 1997, pela Lei nº 9.492, ou seja, embora hoje muito mais difundido e utilizado, o procedimento é o mesmo, aponta-se o título e obtém-se a recuperação dentro do tríduo, ou lavra-se o protesto cujo cancelamento é uma medida que compele legalmente o devedor ao pagamento e extinção da obrigação.

Assim, os novos instrumentos ingressaram no regime protestual para serem utilizados de forma subsidiária, ou ainda de forma a fornecer mais opções na recuperação

do crédito no ambiente extrajudicial, fornecendo ao tabelião e ao usuário todos os mecanismos necessários para evitar que as partes sejam remetidas a via judicial.

Volvendo ao exemplo do contrato de locação, em caso de impossibilidade de pagamento por parte do devedor para extinguir a obrigação e cancelar o protesto, sem a previsão das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, poderia haver um engessamento do procedimento de protesto, em que restaria ao tabelião somente uma negativa às partes que, em caso de não possibilidade de pagamento, seu serviço não abrangeria outras medidas para cancelar o protesto, pois só se pode cancelá-lo a vista de carta de anuência do credor, ou pagamento direto do devedor.

Assim, com o provimento 72/2018 e as novas medidas ali elencadas, num rol exemplificativo, o devedor que, impossibilitado de proceder o pagamento do valor do aluguel que deu ensejo ao protesto, pode propor ao credor, por intermédio do tabelião, o parcelamento, o abatimento do preço, o pagamento deferido, enfim, qualquer medida que dará ensejo ao cancelamento do protesto por um acordo que não seja o pagamento direto.

Tal medida está também a disposição do credor, pois, como visto, o cancelamento do protesto a todos interessa, o credor poderá, da mesma forma, ofertar ao devedor o parcelamento ou o abatimento do preço ou outra medida que lhe dê uma recuperação não integral de seu crédito, ou ao menos não imediata, mas ainda assim positiva, e ao devedor possibilite o cancelamento do protesto, a cessação de seus efeitos, e a extinção da obrigação, por medida menos gravosa que o pagamento direto do valor total, e ainda do que uma execução forçada de seu patrimônio.

Ocorre que, imagine que haja o caso do contrato de locação, que ensejou o protesto de um aluguel vencido, uma necessidade de discussão ainda maior do que meros ajustes na condição do pagamento daquele débito específico para proceder o cancelamento daquele protesto específico.

Imagine, portanto, que o devedor queira rediscutir o valor do aluguel, para adequá-lo as condições momentâneas, que entende estar desproporcional ao valor exigido atualmente.

Assim, para tornar as serventias extrajudiciais de um modo geral um serviço mais completo possível e ofertar aos usuários tudo que necessitam para a solução de seus problemas num mesmo ambiente, novas medidas vão sendo criadas para abarcar as situações quotidianas das mais variadas espécies.

No exemplo acima, uma eventual conciliação ou mediação pode ser o necessário para sanar eventual controvérsia, e um possível acordo pode ser fixado em sede

extrajudicial, culminando no cancelamento do protesto, não pelo pagamento direto, não pelo parcelamento do débito, não pelo abatimento do valor, mas por um acordo entre credor e devedor que fixe qualquer espécie e termo capaz de pôr fim aquela obrigação.

Portanto, e como sempre buscado pelas atividades notariais e registrais uma eficiência que as torna atrativo de uma resolução célere e segura nas situações que lhe são postas, não faria sentido uma negativa do tabelião para que as partes se dirigissem ao Poder Judiciário ou a uma câmara extrajudicial de conciliação e mediação, uma vez havendo estrutura física e profissional que facilmente poderia ser adequada para realização de sessões na própria sede do cartório.

Logo, em março de 2018, o CNJ, atento a essa oportunidade, ofereceu mais um instrumento aos usuários na utilização das serventias extrajudiciais, permitindo a realização de conciliação e mediação nas sedes dos serviços notariais e registrais por meio do provimento 67/2018 (BRASIL, 2018a).

Importante ressaltar que a possibilidade de realização de sessões de mediação e conciliação nas dependências da serventia não difere das conciliações e mediações que já ocorrem, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, sob o regramento da Lei nº 13.140/2015 que, da mesma forma, subordinará à atuação dos tabelionatos e registros que pretendam prestar esses serviços sempre, como ocorre nas demais hipóteses, com autorização e capacitação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), da respectiva corregedoria ao qual vinculado o serviço extrajudicial (BRASIL, 2015).

Aponta-se, entretanto, uma única e importante peculiaridade das mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais das demais.

Sabe-se que são diversas especialidades de serviços notariais e de registro, e dessa forma não faria sentido algum que um tabelião de protesto, especialista e com ampla experiência prática nos atos relativos ao protesto, prestasse serviço de conciliação e mediação cujo objeto fosse alheio a essa atuação, como, por exemplo, uma sessão de conciliação ou mediação referente a divergência numa demarcação imobiliária em que, muito mais facilmente e de forma mais eficiente e especializada, prestaria o registrador de imóveis em sua serventia, aproximando as partes num consenso acerca da demarcação a ser promovida pelos confrontantes.

Ou seja, as medidas de conciliação e mediação nas serventias serão autorizadas pelo NUPEMEC aos cartórios cuja especialidade tenha relação com a espécie de conciliação e mediação a ser praticada, e a partir daí, com escreventes que já tenham

ampla experiência na área de atuação, o treinamento e o serviço serão muito mais especializados e com maior qualidade.

Ademais, o provimento 67 prescreve em seu art. 2º que a prestação de conciliação e mediação pelos serviços notariais e de registro são facultativos, de forma que qualquer especialidade de serviço extrajudicial pode requerer sua autorização ao NUPEMEC e, se cumpridos os requisitos legais, estará apto ao exercício das sessões de conciliação e mediação em suas dependências. Nesse sentido:

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar s requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015 (PROVIMENTO 67/2018 – CNJ). (BRASIL, 2018a, on-line)

Mas, novamente, não há sentido algum na disponibilização dos serviços de conciliação e mediação aos usuários, que não tenha relação as atribuições notariais e registras daquela serventia.

Vislumbra-se neste provimento ao tabelionato de protesto, e as demais serventias de notas e registros, um grande benefício e ampliação inteligente e eficiente dos serviços ali já prestados se, havendo durante o procedimento que já é próprio daquela especialidade notarial ou registral, necessidade ou oportunidade de realização de sessões de conciliação ou mediação para chegar ao resultado que aquela serventia pode propiciar, sem dúvidas é uma medida com enorme potencial positivo aos usuários e aos serviços, e também contribuirá na desjudicialização pois evita a propositura de eventual ação judicial.

Como exemplo, confrontantes de um imóvel divergem acerca de sua demarcação, estando diante de um registrador de imóveis na tentativa de um registro que foi negado por ausência de concordância de todos os interessados, estão no ambiente mais especializado possível para promover uma conciliação ou mediação que acarretará o registro do título na matrícula daquele determinado imóvel.

Do mesmo modo, em procedimento de inventário extrajudicial perante o tabelionato de notas, em que os herdeiros não concordam eventualmente com a divisão, a ausência do consenso vedaria de imediato o procedimento e remeteria as partes ao necessário inventário judicial.

Entretanto, se aquele tabelionato de notas for autorizado na prestação de sessões de conciliação ou mediação, poderá restaurar entre os herdeiros o consenso necessário

para realização da escritura pública de inventário e partilha, um serviço que já é prestado naquele ambiente. O acordo, portanto, pode culminar ou não na lavratura da escritura.

Não se está, de forma alguma, dizendo que deve haver uma vinculação obrigatória entre os procedimentos de conciliação e mediação com a atribuição notarial e registral exercida, ou seja, o procedimento de conciliação e mediação é autônomo e, quando autorizada, a serventia poderá receber requerimentos das partes para realizar conciliação e mediação em suas dependências sem que se tenha anteriormente solicitado o serviço atinente àquela serventia.

Entretanto, não há como negar que os procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais servirão no mais das vezes, como já afirmado, de forma subsidiária ao requerimento de um serviço prestado pela especialidade notarial ou registral, caso contrário nada de diferente seria, de qualquer outra câmara privada de conciliação e mediação, e o pior, uma especialidade já exercida com todo conhecimento aplicado naquele ramo específico seria desvirtuado ou desviado para servir como câmara privada idêntica as já existentes.

Assim, defende-se que os procedimentos de conciliação e mediação extrajudiciais tratados no provimento 67/2018 do CNJ devem ser prestados de acordo com a especialidade da serventia, e de forma subsidiária ao serviço solicitado pelo usuário. Ou, ainda que requerido previamente a qualquer medida, seja destinado ao fim buscado pelo interessado nos atos praticados pelo notário ou registrador eventualmente competente.

Especificamente ao tabelionato de protesto, objeto da presente dissertação, tal afirmação se torna ainda mais evidente.

Já pontuado que o protesto segue um rito, um procedimento, ainda que simplificado e mais célere, é composto de ciclos e de fases a serem perpassadas para se atingir um objetivo final, qual seja, ou a satisfação do crédito prescrito no título apresentado pelo credor, ou, em sendo a primeira hipótese negativa, a lavratura do protesto contra o devedor, salvo se houver alguma razão de direito que obste sua lavratura e, portanto, a produção dos efeitos advindos deste ato.

Em um primeiro momento, tem-se que, intimado o devedor e pago o valor apontado pelo credor, não há mais nada a ser feito, encerrou-se o procedimento, estando o tabelião impedido de lavrar o ato protestual, dando quitação ao devedor e repassando o valor recebido ao credor, após abatidos os emolumentos aos quais faz jus.

De fato, se isso ocorrer dentro do procedimento, ou seja, dentro do tríduo legal, não há necessidade de utilização sequer das medidas de incentivo à quitação ou

renegociação de dívidas protestadas do provimento 72/2018, pois não há dívida protestada, o título já foi pago, a obrigação já foi extinta, o credor já recuperou seu crédito, o devedor já impediu o protesto, tudo já se resolveu (BRASIL, 2018b).

Assim, se não há necessidade sequer da utilização dessas medidas, muito menos haveria necessidade de realizar conciliação ou mediação para chegar ao resultado, que já foi obtido antes de qualquer outra medida.

Por outro lado, se não efetuado o pagamento dentro do procedimento, e houver a lavratura do protesto, nasce ao interessado a possibilidade de utilizar o provimento 72/2018 e propor medidas para quitação ou renegociação dessa dívida protestada, podendo haver abatimento do valor, parcelamento, dentre outras possibilidades, tudo objetivando o cancelamento do protesto e a recuperação do crédito (BRASIL, 2018b).

Neste caso, não há que se falar em conciliação e mediação extrajudicial, o resultado já foi obtido.

É como se os efeitos advindos do ato de protesto passassem por filtros e mais filtros antes de ganhar eficácia, e que o que justamente se busca na atividade de desjudicialização e recuperação de créditos é que credor e devedor não rompam os filtros que lhes são colocados e resolvam, desde logo, o quanto antes, o apontamento daquele título controverso, daquele crédito abalado.

E, quando romperem os filtros, a próxima etapa já esteja mais próxima de uma solução, justamente por ter sido filtrada uma, duas ou quantas vezes for necessário, tudo pelos instrumentos cada vez mais postos à disposição das partes, e cada vez mais pensados para ser eficiente.

Dessa maneira, para o protesto já se pontuou nos capítulos antecedentes que, no próprio procedimento há uma recuperação de crédito que atinge bons índices, e que o que não é recuperado recebe novos instrumentos para obter também bons índices de recuperação, e que, por fim, não havendo qualquer solução, necessitando de uma tratativa mais complexa do que as etapas prévias, o provimento 67/2018 possibilita realizar sessões de conciliação e mediação nas sedes das serventias, e, dessa forma, não havendo composição também nas conciliações e mediações, o Poder Judiciário restará como última medida, e realmente como última medida.

Tudo isso, contribui sobremaneira num processo de desjudicialização, de forma que o tabelionato de protesto, nas controversas envolvendo crédito e débito, serve muito bem como uma alternativa prévia e eficiente de recuperação de créditos e prevenção de

litígios desta natureza, ou pelo procedimento célere que lhe é próprio, ou pelas novas medidas e pelas atribuições cada vez mais ampliadas, as quais aqui se apresenta.

Ou seja, as medidas apresentadas, quando utilizadas, filtrarão em grande número as ações de execução que eventualmente desaguariam no Poder Judiciário e aumentariam ainda mais o acervo que lá está pendente.

O que se deve ressaltar, entretanto, é que o protesto é de utilização facultativa, assim como a prestação de conciliação e mediação em suas dependências, de forma que sua utilização deve passar ainda por uma mudança de cultura em que litigar judicialmente não seja a primeira maneira de recuperar um crédito, pois nos moldes atuais é a pior delas.

Contudo, ainda que de forma facultativa, aos que utilizam o serviço de protesto como instrumento de recuperação de seus créditos em âmbito extrajudicial, tem atualmente um serviço cuja confiabilidade, celeridade, publicidade e segurança jurídica, garantem uma efetividade jamais vista na recuperação promovida pelo processo judicial, seja ele de qualquer natureza, mas principalmente nos infundáveis processos de execução.

Assim, pelo procedimento pensado para ser aplicado numa relação mercadológica cada vez mais instantânea e globalizada, e por todos os instrumentos que vem agregando o rol de atribuições do tabelionato de protesto, acabam por tornar tal serventia, num feixe de atribuições totalmente especializado em situações que envolvem crédito e débito, e que, ao usuário que opte, pois é facultativo, submeter seus créditos a ele obterá um resultado excepcional, buscando com o passar do tempo atribuições e competências que garantam, quase na totalidade das situações, uma resolução prática, e que, nas situações ainda não apresentadas, a informalidade do procedimento consiga abarcar as mais diversas ocorrências fáticas.

Neste sentido:

A mediação e a conciliação são ferramentas que buscam a solução dos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e, a partir de 2018, por meio do CNJ, que editou o provimento 67, solidificou a ideia de que as serventias extrajudiciais, cartórios e tabelionatos, possam dispor, além dos serviços que já disponibilizam à sociedade, aplicar os mecanismos de solução de conflitos (MENDES, 2019, p. 15).

Para concluir, ressalva-se novamente que aquilo que se defende no presente trabalho é que as serventias notariais e de registro, não obtenham tão somente a autorização do Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) e prestem o serviço de

realização de conciliação e mediação de forma idêntica as demais câmaras privadas com a mesma autorização.

Mas sim que, de acordo com sua especialidade, pratiquem conciliação e mediação como forma subsidiária para obtenção do resultado buscado pelas partes, numa tentativa de resolver de qualquer forma o litígio naquele espaço inicialmente buscado pelo solicitante, com toda qualidade que o serviço de notas e registros vem atingindo atualmente, culminando numa transação propriamente dita, ou no ato notarial ou registral buscado pela parte, que, por ter se impossibilitado de ser praticado por ausência de consenso, foi obtido por meio da conciliação ou mediação realizados no mesmo ambiente.

De fato, a competência das serventias extrajudiciais depende do consenso daqueles que instam sua atuação, pois, em havendo litígio instaurado, se não for revertido, necessariamente deverá ser remetido as vias judiciais.

Por isso mesmo, quando o provimento 67/2018 aqui tratado permite que as serventias busquem autorização junto ao NUPEMEC para realizar sessões de conciliação e mediação, nasce um instrumento de restauração do consenso para que se pratique o ato buscado pela parte, e que não seria possível praticá-lo sem consenso, sem que as partes necessitem buscar em outro lugar a resolução daquele problema, ou ainda a propositura de ação judicial.

Com relação ao protesto, quando há dentro do tríduo legal o pagamento do título e o encerramento do procedimento com o valor repassado ao credor, o resultado buscado pelas partes era justamente esse, e necessitou de consenso do devedor em seu pagamento voluntário.

Da mesma forma, quando protestado o título, seu cancelamento só se dará se, de alguma forma, houver certo consenso por parte de credor ou devedor.

Ora, ou o devedor voluntariamente paga o valor devido, ou obtém do credor uma anuência para proceder o cancelamento que, com a entrada em vigor do provimento 73/2018, pode se dar por medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, ou, em não havendo consenso, valer, se a serventia assim prestar o serviço, de conciliação ou mediação para restaurar o consensualismo e cuja transação culmine no ato buscado inicialmente, qual seja, o cancelamento do protesto.

Sendo assim, há uma concatenação de atos que, em cada serventia e em cada atribuição do notário ou registrador, se conectam para chegar ao resultado comum e buscado pelo solicitante, e isso contribui muito para uma prestação de serviço eficiente e especializada. Destarte Hill (2018, p. 317):

Algumas características inerentes à atividade extrajudicial coincidem com as da mediação, tais como a imparcialidade e o sigilo, e outras podem ser empregadas em favor de uma mediação o mais proveitosa possível, como é o caso do conhecimento técnico-jurídico. Acrescente-se que os cartórios extrajudiciais já estão espalhados por todo o país em locais de fácil acesso e ostentam estrutura física concebida para o atendimento ao público, o que também facilita a rápida absorção das novas atividades. De outra parte, os cidadãos sabem onde estão situados os cartórios extrajudiciais, pois a eles já se dirigem para praticar diferentes atos da vida civil, o que facilita o seu deslocamento para o fim de realizar a mediação e propicia maior familiaridade com o profissional que a conduzirá.

Portanto, quando se fala em tabelionato de protesto, havendo uma relação entre credor e devedor, seja de uma obrigação contratual, ou de emissão de títulos de crédito, estando em vias de surgimento de um conflito pelo abalo do crédito, inadimplemento da obrigação ou simplesmente por necessidade de renegociação ou reestruturação daquela relação, dificilmente, se o credor optar pelo apontamento do título ao tabelionato de protesto, não obterá uma solução proveitosa, tanto para ele, como para devedor, diante de tantos instrumentos voltados a satisfação das necessidades dos usuários do serviço de protesto, absolutamente especializados nessas relações mercadológicas, cuja modernidade é acompanhada de perto pelos titulares das delegações.

O quanto afirmado corrobora sobremaneira na constante necessidade de desjudicialização, pois qualquer resolução extrajudicial corresponde a uma ação judicial evitada, e ao tabelionato de protesto sobra subsídios para a solução extrajudicial nestas situações de crédito e débito, com alta potencialidade para evitar execuções numerosas e desnecessárias. Contudo, em sendo uma atividade não obrigatória, fica a critério de credor e devedor submeter-se a tal atuação, devendo ainda haver uma mudança cultural para que seja cada vez mais utilizado.

3.1.4 Central Nacional de Protesto — Provimento 87/2019

Anteriormente, a edição do provimento 87 de 2019 pelo CNJ, algumas Corregedorias Gerais do Estado já disciplinavam em âmbito interno, um procedimento eletrônico no processamento das atividades extrajudiciais de protesto.

Entretanto, em setembro de 2019, foi editado o provimento 87 do CNJ, que instituiu e regulamentou a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), facilitando o uso dos serviços de protesto, reunindo

diversas atribuições, a serem prestadas de forma totalmente remota por uma central integrada em âmbito nacional.

Assim, numa sociedade moderna, globalizada, e em que a atividade de protestos é aplicada em grande parte, em relações empresariais que exigem celeridade no trato das informações e documentações, seria inconcebível não possibilitar certos serviços por meio da rede mundial de computadores.

Ademais, a pandemia vivenciada mundialmente, reforça ainda mais a necessidade de serviços prestados com qualidade, em ambiente eletrônico, tornando mais oportuna ainda a criação da CENPROT, uma central de caráter nacional que proporciona ao usuário os serviços prestados na serventia protestual de forma eletrônica.

Destaca-se aqui, uma das considerações utilizadas pelo CNJ ao editar o provimento em questão:

Considerando a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais (PROVIMENTO 87/2019-CNJ). (BRASIL, 2019a, on-line)

Sendo assim, a central de serviços eletrônicos compreende uma facilitação ao acesso do serviço pelo usuário, que pode utilizar-se do serviço, diretamente pela plataforma, sem a necessidade de comparecer fisicamente a sede da serventia.

De fato, o provimento 87/2018 abrange quase todos os serviços prestados no tabelionato de protesto, como apontamento do título por meio eletrônico, cancelamento por meio eletrônico, desistência procedida pelo apresentante, pedido de certidão e informação gratuita acerca da existência ou inexistência de protesto, enfim, reúne num ambiente seguro e por meio da internet os serviços prestados pela atividade extrajudicial de protesto, a disposição do usuário do serviço, tanto usuários privados como entes públicos.

Nesse sentido, a previsão do art. 17 do referido provimento prevê um rol exemplificativo de atribuições prestadas pela central, à disposição dos interessados:

Art. 17º A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:
I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;
II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;
V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;
VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;
VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.
(PROVIMENTO 87/2019-CNJ) (BRASIL, 2019a, on-line).

Percebe-se que os principais serviços prestados pelo tabelionato de protesto podem ser feitos remotamente, dando maior celeridade no tráfego das informações e documentações, evitando ainda a proliferação de documentos físicos, cada vez mais em desuso.

Destaca-se aqui o inciso VII, que permite a recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados (BRASIL, 2019a, on-line).

Assim, todo volume de CDA que é encaminhado ao protesto é feito a partir do convênio entre a respectiva procuradoria e o instituto estadual representativo dos tabelionatos de protesto, por meio eletrônico, e todo procedimento a partir daí é realizado com documentos eletrônicos, até a disponibilização na central do instrumento eletrônico de protesto, ou do resultado obtido, inclusive com pagamento do título ou outra mídia adotada.

Não há maiores digressões acerca do provimento 87/2018, cuja importância para o presente trabalho é tão somente demonstrar que o ambiente e toda a atuação apontada ao longo da dissertação pode ser feita atualmente, em ambiente eletrônico, remotamente, por meio da rede mundial de computadores, de forma que não só a atividade protestual, mas toda atividade notarial e de registros vem acompanhando de perto a evolução tecnológica para garantir um serviço cada vez mais adequado e seguro, facilitando o acesso aos usuários, o que, especialmente para o tabelionato de protesto, é medida imprescindível no tráfego das informações e documentações exigidas pelo mercado globalizado e pelas relações instantâneas geradas diariamente entre todos os indivíduos no mundo inteiro (BRASIL, 2019a, on-line).

Logo, demonstrou-se ao longo da dissertação caracteres práticos e jurídicos acerca do tabelionato de protesto, desde sua origem, sua evolução histórica, seus principais conceitos, sua principiologia, a forma de exercício da atividade, o profissional que exerce as atribuições de protesto, e as questões práticas daí advindas.

Inegavelmente, o tabelionato de protesto é uma serventia que ganhou nos últimos anos uma significativa ampliação em suas atribuições, com a finalidade de ser um instrumento importante e eficiente na recuperação extrajudicial dos créditos.

O presente tópico reafirma a efetividade do tabelionato de protesto para recuperação dos créditos de maneira extrajudicial, justamente o que foi proposto inicialmente.

De fato, são diversas características, que tornam a serventia protestual efetiva e prática na recuperação dos créditos, o que já foi trabalhado nos tópicos antecedentes.

Destaca-se que, por ser uma atividade surgida da necessidade comercial, sua evolução histórica se deu nos moldes do regramento que o próprio mercado exigiu em cada momento, e assim ocorre hodiernamente.

Importante ressaltar que não existem tão somente duas possibilidades de recuperação de crédito, o protesto de forma extrajudicial e execução de forma judicial, de maneira que não deve haver tão somente uma comparação entre essas duas hipóteses que estão à disposição dos interessados.

De fato, um simples telefonema pode resolver um imbróglio entre credor e devedor, dentre tantas outras possibilidades.

Todavia, quando a proposta é falar de desjudicialização, é inafastável a comparação entre os métodos analisados e a execução, pois, se esta última fosse extremamente eficiente, se tornaria totalmente desnecessário o estudo de outros métodos e o apontamento de sua eficiência.

Por isso mesmo, a presente dissertação parte de uma ineficiência da recuperação dos créditos nas ações judiciais de execução, por todos os motivos expostos no primeiro capítulo, ao qual destaca-se o sobrecarregamento de ações de mesma natureza, que tornam a demanda de julgamento, muito maior do que a estrutura do Poder Judiciário pode suportar, o que, ano após ano, só serve para aumentar o acervo pendente de julgamento, cujas baixas em processos são menores do que os novos processos ingressantes, restando uma situação de difícil reversão.

Assim, quando credor necessita recuperar um crédito abalado, terá na ação de execução um instrumento moroso e burocrático, em que o custo e o tempo demandado acabarão consumindo o valor a ser recuperado, e isso é sinônimo de ineficiência.

Ao revés, a utilização do protesto como instrumento prévio e extrajudicial de tentativa de recuperação de crédito, por diversos fatores também apontados no segundo e terceiro capítulos, vem comprovando-se extremamente eficiente.

Pontuou-se que, diferente do formalismo exacerbado do processo judicial, vige na atividade protestual um informalismo, ou uma mitigação de formalidades desnecessárias, não há liturgias e prazos extensos, tudo é pensado para ser célere, pois o mercado de crédito necessita da celeridade que o protesto oferece, mas que, pela especialidade cada vez maior, não se afasta da atuação extrajudicial, a legalidade e a segurança jurídica, acarretando um serviço ao mesmo tempo célere e seguro, sinônimo de eficiência.

Aliado a isso, tem-se que, na atividade extrajudicial, o custo é infinitamente menor do que o dispendido numa ação de execução, e mais, ao credor o protesto é gratuito, de forma que nada lhe custa pelo apontamento dos títulos ao tabelionato de protesto, razão pela qual o profissional que exerce a delegação, atuará com toda diligência possível na localização do devedor e na composição entre as partes para que se proceda o pagamento do título, pois só assim perceberá seus emolumentos.

Outro aspecto digno de nota é que, para o mercado de crédito, o tabelionato de protesto exerce função, mesmo que menos gravosa para o devedor quando comparado a execução, mais eficiente em compeli-lo ao pagamento.

O abalo ao crédito sofrido com a publicidade do protesto acarreta o mercado a presunção de dívida de determinado devedor, que jamais sofrerá um avanço coercitivo em seu patrimônio, como ocorreria no processo judicial, mas sua voluntariedade em extinguir o protesto, evitar que se efetivo ou cessar seus efeitos é maior do que a observada nos procedimentos judiciais, em que a inércia do devedor acarreta uma penhora de bens que muitas vezes ele não possuiu, ou que são impenhoráveis.

Fato é que, para o credor, o protesto é mais rápido, mais barato e mais efetivo, para o devedor é menos gravoso, lhe dá mais liberdade de negociação, e é oportunidade extrajudicial de compor um eventual litígio.

Ademais, deve-se recordar que o protesto notarial brasileiro é facultativo, não está o credor obrigado a protestar, e não está o devedor obrigado a pagar, não sofrerá avanço algum em seu patrimônio, pois extrajudicialmente o tabelião não é dotado de jurisdição,

o que resulta verdadeiramente numa opção, numa alternativa de recuperação de crédito, que se torna mais atrativa aos que a utilizam, pois se demonstra extremamente eficiente.

Ora, a recuperação do crédito procedida no tabelionato de protesto se dá, em determinado percentual, em incríveis três dias úteis, nada mais, nada menos.

Por óbvio seria impossível reunir neste trabalho os percentuais de recuperação de todos os títulos apontados ao protesto, uma vez que não há percentual exato, é variável, de forma que há títulos que recuperam mais, e há títulos que recuperam menos.

Dessa maneira, quando se apresentaram alguns dos índices obtidos no protesto de CDA, destacou-se o índice obtido pela Procuradoria Geral nos créditos da União, dos créditos do estado de São Paulo, por sua procuradoria, mas cada categoria de título e cada âmbito de atuação obtém um índice diferente.

De fato, quando se fala dos créditos estaduais de São Paulo, o apontamento de créditos referentes a IPVA obterá determinado índice de recuperação, ao passo que o de créditos de ICMS obterão outro índice de recuperação, e assim se dá com toda espécie tributária, como taxas, contribuições de melhoria, além de multas e penalidades, e ainda existe uma variação entre os entes públicos e suas autarquias.

Importante tal afirmação para pontuar que se pode determinar o protesto como um ato eficiente, sem reunir todos os dados existentes, impossível dentro da proposta da dissertação, pois se por exemplo a pesquisa fosse restrita a eficiência do protesto em determinado município e em determinada espécie de título, o resultado poderia mascarar a efetividade global do protesto, que, repita-se, a proposta é apresentá-lo como um instrumento eficiente de recuperação de crédito à disposição dos interessados, de forma extrajudicial, pelos elementos comuns a toda a atividade, encontrada em todo tabelionato de protesto pátrio, e não simplesmente comparar um índice de determinado local, de determinado título, com o mesmo título, na mesma localidade, na execução judicial.

Logo, ainda que possível obter em uma serventia de protesto de títulos, os índices discriminados de quantos títulos foram apontados no protocolo, e desses quantos foram efetivamente pagos no tríduo legal, e quantos não foram pagos e, portanto, protestados. Além das informações sobre outras ocorrências, tais como sustação, parcelamento ou qualquer outro resultado obtido, não faria sentido pela proposta do trabalho, uma vez que esse índice final não refletiria o índice da comarca vizinha, não refletiria o índice dos demais municípios e estados de um país de dimensão continental, em que estão presentes variáveis de cada ente político, de cada espécie de título e de cada localidade.

Exemplificando, ao oficiar ao cartório de protesto do município de Araraquara, solicitando uma certidão que contenha quantos títulos foram apresentados no mês de outubro do ano de 2021, e desses títulos qual porcentagem resultou em pagamento ou em protesto, ou em sustação judicial, ou em parcelamento de dívida com posterior cancelamento, enfim, uma certidão que discriminasse todas essas informações, o resultado obtido seria tão somente nessa serventia, tão somente dos títulos com o perfil da população de Araraquara, com as CDAs do ente público municipal de Araraquara, fugindo completamente da proposta de instrumentalizar o protesto como efetivo globalmente na recuperação extrajudicial dos créditos em face da execução.

Sendo assim, apresentaram-se no tópico anterior alguns exemplos de estatísticas armazenadas por alguns órgãos que já se utilizam do protesto, apenas de maneira exemplificativa, uma vez que o objetivo não é simplesmente comparar o índice de determinada localidade dos títulos levados ao protesto ou ao judiciário, caso contrário, somente oficializando todas as serventias de protesto do Brasil, e todas as varas de execução onde se executa o mesmo título, ou simplesmente restringir a pesquisa a determinada comarca, a determinada espécie de título, e a determinado tabelionato de protesto, por exemplo: o índice de recuperação de créditos do protesto de CDA lastreada em IPTU do município de Araraquara em face da ação de execução proposta na mesma localidade.

Dessa forma, o protesto pode ser eficiente na recuperação extrajudicial dos créditos levados ao seu procedimento, por tudo que foi apresentado e por suas características comuns, que divergem das características da ação de execução, de forma que esta última não é simplesmente descartável, pois, como se sabe, a jurisdição é inafastável, e se presta ao que se propõe, e, de certa maneira, muitas vezes o credor terá de se valer da execução, que tem valores e princípios diversos daqueles aplicáveis no tabelionato de protesto.

O que se considera é que o tabelionato de protesto pode constituir uma alternativa extrajudicial que não compete com a execução, mas que é mais uma opção entre tantas existentes na recuperação dos créditos e nos conflitos entre credor e devedor de um modo geral e que, pelo regime jurídico que lhe é próprio, é muito eficiente no que se propõe, servindo portanto como um instrumento alternativo, pois a ação de execução para recuperação dos créditos, pelo seu regime jurídico e pelos motivos apontados no primeiro capítulo, tornou-se ineficiente ao que se presta, mas continua sendo jurisdição, continua

sendo inafastável, e está à disposição, com todos os seus problemas, ao administrado, muito por isso o protesto é facultativo, e não fere a inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, pode se encontrar na atividade protestual um instrumento efetivo de recuperação extrajudicial de créditos, por ser mais célere e pensado para ser menos burocrático e com regramentos mais flexíveis, com liturgias e formalidades mitigadas, mas conseguindo manter a inafastável segurança jurídica, que dá aos interessados a confiança de que, ao apontar ali seus títulos e documentos de dívida, encontrarão um serviço extrajudicial de extrema qualidade, com obtenção de índices satisfatórios de recuperação de créditos, e que, em caso negativo, possuirão diversos instrumentos e inúmeras opções postas à disposição para compor um eventual litígio, em razão dos modernos provimentos aqui trabalhados, pensados para melhor abarcar as situações fáticas impostas pelo mercado, e tudo isso com a melhor tecnologia exigida pelos novos tempos.

Por fim, sobre o potencial de desjudicialização a ser ocasionado pelo uso do protesto, tem-se que não há como negar a facultatividade de utilização do instituto no sistema brasileiro.

Definitivamente não, o protesto não é ato obrigatório.

Por esta razão, uma desjudicialização de demandas executivas depende muito da opção do credor e devedor em se submeter voluntariamente ao seu crivo.

De fato, ninguém está obrigado a protestar seus títulos e documentos de dívida, salvo excepcionalmente as hipóteses restritas de protestos necessários para determinado fim.

Deste modo, afirma-se que o protesto serve como instrumento de desjudicialização das demandas executivas pois tem enorme potencialidade na recuperação extrajudicial dos créditos, mas que, por ser atividade extrajudicial, voluntária, semelhante a outros sistemas autocompositivos, em que o tabelião funciona como um terceiro intermediador que não impõe solução alguma ao caso concreto, o volume a ser desjudicializado depende da própria conduta dos indivíduos.

Assim, é a atividade atualmente com o maior potencial desjudicializador no que se refere as demandas de crédito e débito, pois, pela recuperação obtida, pela eficiência apontada, pela celeridade e informalidade presentes na serventia protestual, evita-se desde logo a propositura de execuções de forma desenfreada, quando utilizado o protesto de forma prévia.

Destaca-se a existência de projetos de lei, tendentes a tornar o protesto obrigatório como condição de admissibilidade para ação de execução, tornando-o necessário. Há ainda outros projetos tendentes a tornar a serventia protestual uma serventia de execução de títulos, com funções semelhantes ao juízo da execução.

Não se defende no presente trabalho nenhuma das duas opções acima, o protesto é facultativo, ninguém é obrigado a protestar e assim deve permanecer.

Por óbvio, torná-lo necessário provocaria de imediato uma desjudicialização das execuções muito maior em números, em volume, mas isso não mudaria uma cultura litigiosa que deve ser mudada com o tempo e naturalmente.

Institutos não podem ser criados e sua efetividade não lhe pode ser dada, por obrigatoriedade ou coerção daqueles interessados na utilização de um serviço público, pois o tabelionato de protesto é um serviço público.

Obrigar a admissibilidade de uma ação de execução ao prévio protesto é impor ao credor uma dupla medida, que, sem dúvida, reduziria muito as ações de execução, que não seriam aceitas por não haver protesto e o prévio protesto reduziria consideravelmente a necessidade das futuras execuções.

Entretanto, entende-se que neste caso haveria uma invasão ao direito fundamental de acesso à justiça e haveria conflito com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas, além disso, a obrigatoriedade não mudaria a cultura do litígio, somente transferiria ao tabelionato de protesto o ato que seria praticado de qualquer forma, numa dupla exigência ao credor.

Inegavelmente, o protesto tem se mostrado eficiente na recuperação de créditos e, em razão disso, contém alto potencial de desjudicialização, desde que, voluntariamente, credores utilizem-no com todas as opções que ele oferece, todas elas eficientes e pensadas para resolver o problema do abalo ao crédito, e, a partir daí, conseqüentemente evitar a propositura de demandas executivas.

Todavia o ato deve ser voluntário, como ocorre atualmente, cabendo ao credor ou ao devedor a opção de apontar suas relações à atuação protestual numa nítida tentativa prévia de solucionar um eventual litígio.

Percebe-se que, mesmo que facultativo, o protesto vem sendo mais utilizado ano após ano, demonstrando que não há necessidade de torná-lo obrigatório, ferindo princípios como acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.

No exemplo das CDAs, o volume de créditos públicos recuperados pelo protesto demonstra que, embora os entes públicos e suas autarquias não estejam obrigados ao

apontamento das certidões de dívida ao tabelionato, os convênios firmados vêm obtendo êxito, e a tendência é ser cada vez mais utilizado, e reduzir cada vez mais demanda, ainda que de forma não obrigatória, pois no final a Justiça estará disponível ao interessado, e não se deve colocar mais obstáculos ao seu acesso.

Portanto o tabelionato de protesto pode encerrar uma atividade extremamente eficiente na recuperação dos créditos, e por isso tem enorme potencial desjudicializador de demandas dessa natureza, sendo observado êxito naqueles credores e devedores que utilizam o serviço, mas que, por não ser ato obrigatório, e corretamente não obrigatório, deve passar por uma mudança de cultura, e quanto mais apontamentos ao protesto forem efetivados, mais recuperação de crédito será efetivada na esfera extrajudicial, e mais e mais processos de execução serão evitados, tudo passa por uma questão de volume.

É como se os instrumentos estivessem à disposição dos indivíduos, como de fato estão e a desjudicialização dependesse somente da atitude dos próprios interessados, pois seria consequência da eficácia prévia do protesto e o volume desjudicializado é proporcional ao volume de utilização da serventia protestual, ou seja, quanto mais se apontam títulos ao protesto, mais se obtém desjudicialização, tudo de forma não obrigatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento de conflitos numa sociedade advém da própria natureza humana, cujas relações interpessoais vem se intensificando ao passar do tempo, e qualquer abalo ou antagonismo de interesses pode acarretar o surgimento de um conflito.

Com a evolução tecnológica e a globalização, tem-se que, modernamente, as relações interpessoais se intensificaram tanto que a contratação, a fixação de obrigações e o trato entre indivíduos ocorre instantaneamente, sem barreiras físicas ou territoriais, uma vez que uma pessoa do outro lado do mundo pode fixar neste exato momento, com outra pessoa, o desencadeamento de uma obrigação.

Ademais, grande parte das relações modernas são baseadas no fornecimento de crédito, sem qualquer prestação imediata por parte de qualquer dos polos daquela relação.

Percebe-se que a utilização física de dinheiro, de papel e de moeda vem perdendo utilização e dando espaço para as novas maneiras de contratação, com toda tecnologia implantada, e que muitas vezes depende da existência ou não de crédito na prática destes mercados.

Assim, indivíduos que não possuem crédito muitas vezes são privados do acesso às novas formas de contratação que ocorrem na modernidade, de maneira que o abalo ao crédito é fator negativo importantíssimo no mercado atual.

Logo, diante de contratações tão imediatas e numerosas, nascendo e se proliferando diariamente no mundo todo, muitas delas estando baseadas no fornecimento de crédito a qualquer das partes quando verificado o inadimplemento, o não cumprimento da obrigação, surgem alternativas postas ao credor na busca pela recuperação do valor que lhe foi inadimplido.

Ocorre que não somente ao credor interessa recuperar seu crédito, mas também ao devedor que, como afirmado, será privado de uma participação no mercado atual pelo abalado ao crédito provocado, de forma que também a ele interessa o cumprimento da obrigação, a satisfação do crédito, e o acesso as práticas mercadológicas que exigem boas condutas por parte de todos os interessados.

Entretanto, verificou-se no primeiro capítulo que a solução para os conflitos dessa natureza se deu de forma desenfreada por meio de ações de execução propostas no Poder Judiciário, e que, na grande maioria dos casos, o volume que foi ocupando a estrutura deste poder se deu pelos mesmos credores, poucas entidades que executam muito, pondo obstáculos aos muitos que necessitam de pouca atuação do Poder Judiciário.

Pelo cenário narrado, números alarmantes de demandas pendentes de julgamento, sobretudo nas ações de execução, foram aumentando cada vez mais ao passar dos anos, chegando num cenário atual caótico em que não há estrutura suficiente para sequer reduzir o acervo pendente em face das novas demandas propostas diariamente.

Tal panorama acabou por tornar toda e qualquer ação de execução ineficiente, morosa e, portanto, ineficaz, de forma que o tempo e custo despendido pelo credor numa ação de execução transpassa o limite da recuperação de crédito procurada por ele, e o pior, a atuação judicial nesses casos é limitada numa busca por patrimônio do devedor, eis que, não há direito a ser prefixado, pois tudo está previamente líquido e certo, bastando ao estado-juiz, após toda movimentação ocorrida na máquina judiciária, promover uma busca, na maioria dos casos, infrutífera ao patrimônio do devedor.

Essa desnecessidade de uma atuação mais técnica do magistrado nas ações de execução resulta num desvirtuamento do acesso à justiça, revelando notória crise judiciária, em especial nos processos de execução.

De toda maneira, apontou-se no primeiro capítulo, após fixar a crise enfrentada em números, uma necessidade de se buscar métodos eficientes e extrajudiciais como alternativa na recuperação dos créditos por meio da execução, pelos quais a proposta do presente trabalho foi estudar o tabelionato de protesto, serventia extrajudicial notarial, que atua no apontamento de títulos inadimplidos e documentos de dívida não satisfeitas, que inicialmente foi concebido para dar publicidade com presunção de veracidade do apontamento dos títulos e documentos procedidos pelo credor.

Mas que, ao lado da evolução do próprio mercado de crédito, empresarial, público e privado, tornou-se, por causar publicamente um abalo lícito ao crédito do devedor, medida menos gravosa do que aquelas praticadas numa ação e execução, mas que, dentro do mercado atual, causa maior impacto nas relações desta natureza, passou a servir com importante instrumento de recuperação extrajudicial de créditos, e, portanto, motivou o presente estudo, no qual a proposta é analisar o protesto notarial com uma dupla função.

Primeiramente, ser um instituto e uma atividade eficiente na recuperação de créditos de maneira extrajudicial e, em consequência disso, ser, se bem utilizado, um forte instrumento de desjudicialização das demandas executivas, cujos créditos já foram extrajudicialmente e previamente recuperados, tornando o Poder Judiciário, por ser inafastável, a última medida a disposição dos interessados, e realmente, atuando somente como última medida.

Para tanto, apresentou-se um estudo jurídico e técnico do instituto protestual no segundo capítulo, com as nuances práticas no exercício e na evolução da atividade para, após essa necessária compreensão básica do protesto como ato e procedimento, verificar como ele pode servir aos dois objetivos que se propôs a efetivá-lo.

Assim, no terceiro capítulo trouxeram-se os principais e mais novos instrumentos, além do próprio procedimento natural de protesto, que por si só tem enorme aptidão de ser eficiente na recuperação de créditos, que podem ser aplicados nas demandas práticas surgidas hodiernamente, perfazendo o local mais adequado e especializado em controversas baseadas em obrigações e títulos creditícios, ou seja, entre credor e devedor.

Pelo exposto, percebeu-se por todo trabalho realizado que o protesto notarial, quando utilizado pelos credores que assim o queiram, eis que seu uso é facultativo, apresenta índices eficientes no que dele se espera.

De fato, o protesto é um ato mais célere e, portanto, acarreta a recuperação dos créditos, seja qual for o índice de êxito, em tempo recorde, no mais das vezes, em três dias úteis, sendo extremamente vantajoso e eficiente num mercado contemporâneo e extremamente ágil.

Ademais, com toda ampliação praticada nas atribuições do tabelião de protestos, atualmente é difícil imaginar um título ou documento de dívida que não pode ser levado ao procedimento de protesto, dando ensejo a infinitas situações e possibilidades aos indivíduos e ao regramento natural do mercado.

Assim, o próprio poder público, maior litigante nas ações de execução, passou a obter êxito e cada vez mais índices de recuperação de crédito ao apontar seus títulos de dívida aos tabelionatos, com toda celeridade e segurança ofertada por tal atividade.

União, estados, municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações, conselhos profissionais, particulares, empresas, enfim, qualquer ente que queira apresentar seus títulos e documentos de dívida ao protesto terão, nesta atividade, celeridade, informalidade e eficiência, tudo com segurança jurídica.

Em razão disso, a principal percepção apontada é justamente ser o tabelionato de protesto o que sempre foi criado para ser, e que talvez, ano após ano, vem sendo descoberto por aqueles que fazem uso, e cada vez mais tornam a usá-lo.

O protesto notarial, que não é ato obrigatório, mostra-se eficiente quando se fala de recuperação de crédito extrajudicial e resolução de controvérsia baseada em relação creditícia quando utilizado pelo credor que assim queria, ou pelo devedor que também o

procura, entretanto, tal utilização, justamente por não ser obrigatória, continuará sendo eficiente, mas a desjudicialização depende exatamente de seu uso.

Ou seja, conclui-se que a atividade extrajudicial de protesto, pela forma que foi criada, pelo regime jurídico que lhe foi dado no sistema pátrio, pelo sistema voltado ao mercado de crédito, poderá sempre ser um local eficiente na recuperação de créditos em âmbito extrajudicial, sobretudo pelas novas medidas que foram apresentadas e que são criadas a todo momento, para sempre dar conta das exigências do mundo tecnológico e moderno, ou seja, é uma atividade que acompanha de perto as mudanças e a evolução que geram as necessidades de adaptações nos serviços públicos, o que não ocorre na mesma proporção no Poder Judiciário, que acaba defasado.

Por fim, conforme dito aqui e ali, ao longo do trabalho, não se descarta de possíveis decorrências problemáticas advindas da delegação ao tabelionato de protestos, de atividade tipicamente judicial, especialmente relacionadas à garantia dos direitos fundamentais, notadamente das camadas mais vulneráveis, às quais, sistematicamente, se mostram pouco acessíveis tanto as instâncias estatais quanto à segurança de um tratamento equânime e de soluções que as contemplem e levem em conta sua condição socialmente subalterna. Estes pontos, para além da mera eficiência na recuperação de créditos, devem obrigatoriamente integrar o horizonte de atenção do pesquisador, sendo inequívoco que a atividade cartorial aqui estudada há também, necessariamente, de representar afirmação de direitos humanos fundamentais. Contudo, segundo também já fartamente frisado, não constitui objetivo situado nos limites desta pesquisa a investigação específica de tais questões.

Enfim — e voltando ao eixo do trabalho, que já se encerra —, o instituto do protesto e a atividade registral já existem e se mostram eficientes e já está instaurado e pronto para receber dos interessados o que eles estão buscando, mas quando o assunto é desjudicialização, o seu potencial não é negado, ao contrário, é muito alto. Todavia, é a própria utilização prática desta opção extrajudicial em face daquela judicial que acarretará a redução das demandas, exatamente na mesma proporção.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos. O Protesto de Título de Dívida Pública, *In* AHUALLI, Tânia Mara, e BENACCIO, Marcelo (coords.), **Direito Notarial e Registral – homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**, São Paulo, Quartier Latin, 2016.

AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protesto de títulos. *In*: DIP, Ricardo (coord). **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

ARAÚJO, André Villaverde De. **Os Notários Brasileiros e os mecanismos extrajudiciais e adequados de gestão de conflitos**. Marília, Programa de Metrado em Direito, 2015. 174p. Disponível em : [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1626/DISSERTA%
3O_Andr%c3%a9%20Villaverde%20de%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1626/DISSERTA%c3%87%c3%83O_Andr%c3%a9%20Villaverde%20de%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 de ago. de 2021.

ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, 2 ed., São Paulo, Saraiva, 1969.

BARBOSA, Rui. **Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo**. Revista de Língua Portuguesa, 1924.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento N° 67** de 26 de março de 2018. 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento N° 72** de 26 de março de 2018. 2018b. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas-2/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento N° 87** de 11 de Setembro de 2019a. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/09/12/provimento-no-87-2019-da-corregedoria-nacional-de-justica-regulamenta-a-cenprot-nacional/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em Números**. 2019 (ano-base 2018). 2019b. Disponível no site <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em Números**. 2020 (ano-base 2019). 2020. Disponível no site <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. **PGFN em Números** – Edição 2019. 2019, 44 p. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acao-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros_2019.pdf/view. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (4. Turma). **Recurso Especial 1181.930/SC**. Obrigações – Espécie de Contratos – Câmbio. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Artestildo LTDA. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de novembro de 2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – Revista do STJ, volume 240, Tomo 1. Ano 27. Outubro, Novembro, Dezembro, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (4. Turma). **Recurso Especial 1181.930/SC**. Obrigações – Espécie de Contratos – Câmbio. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Artestildo LTDA. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de novembro de 2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – Revista do STJ, volume 240, Tomo 1. Ano 27. Outubro, Novembro, Dezembro, 2015. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zOppCcGYVIEJ:https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/issue/download/32/P1%2520V.14%2520-%2520N.1+%&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Processo n. 68.026/2008. Institucional: Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 02 de outubro de 2008. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/12532895/pg-7-administrativo-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-28-01-2009>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 15 de outubro de 1966. Brasília, 1966. **Diário de Justiça** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1994. **Diário Oficial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília, 1997. **Diário Oficial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012. Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. Brasília. 2012. **Diário de Justiça**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12765.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos

no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília. 2015. **Diário de Justiça**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Presidência da República, Brasília, DF, 2002. **Diário de Justiça**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lompilada.htm. Acesso em: 06 maio de 2021.

BROCHADO, Hilda Keunecke. **A Influência do Protesto de Títulos Extrajudiciais como Mecanismo de Recuperação de Créditos**. Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicado em: maio/2010. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/hilda_trab_cien.pdf. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. 2. ed. Coord. Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva, Coleção Cartórios, 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Belo Horizonte: Líder, 2001.

CASTELAR, Armando; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei 8.935/94)**, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. I, 15 ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p. 164.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabela do Valle; PESSOA, Olívia Alves Gomes. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria**

Geral da Fazenda Nacional. IPEA, Brasília, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

DA SILVA, Luiz Ricardo. **O protesto de documentos de dívida.** Porto Alegre: Norton Livreiro, 2004.

D'AMBROSIO, Renata Gontijo. **PGFN: Protesto de CDAs possui taxa de recuperação de 19%.** 2016. Revista Cartórios com você. ed. 2. ano 1 – Março/Abril 2016. ANOREG. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/modulos/241/revistas>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

DEFOE, Daniel. **Robinson Crusoe.** Tradução de Sérgio Flaskman. 1ed. 2012. Penguin: Companhia das Letras.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro.** Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5235.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** vol. I. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. **O princípio da concentração dos atos registraes na matrícula imobiliária.** Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB). 2014. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/o-princ-iacute-pio-da-concentra-ccedil-atilde-o-dos-atos-registraes-na-matr-iacute-cula-imobili-aacute-ria>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

FAGUNDES, Eduardo José. **Tabelionato de Protesto. Protesto de Dívida ativa recupera bilhões para os cofres públicos.** Revista Cartórios com você. ed. 2. ano 1 – Março/Abril 2016. ANOREG. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/modulos/241/revistas>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** 2014. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, v. 8, 1962.

FRANCO, Marcelo Veiga. A cobrança extrajudicial de dívida ativa como meio de enfrentamento do “gargalo” das execuções fiscais. **Revista Eletrônica CNJ.** v.3. n. 1. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/33>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos.** [2. Reimpr] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

GOMES, Conceição. **Brasil e Portugal: próximos pela História e Problemas do sistema Judiciário.** Observatório Português de Justiça Permanente. Artigo Publicado em 04 de Abr, 2012. Disponível em: <http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/node/516>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** – 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e uma modalidade de Autotutela. **Revista Brasileira de Direito Constitucional.** v. 10, n. 1, p. 13-19, 2007. Disponível: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/200>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual,** v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

JUNIOR BEDRAN, in **Decisões Administrativas da Corregedoria-Geral de Justiça,** ano 1986, ementa 67.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).** 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral.** v. 4. São Paulo: YK Editora, 1 ed, 2017.

MENDES, Jussélia Aguiar. **Mediação e conciliação nos cartórios: perspectivas em busca da pacificação social.** 2019. Trabalho de Conclusão do Curso (Especialização) Universidade do Sul de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7139>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto Notarial: títulos de crédito e outros documentos de dívida.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 1999.

NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? *In* **Justiça e o Paradigma da Eficiência.** Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladmir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011.

ORLANDI NETO, Narciso. **Retificação do Registro de Imóveis.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol 1**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RICHTER, Luiz Egon. **Da qualificação notarial e registral e seus dilemas**. In: DIP, Ricardo (coord.). Introdução ao direito notarial e registral. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo. N. 101. P. 55-56. Março/Abril/Maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS. Reinaldo Velloso dos. **Protesto de dívida ativa em cartório e a recuperação de crédito pelo Poder Público**. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Portal ANOREGSP, 2016. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/2779/protesto-de-divida-ativa-em-cartorio-e-a-recuperacao-de-credito-pelo-poder-publico-por-reinaldo-veloso-dos-santos>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

SCHERER, Tiago. **Execução Fiscal: Novas Perspectivas**. Revista de Doutrina da 4º Região. Porto Alegre. N. 64, Fevereiro, 2015.

SIMÃO FILHO, Adalberto. A função do protesto especial de títulos na falência. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coord). **Direito Notarial e Registral: homenagem às varas de registros públicos da comarca de São Paulo**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A autocomposição nos conflitos Judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/510>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TREPAT, Cristina Riba. La investigación em la nueva ejecución civil. In: CADENAS, M. Cachón; JUNOY, P.Picó (Coords.). **La Execución Civil: problemas actuales**. Barcelona: Atelier, Tradução: Antonio Pereira Gaio Junior, p.141-142, 2008.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**, vol. III, 5. ed. Vallardi, Milão, 1934.